



| | |
|---|-----------|
| SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO | 1 |
| STP - Pautas | 1 |
| STP - Atas | 1 |
| STP - Acórdãos | 5 |
| SECRETARIA DA 1ª CÂMARA | 21 |
| 1ªSECAM - Pautas | 21 |
| 1ªSECAM - Atas | 21 |
| 1ªSECAM - Acórdãos | 21 |
| SECRETARIA DA 2ª CÂMARA | 21 |
| 2ªSECAM - Pautas | 21 |
| 2ªSECAM - Atas | 21 |
| 2ªSECAM - Acórdãos | 21 |
| ATOS DE RELATORIA | 21 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | 22 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 22 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 27 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO | 35 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES | 39 |
| Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA | 41 |
| Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI | 49 |
| Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA | 50 |
| Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 50 |
| Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA | 50 |
| Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO | 50 |
| Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA | 50 |
| Conselheira Substituta MURYEL HEY | 50 |
| Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO | 50 |
| CORREGEDORIA-GERAL | 51 |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar | 51 |
| OUIDORIA DE CONTAS | 51 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS | 51 |
| ATOS DIVERSOS | 51 |
| Resenhas de Distribuição | 51 |
| Editais | 53 |
| Despachos | 53 |
| Informações | 55 |
| Atos de Alerta Municipais | 55 |
| COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO | 55 |
| ATOS NORMATIVOS | 55 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 55 |
| GP - Despachos | 55 |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão | 56 |
| GP - Portarias | 56 |
| LICITAÇÕES E CONTRATOS | 56 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 | 57 |
| Tribunal Pleno | 57 |
| Primeira Câmara | 57 |
| Segunda Câmara | 57 |
| Corregedoria-Geral | 57 |
| Ministério Público de Contas | 57 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete | 57 |
| Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete | 57 |
| Inspetorias de Controle Externo | 57 |
| Administrativo | 57 |

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 14, EM 15 DE MAIO DE 2024

Aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (15/05/2024), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral KATIA REGINA PUCHASKI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, em razão de férias, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, para composição do quórum. Também ausente o Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por motivo justificado, tendo sido convocada a Conselheira Substitua MURYEL HEY, para composição do quórum. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 13, referente a Sessão realizada no dia 8 de maio de 2024, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em mesa dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 327450/24, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 301043/24, na pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentou o procedimento nº 338460/24, para instauração de Projeto de Resolução "a fim de regulamentar a avaliação de desempenho, a avaliação especial de

desempenho e a avaliação de capacitação no âmbito deste Tribunal", o qual foi aprovado por unanimidade, ficando designado o Conselheiro Fabio de Souza Camargo para a relatoria, nos termos do artigo 16, inciso LV, do Regimento Interno. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no processo nº 650241/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, de Recurso de Revisão, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, ao senhor advogado, Dr. Estêvão Lourenço Corrêa, (OAB/PR nº 35.082). O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Em seguida, a palavra foi passada ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral que apresentou seu voto pelo "conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão interposto pelo Consórcio Etel-Engemim e pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revisão colocado por Amauri Medeiros Cavalcanti, Eleandro Campos Pereira, Hamilton Luiz Boing, José Pedro Weinand, Espólio de Nelson Farhat, Nelson Leal Júnior e Paulo Roberto Melani, para reconhecer a prescrição e a consequente prejudicialidade do julgamento de mérito em relação ao Achado B". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "procedência do Recurso". O Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto acompanhou o Relator, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, sugerindo o "encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que o descumprimento contratual, por parte da empresa, em relação ao não pagamento de assistência médica aos seus funcionários, poderia incorrer numa aparente violação de direito trabalhistas". A sugestão foi acatada pelo plenário e incorporada ao voto do Relator, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O processo foi colocado em votação, ficando cinco votos a um. O voto do Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (vencedor), foi acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Augustinho Zucchi e pelos Conselheiros Substitutos Jose Mauricio de Andrade Neto e Muryel Hey. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo (vencido), solicitou que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Durante a discussão do processo, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo pede a palavra "Obrigado, Senhor Presidente! Boa tarde, cumprimentando o nosso Presidente, cumprimento todos os nossos Colegas, nossa Conselheira Substituta, nossa Procuradora, Doutora Katia, nossa Secretária, cumprimento nossos servidores, nosso advogado representante. Senhor Presidente, Conselheiro Relator, primeiro demonstrar, talvez minha dificuldade de entendimento, Conselheiro Durval, que Vossa Excelência faz uma explanação muito completa, muito objetiva, e eu cheguei a pedir vistas desse processo. Ontem mesmo tive a oportunidade de me aprofundar um pouco mais e por isso estou ousando, aqui, divergir, mas não uma forma de divergir pontualmente, até porque na questão da prescrição, Vossa Excelência, sabe que comungamos do mesmo sentimento e da mesma visão, eu digo sentimento, porque sempre falo que o processo, papel, digital, não tem obviamente, só o material, mas tem com certeza as famílias, pessoas e aqui empresas. Senhor Presidente, nesse período em que tenho buscado me atualizar, venho me deparando com o que inclusive o próprio Conselheiro Durval, citou aqui, algumas vezes, os julgados do TCU e eu pude perceber, Doutora Katia, que nós temos a oportunidade dessa atualização buscar conciliação, depois do desmonte que nós tivemos aqui no Brasil, onde empresas acabaram sendo falidas, desonradas, trazendo uma cadeia desalmentar e que posteriormente foi visto não só um equívoco, mas também algo que poderia ser resolvido de forma conciliatória, parte em função de equívoco, parte em função, obviamente, de agentes públicos mal intencionados, dos quais eu apesar de estar no escopo não vou me alongar, mas enfim Conselheiro Durval eu pude perceber, eu vou tomar liberdade de me focar na questão até por homenagem ao advogado, aqui presente, mas a divergência seria realmente no geral, poderia falar também sobre nepotismo, afinal de contas, nós temos que cuidar bem sobre essa questão onde a gente menos percebe, a gente pode estar se deparando e acredito, Senhor Presidente, que nós temos essa sensibilidade de que nem tudo que parece, é, senão poderíamos ser atacado diuturnamente, então mais uma vez, eu vou preferir falar sobre a questão, em homenagem ao advogado, em homenagem a empresa, em homenagem à sociedade, respeitando ponto a ponto, mas abrangendo o geral. Eu ousou divergir nessa questão, entendendo a função do Estado de conter, porque recentemente, mais uma vez o estado, na busca pelo aperfeiçoamento, na busca pelo cuidado com o dinheiro público, ele não se apercebeu que ele tentando conter, ele estava atacando, tentando conter, ele estava destruindo, tentando conter, ele estava literalmente matando e hoje creio como eu estava falando do TCU, Senhor Presidente, quero muito buscar quem sabe conhecer, aperfeiçoar a sala de conciliação, que me parece que até foi ou está sendo implantada, a ideia do Ministro, enfim não sei, só sei que não sei, está também sendo, me parece, até conversei com o nosso Corregedor, hoje por mensagem, agora você conversa por mensagem, sobre o que me parece que Santa Catarina também, porque como tenho literalmente, Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares, deixa a constituição aí fora. Nós aqui no sentido da orientação e antecipação, poderemos obviamente acompanhar a progressão dos equívocos, são vários apontamentos perfeitamente tecnicamente feito pela capacitação que o Tribunal tem, mas que se for usado antecipadamente nós vamos ter obviamente a função social de defender, de conter e não de esperar acontecer, apontar, julgar e condenar, porque apontar o dedo é fácil e eu venho pregando literalmente isso, porque creio eu, com muita humildade, com muito cuidado, respeito, mas lealdade a verdade, vejo que aqui na questão do plano de saúde, que não é plano de saúde, é assistência médica, é como nós temos aqui assistência médica e que como eu digo aqui, quando se multa, mas é uma multa, mas não tem problema, não se sabe onde este processo com esta multa vai parar, leia-se Ministério Público do Estado do Paraná, o cerne da lava-jato. Então, a nossa responsabilidade, respeitamos, Colegas, ela se torna de conter e por isso eu tomo a liberdade, respeitadamente, Conselheiro Durval e repito, não é fácil divergir de um relatório desse, de um trabalho como diria aqui, honestamente falando, brilhante da inspetoria, acompanhado ponto a ponto, porém recentemente eu falava com um colega, aqui, Senhor Presidente, até sobre o assunto que eu pedi vistas, na semana passada, Conselheiro Bonilha e que a conversa era assim, "mas veja o Regimento, está ali, está sendo feito assim" e eu respondi "então não precisa da gente aqui, basta o carimbo", eu estou ousando, humildemente, propor, não precisamos da sala de conciliação, basta ter o bom senso de entender que uma empresa que gera emprego, distribui renda, que não teve dolo, que não teve má fé, por óbvio que como era feito no passado, de forma técnica, correta e achar e apontar, mas pela experiência que nós tivemos, agora pouco tempo, recente, que destruiu, aniquilou, mas não matou, porque o brasileiro é forte, está se reerguendo,

poderíamos sim atualizar, tipo a era do gelo, congela os dinossauros, vamos acordar para novo horizonte, de geração de emprego, distribuição de renda, sem conviência, obviamente, com o mau uso do dinheiro público, mas quando não tem dolo Doutora Katia, me recuso, digo isso independentemente do sentimento e do resultado final, o importante é não me conter das palavras de contenção e dizer Conselheiro Durval, repetir, do respeito e cada vez mais da admiração que eu tenho por Vossa Excelência, é isso Senhor Presidente". O Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto se manifesta "Presidente, me veio agora um insight, até divergindo parcialmente do nobre Conselheiro Fábio Camargo, eu tenho que o achado F "o descumprimento contratual por parte da empresa, frente ao não pagamento de assistência médica aos seus funcionários", isso para mim denota uma certa aparente violação aos direitos trabalhistas de funcionários que muitas vezes são pessoas humildes, divergindo parcialmente, do Conselheiro Durval, acompanhando integralmente, só incluindo o encaminhamento mesmo, eu entendo que os autos poderiam ser encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, justamente porque muitas famílias foram afetadas, provavelmente por esse descumprimento contratual". O Conselheiro Fábio de Souza Camargo tem a palavra "Senhor Presidente, se Vossa Excelência puder só me esclarecer, quando o Conselheiro Substituto Jose Mauricio diverge do Conselheiro Durval e do que eu tinha concordado com o Conselheiro Durval, sobre a questão de saúde, de trabalho, da prescrição, foi uma questão de prescrição que eu acabei concordando com o Conselheiro Durval, eu entendi que o Conselheiro, só para que eu possa aproveitar o tempo para clarear aqui, que Vossa Excelência pede para que o processo seja enviado ao Tribunal do Trabalho, é isso? Porque não foi votado pela maioria, com voto divergente meu, estou perguntando para o Presidente, foi um voto contrário meu e eu só queria entender, se a maioria votou para que fosse enviado ao Tribunal do Trabalho ou não". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, esclarece "na verdade foi uma proposta que o Conselheiro Substituto Jose Mauricio fez de adesão, complemento ao voto do Relator, que foi de encaminhar ao Ministério do Trabalho, em função de eventuais prejuízos de direitos trabalhistas e foi isso que foi votado, o Conselheiro Durval concordou. Coloquei em votação, ficou cinco a um". Com a palavra o Conselheiro Fabio de Souza Camargo "eu não tinha me apercebido, peço perdão, que o Relator tinha acompanhado o posicionamento do nobre Conselheiro Substituto. Então, se foi isso, da minha parte está esclarecido, permanecendo obviamente. Agradeço, Vossa Excelência". Logo após, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 212210/24 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 327450/24 (Deferimento), 319380/23 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 650241/21 (Outros), 100218/24 (Regularidade das contas), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 633247/23 (Regularidade das contas), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 301043/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 691972/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 405299/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 815914/23, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, aos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo. Foi adiado o julgamento do processo nº 629827/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 87647/21 (Adiado por pedido do relator), 636412/22 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 722273/19 (Adiado por pedido do relator), 616582/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foi retirado de pauta o processo nº 84123/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Fabio de Souza Camargo e dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Claudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedroso, Livio Fabiano Sotero Costa e Muryel Hey. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas (15h) e trinta minutos (30min), do dia quinze do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (15/05/2024), o Senhor Presidente encerrou a Décima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia vinte e dois do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (22/05/2024), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 8,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 06 E 09 DE MAIO DE 2024

Aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (06/05/2024), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (09/05/2024), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Oitava Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURVEL HEY e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 07, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada entre os dias 22 e 25 de abril de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 278203/24, na pauta do Conselheiro

Jose Durval Mattos do Amaral; 289825/24, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 305626/24, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 158534/24, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 244376/24, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 244392/24, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 244430/24, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 244457/24, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 244554/24, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 275042/24, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram devolvidos os processos nºs: 687901/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 276592/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 308079/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 31938/09, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 495987/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 475609/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 479680/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 540389/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 501225/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 499516/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 551127/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 768410/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 20273/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 257443/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 674377/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 857159/18, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 779302/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 719575/23, da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi comunicado o arquivamento dos processos nºs: 811200/23, 264377/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 231606/24, 256889/24, 266477/24, 266922/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 177946/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi comunicado o sobrestamento do processo nº: 553022/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi comunicado a Decisão Judicial dos processos nºs: 278270/24, de Requerimento Externo, conforme Despacho nº 623/24; 278327/24, de Requerimento Externo, conforme Despacho nº 567/24; 278408/24, de Requerimento Externo, conforme Despacho nº 568/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o guimar de sustentação oral no processo nº 537540/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, de Recurso de Revista, da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra, ao Senhor Luis Felipe Vicentini. O relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, votou pelo "conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista interposto por Luis Felipe Vicentini (peças 47/51), especificamente para que a r. decisão recorrida, Acórdão STP n. 2321/23 (peça 45), que julgou parcialmente procedente a Denúncia n. 161248/23, passe a vigorar acrescida da seguinte recomendação: - os Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Jerônimo da Serra, relativamente às diárias concedidas, disponibilizem/anexem os seguintes dados/documentos em seus Portais de Transparência: i- ficha de solicitação das diárias; ii- finalidade da viagem (constando descrição, lugares visitados, compromissos atendidos, motivo e justificativa para a realização da mesma); e iii- prova dos compromissos atendidos, das diárias concedidas a partir de 1.º de Janeiro de 2023 e das diárias empenhadas a partir de então. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Denúncia n. 161248/23 passe a constar como principal", sendo aprovado por unanimidade. Acompanharam o relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 08, onde foram julgados os processos nºs: 687901/21 (Procedência Parcial), 259090/22 (Outros), 182865/23 (Conhecimento e não provimento), 399864/23 (Conhecimento e provimento parcial), 410175/23 (Conhecimento e provimento), 503211/23 (Conhecimento e provimento), 640715/23 (Conhecimento e provimento parcial), 198030/24 (Conhecimento e não provimento), 725943/22 (Arquivamento), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 597593/23 (Conhecimento e improcedência), 605073/23 (Conhecimento e improcedência), 727993/23 (Conhecimento e provimento parcial), 744030/23 (Conhecimento e provimento), 495987/23 (Conhecimento e não provimento), 729767/23 (Conhecimento e não provimento), 129810/24 (Conhecimento e não provimento), 673133/23 (Conhecimento e improcedência), 501225/16 (Conhecimento e improcedência), 613645/23 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 619635/23 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 623004/23 (Conhecimento e improcedência), 625287/23 (Conhecimento e improcedência), 630802/23 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 816694/23 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 238933/23 (Conhecimento e improcedência), 308064/22 (Arquivamento), 797847/23 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 590200/22 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 664170/21 (Conhecimento e provimento), 5437/24 (Conhecimento e improcedência), 262757/24 (Homologação de Cautelar), 808024/23 (Aprovação), 633468/23 (Regular), 732474/23 (Regularidade das contas com ressalvas), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 537540/23 (Provimento Parcial com Recomendação), 635452/23 (Conhecimento e provimento parcial), 1660/24 (Conhecimento e provimento), 113271/24 (Conhecimento e provimento parcial), 182532/24 (Conhecimento e não provimento), 657622/22 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 305626/24 (Deferimento), 738146/23 (Conhecimento e procedência com determinações), 122785/24 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 63822/24 (Outros), 121215/24 (Conhecimento e não provimento), 122696/24 (Conhecimento e não provimento), 178560/24 (Conhecimento e não provimento), 180971/24 (Conhecimento e não provimento), 158534/24 (Homologação de Cautelar),

275042/24 (Homologação de Cautelar), 570314/22 (Conhecimento e improcedência), 634987/23 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 792035/23 (Conhecimento e improcedência), 244376/24 (Homologação de Recomendações), 244392/24 (Homologação de Recomendações), 244430/24 (Homologação de Recomendações), 244457/24 (Homologação de Recomendações), 244554/24 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 620625/23 (Conhecimento e não provimento), 210625/24 (Conhecimento e não provimento), 285834/23 (Conhecimento e resposta), 257672/24 (Deferimento), 483741/23 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 116498/23 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 511966/23 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 818186/23 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 686316/23 (Conhecimento e improcedência com recomendações), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 682493/23 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No julgamento do processo nº 259090/22, de Recurso de revista da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo "conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista, a fim de reformar o Acórdão nº 487/22- S2C, com o julgamento pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria do Sr. Luiz Miguel Justo da Silva, concedendo-lhe o registro. Após o trânsito em julgado e realizados os registros pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo", (voto vencido). O Conselheiro Ivan Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergente para "propor o sobrestamento dos presentes autos, com base no art. 427 do Regimento Interno, até decisão nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade nº 70002- 5/23", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 503211/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo "conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista interposto, para o fim de reformar o Acórdão nº 1.700/23-STP, reconhecendo a perda de objeto da presente Representação e afastando a penalidade imposta", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo "conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas no que tange ao pedido de afastamento da multa imposta ao gestor, mantendo-se o julgamento pela procedência da representação. Determino à CMEX que acompanhe a próxima licitação publicada pelo Município de Realeza para contratação do mesmo objeto do presente caso, com o intuito de verificar se as falhas apontadas neste processo foram corrigidas", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 238933/23, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela "I) improcedência da representação; II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergindo do voto do relator pela "procedência da presente representação, para o fim de determinar a anulação do certame em relação aos componentes da torre de videomonitoramento ostensivo (1.13.1 Item 01)", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 590200/22, de Denúncia, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela "PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, para reconhecer a irregularidade do pagamento de horas extras em excesso pelo Município de S.J.I., com expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de S.J.I., nos seguintes termos: a) interrupção de qualquer situação de desvio de função do servidor ora denunciando ou de outros servidores; e b) autorização de realização e de pagamento de horas extras, somente nos moldes e no limite estabelecido nos arts. 73 e 74 da Lei Municipal nº 38/1990, do Município de S.J.I.. Transitada em julgado esta decisão, com fulcro no art. 175-L, III, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências pertinentes. Após, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme art. 168, inciso VII, do mesmo regimento", (voto vencido). O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou divergência parcial "propondo a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, individualmente, aos senhores W.R.M. (secretário Municipal) e A.C.G. (Prefeito Municipal). No mais acompanhou o voto condutor, inclusive no que concerne à expedição de determinação ao Município, cujo cumprimento deverá ser acompanhado por este Tribunal", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 570314/22, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pela "improcedência da representação e pela aplicação de multa ao prefeito do município de Colombo, HELDER LUIZ LAZAROTTO, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar 113/2005", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto parcialmente divergente, "apenas para propor a exclusão da multa administrativa imposta contra o gestor", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 634987/23, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pela "procedência da Representação, e propôs a expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ para que, nos próximos certames, cumpra o dever de parcelamento do objeto (anteriormente previsto no artigo 23, §1º da Lei nº 8.666/93) agora previsto no art. 40, §2º, III da Nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021) e Súmula n. 247 do TCU. Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma", (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto

parcialmente divergente para “propor a extinção do processo, sem julgamento de mérito”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 511966/23, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo “IMPROCEDÊNCIA desta representação. II- pela emissão de DETERMINAÇÃO ao atual gestor do MUNICÍPIO DE CONTENDA para que faça constar no contrato administrativo firmado com a futura prestadora dos serviços de gerenciamento de frotas por meio de sistema eletrônico a obrigação de realizar-se ampla divulgação e chamamento dos fornecedores locais, com publicação em jornais de circulação regional e meios de comunicação eletrônicos, divulgando a oportunidade de credenciamento das empresas do ramo, devendo o cumprimento da determinação ser demonstrado no prazo de 90 (noventa) dias contados da forma regimental; III- pela emissão de RECOMENDAÇÕES ao atual gestor do MUNICÍPIO DE CONTENDA para que: III.a. analise a viabilidade em inserir previsão editalícia autorizando aos licitantes a apresentação de propostas de preços com taxas de administração negativas; III.b. considere a possibilidade de alterar o procedimento estabelecido no item 4 do Termo de Referência do Certame, no intuito de prever que as negociações com os prestadores de serviço credenciados passem ser realizadas por integrantes da própria Administração; III.c. pondere sobre o estabelecimento de salvaguardas adicionais para fins de aferição da adequabilidade dos preços orçados, devendo ser evitado que a autorização para a execução de serviços tenha por fundamento preços obtidos somente em orçamentos elaborados pela contratada e/ou em dados históricos registrados no sistema informatizado de gestão de frotas. Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à CMEX, para a adoção dos procedimentos de praxe, conforme Art. 175-L do Regimento Interno. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo do voto do relator para “propor a PROCEDÊNCIA da Representação da Lei n. 8.666/93, relativamente ao Pregão nº 064/2023, deflagrado pelo MUNICÍPIO DE CONTENDA, para que ANULE a licitação na fase que se encontrar e eventual contrato dela decorrente e expeça se RECOMENDAÇÃO de que eventual nova licitação venha precedida de estudos técnicos e todos os requisitos previstos em lei para sua realização”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 682493/23, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio Andrade Neto, o relator votou pela “PROCEDÊNCIA do presente Pedido de Rescisão, para o fim de RESCINDIR PARCIALMENTE o Acórdão nº 484/18-STP, julgando IMPROCEDENTE a Denúncia n.º 296.127/12 unicamente em relação aos Srs. JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY, afastando, assim, as multas imputadas a eles, o que se faz com fundamento nos arts. 77 da LC 113/05, 494 do Regimento Interno, 21, §3º, da Lei n.º 8.429/92 e em atenção ao princípio da segurança jurídica. Outrossim, julgo PREJUDICADO o pleito liminar formulado na inicial, ante o julgamento antecipado do feito, nos moldes do art. 495-A, §9º do Regimento Interno. Ainda, determina-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução, independentemente do trânsito em julgado deste acórdão, para imediata suspensão dos efeitos da execução da decisão quanto ao objeto da rescisão. Após o trânsito em julgado, remeta-se o presente à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO”, (voto vencido). O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergente pela “improcedência do presente Pedido de Rescisão, com a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão 484/18 - Tribunal Pleno”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva por ter proferido voto vencedor. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 766771/23, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 695420/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 644372/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 456550/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 681415/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 275100/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 285176/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 478764/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 620761/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 278203/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 740426/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 247480/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 799900/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 854362/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 20273/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 216983/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 714219/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 426275/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 588500/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 287608/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 98681/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 47775/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 55085/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 998919/14, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 122556/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 699302/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 654804/20, da pauta do Conselheiro

Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 353597/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 388331/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 355166/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 288647/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 678070/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 497327/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 857159/18, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 173894/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 340428/23, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 552318/16, de Representação, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, está com vistas, para proferir voto de desempate, do Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual nº 08, do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo “extinção do feito sem julgamento do mérito em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, bem como para que o presente feito seja encaminhado à Corregedoria para apurar a inércia ocorrida durante o trâmite processual. Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e archive-se os autos junto à Diretoria de Protocolo”, acompanhado dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral divergiu pelo “reconhecimento da prescrição, com a extinção do processo com resolução de mérito”, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Houve manifestação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha “Acompanho o relator quanto ao encerramento do presente processo, em razão da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória, em conformidade com o Prejulgado 26; contudo, com a resolução do mérito, com base no art. 52 da Lei Orgânica e art. 487, II, do CPC”. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 75795/24, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 702909/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 266740/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 47410/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 240043/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 268638/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 420758/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 479477/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 562072/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 516186/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 431407/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 255874/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 343652/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 466339/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 624112/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 113169/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 730661/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 131306/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 32034/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 33443/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 68078/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 119674/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 573150/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 620757/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 633379/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 680296/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 142405/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 261722/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, aos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Mauricio Requião de Mello e Silva; 412828/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 481790/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 633450/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633484/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633530/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633565/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633832/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633867/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 659564/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 209569/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 628452/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 29900/17, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 472257/18, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 686057/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 359366/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 474335/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 272732/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 531185/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 37007/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 557527/21, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 246308/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 247561/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao

Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 133830/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 633433/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 630728/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633085/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633220/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633336/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 276592/23 (Adiado para análise de voto divergente), 308079/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 475609/23 (Adiado para análise de voto divergente), 479680/23 (Adiado para análise de voto divergente), 31938/09 (Adiado por pedido do relator), 540389/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 551127/23 (Adiado para análise de voto divergente), 71914/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 499516/23 (Adiado para análise de voto divergente), 768410/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 257443/22 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 674377/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 779302/22 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 719575/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania. O processo nº 276592/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 308079/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 475609/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Nesse processo já havia sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, na Sessão Virtual nº 6, realizada entre os dias 08 e 11 de abril de 2024. O processo nº 479680/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 540389/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 71914/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 499516/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O processo nº 551127/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo nº 768410/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 257443/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 674377/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 779302/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 719575/23, da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Nesse processo já havia sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, na Sessão Virtual nº 5, realizada entre os dias 25 e 27 de março de 2024. Permaneceu adiado o julgamento do processo nº 814179/23, (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram retirados de pauta os processos nºs: 495443/18 (Retirado de Pauta), 289825/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 763302/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Tiago Alvarez Pedrosa e Livio Fabiano Sotero Costa. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia nove do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (09/05/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Oitava Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Virtual para realização entre os dias vinte e vinte e três do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (20 e 23/05/2024), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****



STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-457511/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO:-DIRLEI DE MINGOS SANTOS, EDIVALDO APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, JOSE BERNARDINO DA SILVA FILHO, JOSÉ ROBERTO CATENACCI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MARLI ALVES DA SILVA MIAN, MARTA INÊS ZOLIN CATENACCI, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, ODAIR DONIZETE DOS SANTOS, SANDRA CRISTINA ANTEA, SANDRA MARA CASSIANO MEDEIROS, SANDRA REGINA MIAN MARTINS., SUELLEN CASTIGLIONI TASCA, VALDIR SALVADOR, VALDIR SALVADOR - EPP

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1353/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Relatório de Inspeção. Município de Guaporema. Divergência jurisprudencial configurada em relação ao Acórdão 1160/2022-STP. Manifestações uniformes. Conhecimento e provimento parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão (peça 178) interposto por José Roberto Catenacci, Leandro Mian Medeiros, Jeovani Bonadiman Blanco e Suellen Castiglioni Tasca em face do Acórdão 1197/22-STP[1], mantido pelo Acórdão 1655/23-STP[2] que, à unanimidade, negou provimento ao Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão 923/2017-S2C, proferido nos autos da Tomada de Contas Extraordinária 599823/10, que julgou irregulares as contas nos seguintes termos:

ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em: I – Julgar irregulares as contas do Sr. José Roberto Catenacci, exercício de 2009, em razão da aquisição de medicamentos sem a realização de licitação (inexigibilidade de licitação nº 001/2009) e pelo pagamento de reembolsos e adiantamentos sem previsão legal, conforme art. 16, inciso III, alíneas „b” e „f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; II – Aplicar, em face do Sr José Roberto Catenacci (Prefeito Municipal à época dos fatos), multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea „g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da aquisição de medicamentos sem a realização de licitação (inexigibilidade de licitação nº001/2009); III – Aplicar, em face do Sr Leandro Mion Medeiros (presidente da comissão de licitação), multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea „g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da aquisição de medicamentos sem a realização de licitação (inexigibilidade de licitação nº001/2009); IV - Aplicar, em face do Sr. Jeovani Bonadiman Blanco (autor do parecer que recomendou a inexigibilidade da licitação questionada - fls. 004 a 006 da peça processual nº 008), a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea „g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da aquisição de medicamentos sem a realização de licitação (inexigibilidade de licitação nº001/2009); V - Aplicar, em face do Sr José Roberto Catenacci, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea „g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do pagamento de reembolsos a servidores municipais sem amparo legal; VI – Condenar, o Sr José Roberto Catenacci, à devolução da quantia de R\$ 9.984,77 (nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), referente a pagamento de despesas não devidamente comprovadas e restituídas a servidores municipais; VII – Condenar, Srª Suellen Castiglioni Tasca, à devolução da quantia de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), referente a pagamento de despesas não devidamente comprovadas e restituídas a servidores municipais; e VIII – Condenar solidariamente, o Sr. José Roberto Catenacci e a Srª Suellen Castiglioni Tasca à devolução da quantia de R\$ 5.782,00 (cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais), referente a pagamento de despesas não devidamente comprovadas e restituídas a servidores municipais. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6. O recurso tem por fundamento o disposto no art. 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Os recorrentes apontam a existência de divergência em relação aos Acórdãos 1160/2022-STP e 2856/17 – S2C.

O recurso foi recebido mediante o Despacho nº 771/23-GCDA (peça 183).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução 4687/23 (peça 189), opinando pelo provimento parcial do recurso, para efeito de afastar a irregularidade referente ao achado 1.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 229/24-6PC (peça 190), pronunciou-se, igualmente, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

No mérito, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que o recurso merece ser parcialmente provido.

Os acórdãos apontados como paradigmas foram proferidos no processo 518490/17, que trata de inspeção realizada no mesmo município em 2011.

Em relação à aquisição de medicamentos sem a realização de processo licitatório (achado 1), observa-se que, em situação idêntica a destes autos, o Acórdão 1160/2022 – STP, apontado como paradigma, acolheu em sede de recurso de revista as justificativas para a inexigibilidade de licitação apresentadas nos presentes autos, consoante se extrai da fundamentação:

Denota-se que não existia mesmo viabilidade de competição/concorrência de mercado para os combustíveis e medicamentos pretendidos pela administração pública local. Do mesmo modo, as aquisições não ocasionaram prejuízo ao erário municipal e eram devidas para atendimento das necessidades da população de Guaporema.

Neste ponto, restou demonstrado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão prolatado nos presentes autos e o acórdão 1160/22 – STP, posto que as situações fáticas são idênticas e os argumentos apresentados pelos interessados foram os mesmos.

Já, em relação ao paradigma colacionado com o intuito de afastar a irregularidade relativa ao achado 2 (pagamento de reembolsos e adiantamentos sem previsão

legal), não restou demonstrada a similaridade com os fatos analisados nos presentes autos.

Com efeito, no Acórdão 2856/17 – S2C o apontamento relacionado à ausência de controle de gastos com combustível da frota foi convertido em ressalva por não terem sido identificados prejuízos:

Da ausência de controle efetivo de combustível e frota

Da mesma forma, os Interessados reconhecem a inexistência de efetivo controle interno dos gastos com combustíveis e uso de veículos da frota municipal no período fiscalizado (a partir de maio de 2011): “Embora tendo o Controlador Interno orientado os servidores, bem como os responsáveis pelos setores da Administração, a procederem controle dos abastecimentos e por consequência a especificação dos veículos/máquinas no qual foram atendidos, até a data da visita, tal controle não era feito em 100% dos bens patrimoniais.”

Todavia, a Municipalidade despendeu esforços para sanar a situação a partir de setembro de 2011, conforme tabelas anexadas ao contraditório (fls. 40 e seguintes, da peça n.º 22), inexistindo notícias de que os cofres públicos tenham sofrido prejuízos nesse interim, razão pela qual o achado comporta conversão em RESSALVA, sem imposição de multa. – destaquei

No caso em exame, a decisão recorrida observou que as despesas com diárias não foram devidamente comprovadas:

Quanto ao achado nº 002, nota-se que o Município falhou também em demonstrar a regularidade da segunda impropriedade apontada, visto que não indicou a existência de lei autorizando e regulamentando a concessão de reembolsos e adiantamentos aos servidores municipais, ao contrário, informou que foi editada a Lei Municipal nº 586/2012 - posterior aos reembolsos e adiantamentos objetos dos autos - regendo a matéria. Além da ausência de fundamentação legal para a realização dos referidos pagamentos, o Município não logrou êxito em demonstrar a correspondência entre os valores pagos e as despesas efetuadas. Analisando a documentação juntada (em especial as peças processuais nº 093 a 097), nota-se que muitas das notas fiscais foram emitidas em datas que não condizem com as datas dos respectivos empenhos, outras tantas não identificam corretamente o objeto contratado ou indicam objeto diverso do autorizado na nota de empenho. Além das inconsistências acima descritas, verifica-se que não consta relatório das atividades realizadas pelos servidores que solicitaram os reembolsos, tendo o Município se limitado a juntar diversas notas fiscais – muitas aparentemente irrelevantes aos pagamentos questionados -, solicitações feitas pelos servidores reembolsados e notas de empenho com descrição sucinta do objeto de reembolso, tornando inviável a esmerada verificação das despesas reembolsadas. Necessário, portanto, o ressarcimento ao erário das quantias pagas a título de reembolso no ano de 2009, conforme opinativas da unidade técnica e da representante do Parquet especializado. Divirjo, entretanto, quanto aos responsáveis pelo referido ressarcimento, entendendo que tal responsabilidade deve recair sobre o ordenador da despesa e não sobre os servidores beneficiados. – destaquei

Por essa razão o recurso de revisão não merece provimento quanto ao achado 2.

3. VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do presente Recurso de Revisão para afastar a irregularidade relacionada ao achado 1.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revisão, para, no mérito, julgar pelo provimento parcial, para afastar a irregularidade relacionada ao achado 1.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (relator), ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.*

2. *Embargos de Declaração. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.*

3. *Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: (...) IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.*

PROCESSO Nº:-805412/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO:-JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICIPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO

ADVOGADO / PROCURADOR-GIOVANNA LORENZO NIECE, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSE AUGUSTO PEDROSO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1354/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Prescrição não observada. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Manifestações uniformes.

Conhecimento. Desprovimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo senhor Pedro Leandro Neto, ex-prefeito do município de Nova Aurora, em face do Acórdão 407/23-TP[1] (peça 357), que deu provimento parcial ao Recurso de Revista interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio 276/21-S1C[2] (peça 337), o qual recomendou a irregularidade das contas municipais referentes ao exercício de 2012, ante a infração à norma regulamentar na contratação de empresa privada para a prestação de serviços de advocacia.

Veja-se o dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio 276/21-S1C[3]:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do então Prefeito Municipal de NOVA AURORA, Sr. Pedro Leandro Neto, relativas ao exercício financeiro de 2012, por força da detectada infração à norma regulamentar na contratação de empresa privada para prestação de serviços de advocacia (art. 37 da CF/88, art. 39 da CE/PR e Prejulgado n.º 06-TCE/PR), que resultou na contratação do escritório Henrichs & Henrichs;

II. Apor ressalvas aos apontamentos referentes: (a) à falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento de educação básica, (b) à ausência de demonstração de planejamento com indicadores precisos da demanda por serviços de saúde privados no Município de Nova Aurora durante o exercício de 2012 e (c) à ausência de demonstração de um controle finalístico utilizado pela administração municipal para efeito de comprovação da efetiva prestação dos serviços privados contratados;

III. Aplicar a multa disposta no artigo 87, inciso III, a, da Lei Complementar n.º 113/05 a Pedro Leandro Neto, em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas em exame;

IV. Aplicar a multa disposta no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal, a Pedro Leandro Neto, por força da infração à norma regulamentar na contratação de empresa privada para prestação de serviços de advocacia; [4]

Em sede de recurso, foi mantida a irregularidade das contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2012, em razão da contratação indevida de empresa privada para a prestação de serviços de advocacia, afastando tão somente a aplicação da multa administrativa em virtude do atraso na entrega de documentos que compõem a prestação de contas do exercício. Transcrevo o dispositivo da decisão exarada no Acórdão 407/23-TP[5]:

I - Conhecer e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista, tão somente para afastar a multa originariamente aplicada ante o atraso de 4 dias na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas do exercício;[6] Na sequência, os embargos de declaração opostos pela parte foram rejeitados pelo Acórdão 3591/23-STP[7] (peça 368).

Cumprir ressaltar que as decisões proferidas anteriormente nestes autos de prestação de contas foram declaradas nulas através da Ação Judicial nº 0005201-81.2016.8.16.0004, com trânsito em julgado ocorrido em 17/11/2020.

Ao retornar a fase instrutória do processo, o Relator determinou a reabertura do contraditório por meio do Despacho nº 119/21 (peça 277). Após o devido curso normal do processo, sobrevieram as decisões que ora se discutem.

O recorrente fundamenta seu recurso no art. 74, IV, da Lei Complementar 113/05, ou seja, na existência de “divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente”.

Conforme bem sintetizou o Ministério Público de Contas (peça 380), o recorrente alega:

Nesta oportunidade, o Recorrente volta a afirmar a ocorrência da prescrição ressarcitória, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre a data dos fatos (ou seja, do término do contrato administrativo em 06/12/2012, marcando o início do prazo prescricional), e a decisão que determinou a citação do interessado (decisão proferida em 03/02/2021, após a referida ação judicial).

No mérito, aponta a existência de dissídio jurisprudencial, trazendo outro caso de contratação de escritório, em que esta Corte de Contas decidiu ressaltar a irregularidade e afastar as sanções inicialmente imputadas em sede de recurso. Utilizou-se como paradigma o Acórdão nº 1841/23 – STP, que isentou o cumprimento dos requisitos exigidos pelo Prejulgado nº 6 diante “da inexistência de tempo hábil para o preenchimento do cargo de Advogado mediante a realização de concurso público”.

O Recorrente repete os mesmos argumentos já apresentados no recurso de revista, detalhando a situação que levou ao Município terceirizar os serviços jurídicos, decorrente da “gestão temerária do Prefeito que antecedeu o Recorrente que prejudicou toda a organização administrativa do Município e a grande rotatividade dos servidores efetivos nos cargos jurídicos do Município”. Apresenta novamente decisão do STJ, bem como algumas decisões proferidas neste Tribunal a respeito do tema.

Ainda, reitera que os serviços foram efetivamente prestados, bem como houve vantajosidade nos cofres públicos, considerando que o valor mensal do contrato foi menor do que a remuneração de um assessor jurídico. Por fim, argumenta novamente que a contratação se resultou de aval do corpo técnico municipal, não devendo o gestor público ser responsabilizado pela contratação indevida por ausência de dolo ou erro grosseiro, em observância ao art. 20 da LINDB

Por fim, o recorrente pleiteia:

a) O conhecimento do presente Recurso de Revisão, com atribuição de efeito suspensivo;

b) O provimento do recurso para:

b.1) Reconhecer a consumação da prescrição quinquenal com fundamento no Prejulgado nº 26 desta Corte;

b.2) Reconhecer a divergência jurisprudencial frente aos fatos ora expostos, a fim de reformar o Acórdão nº 407/23 - STP (peça 357), afastando-se as irregularidades apontadas e suas respectivas sanções e, com isso, julgar as contas regulares;

b.3) Alternativamente, ponderando que o agir do Recorrente se deu respaldado por orientação técnica, não houve prejuízo ao erário e os serviços foram efetivamente prestados por valor adequado, aprovar, com ressalva, as contas.[8]

Por intermédio do Despacho 2016/23-GCMRMS (peça 373), houve o recebimento do recurso.

A Coordenaria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução 29/24 (peça 379), manifestou-se pela improcedência do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 113/24-3PC (peça 380), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, analiso a prejudicial de mérito, em relação à alegação de prescrição. De acordo com o recorrente, em síntese, teria ocorrido a prescrição eis que o marco inicial da contagem do prazo seria em 06/12/2012, com o encerramento do contrato em discussão, e a primeira citação válida ocorreu apenas em 03/02/2021 por meio do despacho nº 119/21 – GCDA (peça 277). Veja-se a descrição pormenorizada dos fatos apresentada na petição recursal:

Compulsando aos autos do caso concreto, tem-se que o ato que ensejou a recomendação pela irregularidade das contas foi a “contratação de empresa privada para prestação de serviços de advocacia”. Conforme informações do Portal de Controle Social, o contrato administrativo em discussão (nº 13/2010) vigeu até 06/12/2012 e, segundo Parecer do Ministério Público de Contas (peça 69) o último pagamento aconteceu em 03/12/2012, o marco da contagem da prescrição se iniciou a partir do encerramento da vigência do referido contrato que se deu em 06/12/2012. (...)

Pois bem, analisando os autos, verifica-se que no primeiro momento o processo transitou em julgado no dia 19/09/2016, conforme certidão de trânsito em julgado nº 753/16 - STP (peça 242).

Contudo, o Recorrente propôs a Ação Anulatória nº 0005201- 81.2016.8.16.0004 (peça 271) em que logrou, em liminar, a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 480/14 – Segunda Câmara (decisão judicial informada pelo protocolo nº 803795/16) e, em decisão satisfativa, foi julgada procedente para declarar nulo o processo em razão do reconhecimento do vício na citação do Sr. Pedro Leandro Neto no corrente expediente desta Prestação de Contas do Prefeito Municipal.

Em razão da demanda judicial que reconheceu a nulidade processual, o processo foi reinstaurado em 26/01/2021 (peça 276) e a citação válida somente se operou em 03/02/2021 por meio do despacho nº 119/21 – GCDA (peça 277).

Dessa feita, verifica-se que transcorreram 8 (oito) anos e 2 (dois) meses, entre o término da vigência do contrato celebrado com o escritório de advocacia (06/12/2012) e o despacho que ordenou a citação/notificação válida para apresentação do contraditório (03/02/2021). Logo, a prescrição quinquenal se consumou em 06/12/2017.[9]

Ao contrário do que alega a parte recursal, a decisão judicial declarou nula apenas a intimação para exercer o segundo contraditório, e não a primeira citação. Veja-se trecho do Acórdão que decidiu a Apelação Cível nº 0005201-81.2016.8.16.0004, que tramitou na 4ª Câmara Cível do TJPR, e transitou em julgado em 17/11/2020:

Entretanto, no dispositivo, foi julgado procedente o pedido formulado na inicial para declarar nulo o processo impugnado desde a ausência de citação do autor para apresentação do primeiro contraditório.

A meu ver, houve equívoco, eis que a nulidade constatada pelo Julgador singular se refere ao segundo contraditório. Vejamos.

(...)

Por conseguinte, correta a decisão do Magistrado singular “devendo ser repetidos todos os atos posteriores à citação não efetivada, inclusive com realização de nova e efetiva intimação”.

E, considerando que diante da constatação de erro material no julgado, é possível sua correção de ofício, nos termos do art. 494, do CPC, a parte dispositiva da sentença deverá constar da seguinte forma:

i) (...);

ii) declarar nulo o processo impugnado desde a ausência de citação/intimação do Autor para apresentação do segundo contraditório.[10]

Logo, o processo foi declarado nulo apenas desde a “apresentação do segundo contraditório”. Portanto, a citação ordenada no despacho 1219/13-GCNB (peça 37), em 19/06/2013, é válida. Inclusive, cabe ressaltar que, o interessado compareceu aos autos e apresentou sua defesa (peças 130-133).

Tratando-se de citação válida, realizada em 19/06/2013, tem-se a interrupção do prazo prescricional. Portanto não procede a alegação de ocorrência de prescrição aduzida pelo recorrente.

Passo, portanto, a analisar o conhecimento do Recurso de Revisão, o qual deve apresentar fundamentação vinculada, nos termos das hipóteses autorizativas constantes no art. 486 do Regimento Interno. Eis o texto:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.

Conforme relatado, o recorrente ampara seu pedido na hipótese de dissídio jurisprudencial.

O recorrente traz como paradigma o Acórdão 1841/23-STP[11], no qual também se analisa a contratação de escritório de advocacia e esta Corte de Contas decidiu ressaltar a irregularidade e afastar as sanções inicialmente imputadas em sede de recurso.

Ainda, o recorrente repete os mesmos argumentos já apresentados no recurso de revista, sobre a situação que levou o município a terceirizar os serviços jurídicos, decorrente da “gestão temerária do Prefeito que antecedeu o Recorrente que prejudicou toda a organização administrativa do Município e a grande rotatividade dos servidores efetivos nos cargos jurídicos do Município”.

Apresenta novamente decisão do STJ, e menciona algumas decisões proferidas neste Tribunal a respeito do tema.

Finalmente, reitera que os serviços foram efetivamente prestados, bem como houve vantajosidade aos cofres públicos, considerando que o valor mensal do contrato foi menor do que a remuneração de um assessor jurídico. Acrescente, novamente, que a contratação se resultou de aval do corpo técnico municipal, não devendo o gestor público ser responsabilizado pela contratação indevida por ausência de dolo ou erro grosseiro, em observância ao art. 20 da LINDB. Sendo assim, ratifico o recebimento do recurso, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, corroboro as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo desprovimento do recurso, pelos fundamentos que passo a expor.

Sobre o alegado dissídio jurisprudencial, entendo inaplicável o Acórdão 1841/23-STP[12] como paradigma. No caso paradigma, a contratação indevida ressalvada por esta Corte de Contas tomou como base a ausência de tempo hábil para a realização de concurso público como situação de excepcionalidade. A situação se difere da constatada nos presente autos, em que foi observada a efetiva terceirização de serviços que deveriam ser de responsabilidade de servidores municipais, sob a justificativa de atender à alta demanda herdada de gestões anteriores.

Nesse sentido, menciono a seguinte conclusão da CGM[13]:

Importante frisar que na situação do Acórdão paradigma não havia tempo hábil, o que fizera com que o julgador entendesse que a situação se tratava de uma real impossibilidade de realização de concurso.

Mesmo assim, entendeu no julgamento que houvera sim afronta ao Prejulgado 6 pelo fato de a contratação não envolver serviços de alta complexidade.

Mas entendera naquela situação e naquele momento a realização do certame não era possível, diante da inexistência de tempo hábil para o preenchimento do cargo de Advogado.

Sendo assim entende-se que o paradigma não se aplica para comprar o dissídio jurisprudencial, motivo pelo qual se opina pela improcedência do Recurso de Revisão.

Portanto, o Acórdão 1841/23-STP não é amoldável ao presente caso. Logo, não restou configurada a existência de dissídio jurisprudencial, pelo que o recurso não merece provimento.

Quanto aos demais argumentos aduzidos pela parte recorrente, tratam-se de alegações já enfrentadas no acórdão recorrido, não cabendo rediscussão da matéria em sede de recurso de revisão.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão nº 407/23-TP.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subseqüente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno[14].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revisão, para, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão nº 407/23-TP.

II- Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subseqüente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Majoria absoluta: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (relator), Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (vencido) votou pelo não provimento do Recurso de Revista.*

2. *Unanimidade: Votaram, nos termos acima, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral (relator).*

3. *Unanimidade: Votaram, nos termos acima, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral (relator).*

4. *Peça 337.*

5. *Majoria absoluta: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (relator), Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (vencido) votou pelo não provimento do Recurso de Revista.*

6. *Peça 357.*

7. *Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva (relator) e Augustinho Zucchi.*

8. *Peça 372.*

9. *Peça 372.*

10. *Peça 272.*

11. *Majoria absoluta: Conselheiros, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. (voto vencedor) O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pelo desprovimento do recurso de revista interposto por Mauricio Carneiro Advogados Associados e pelo provimento parcial do recurso de revista interposto por Gisele Potlia Faccin e Isabel Aparecida Nieda Nasser, e outras determinações, conforme voto divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencido)*

12. *Majoria absoluta: Conselheiros, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. (voto vencedor) O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pelo desprovimento do recurso de revista interposto por Mauricio Carneiro Advogados Associados e pelo provimento parcial do recurso de revista interposto por Gisele Potlia Faccin e Isabel Aparecida Nieda Nasser, e outras determinações, conforme voto divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencido)*

13. *Peça 379.*

14. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 309087/24

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LIMITADA, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, JANDERSON MARCELO CANHADA, MARCIO HORAGUTI DA SILVA, MICHELE GUILHERME DA SILVA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, ISABELA CHEDE CUNHA, LEONARDO COELHO RIBEIRO, LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, LUCIA LEA GUIMARAES TAVARES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNADES, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, SIMONE CRISTINA BISSOTO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1355/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em Representação da Lei de Licitações. Indeferimento de medida cautelar. Preenchimento dos requisitos demonstrado. Reconsideração da decisão agravada, para determinar a suspensão cautelar do processo de contratação por inexigibilidade de licitação. Pelo provimento do Recurso de Agravo.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Almaq Equipamentos para Escritório Ltda. buscando a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 410/24-GCILB, por meio da qual indeferi o pedido cautelar formulado na Representação da Lei de Licitações de nº 183857/24.

A referida representação veiculou supostas irregularidades no processo de contratação por inexigibilidade de licitação SEI nº 19.008.101064/2023-80, realizado pelo Município de Londrina com vistas à contratação direta da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento de Londrina S.A – CTD para execução do serviço de outsourcing de impressão para diversos órgãos municipais. A agravante defendeu naqueles autos que não se está diante de caso de inexigibilidade de licitação, uma vez que o serviço de outsourcing de impressão é passível de contratação mediante processo de competição, bem como asseverou que o caso concreto não se amolda a nenhuma das hipóteses legais de contratação direta.

Por meio do recorrido Despacho nº 410/24-GCILB, admiti a Representação proposta pela parte agravante. Contudo, deixei de conceder a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar o perigo imediato dos requisitos para a concessão de tutela de urgência. Irresignada com o indeferimento da medida cautelar, a interessada interpôs Recurso de Agravo, mediante o qual reiterou as razões de mérito já deduzidas na Representação, reforçando a evidência da plausibilidade do direito e do perigo de dano.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

[...] 46. Ante todo o exposto, respeitosamente, requer-se:

a) Seja recebido o presente recurso, uma vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade;

b) Seja exercido o juízo de retratação, com a concessão da medida cautelar pleiteada, tendo em vista estarem presentes os requisitos de probabilidade do direito alegado e perigo de dano, para que se determine a imediata suspensão da contratação pretendida pelo Município de Londrina no âmbito do processo SEI nº 19.008.101064/2023-80; e

c) No mérito, não sendo exercido o juízo de retratação, requer-se a imediata submissão do recurso ao órgão colegiado do e. TCE/PR e o seu integral provimento, para que seja concedida a medida cautelar determinando a imediata a suspensão da contratação pretendida pelo Município de Londrina no âmbito do processo SEI nº 19.008.101064/2023-80, até o julgamento final da Representação. [...]

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno[1].

Depreende-se das razões recursais que a agravante se insurgiu contra o indeferimento de medida cautelar para sustar a contratação por inexigibilidade de licitação pretendida pelo Município de Londrina no âmbito do processo SEI nº 19.008.101064/2023-80.

Reexaminando os autos verifico que lhe assiste razão, cabendo a reforma do Despacho nº 410/24-GCILB.

A justificativa para contratação direta por inexigibilidade no Processo nº 19.008.101064/2023-80 consta em documento assinado em 28/09/2023 pelos Secretários Municipais de Gestão Pública e de Planejamento, Orçamento e Tecnologia, além dos Diretores de Tecnologia da Informação e de Gestão de Informações e Arquivos Públicos. O referido documento, juntado à peça nº 4 dos autos originários (Representação nº 183857/24), tem o seguinte teor:

1. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE
1.1. Considerando o caput do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021:
"Art. 74. É inegável a licitação quando inviável a competição." [...]
Dessa forma, considerando a Lei Municipal nº 12.912 de 12/07/2019 que delegou à Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento- CTD, a prestação de diversos serviços públicos na área de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, e o Decreto Municipal nº 356 de 04/04/2022, torna-se inviável a competição para a contratação do referido objeto, sendo a "Prestação de serviços de solução de impressão, fotocopiagem e digitalização por meio de disponibilização de equipamentos, softwares e suprimentos".
Conforme disposto no §1º do artigo 1º da Lei nº 12.912/2019:
[...]
§ 1º Compete à Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A.:
I - Implantar e executar o canal de comunicação entre a população e a Prefeitura de Londrina (Gestão de Demandas Prefeitura 156), por meio de solução integrada de atendimento e demais atividades correlatas e afins;
II - Implantar e executar Telemunicipalidade de IPTU (Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana), ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) e demais atividades correlatas e afins;
III - Implantar e executar, por meio de contato telefônico ou outros meios eletrônicos, a comunicação e a divulgação de campanhas de vacinação e de prevenção de doenças endêmicas, para a Secretaria de Saúde e demais atividades correlatas e afins;
IV - Implantar e operacionalizar, por meio de contato telefônico ou outros meios eletrônicos, o sistema de agendamento e avisos para consultas médicas, exames e procedimentos nos Postos de Saúde do município, e demais atividades correlatas e afins;
V - Implantar e operacionalizar o Centro Integrado de Comando e Controle (CICC) em Londrina e Região e demais atividades correlatas e afins;
VI - Implantar infraestrutura de tecnologia da informação e gerir Redes de Computadores (Data Center) e demais atividades correlatas e afins;
VII - Implantar e gerenciar o projeto da Cidade Inteligente (Smart City) no município de Londrina, integrando questões de mobilidade urbana, atendimento ao cidadão, saúde pública, educação, tecnologia da informação e comunicação, uso sustentável dos recursos naturais (energia, água, ar e solo), logística reversa, coleta seletiva, governança, iluminação pública, segurança, empreendedorismo e demais atividades correlatas e afins.
[...]
e conforme o Decreto Municipal nº 356 de 2022 no seu Art.2º:
[...]
Art. 2º. São objetivos gerais do programa de Smart Cities no Município de Londrina:
I - Integrar a transformação digital nas políticas, programas e ações de desenvolvimento urbano sustentável;
II - Adotar modelos inovadores e inclusivos de governança urbana e fortalecer o papel do poder público como gestor de impactos da transformação digital nas cidades;
III - Promover um movimento massivo e inovador de educação e comunicação públicas para maior engajamento da sociedade no processo de transformação digital e desenvolvimento urbano sustentável;
[...]

Como exposto, a justificativa para contratação direta por inexigibilidade é bastante singela. A entidade licitante refere-se à existência da Lei Municipal nº 12.912/2019, que delegou serviços à Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento, e ao Decreto Municipal nº 356/2022, que trata de programa de fomento na municipalidade.

Não há, contudo, qualquer outra informação técnica a indicar a inviabilidade de competição, nem qualquer dado que indique em qual dos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 se enquadra a hipótese de inexigibilidade em questão.

Do mesmo modo, não consta qualquer informação sobre o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 72 da Lei nº 14.133/21[2] para que o Município de Londrina optasse pela contratação direta.

Por todo exposto e não havendo, por ora, risco de dano reverso e, ainda, considerando o vultoso[3] da contratação direta, reputo prudente paralisar o processo de inexigibilidade e eventual contratação dele decorrente para apurar se a contratação direta da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento de Londrina S.A – CTD para execução do serviço de outsourcing de impressão para diversos órgãos municipais (mediante o processo SEI nº 19.008.101064/2023-80) atendeu aos requisitos exigidos para contratações mediante inexigibilidade de licitações.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, integralmente recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior e no juízo de admissibilidade realizado nos autos originários (Representação nº 183857/24).

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração.

Diante do exposto, VOTO pelo provimento do Recurso de Agravo interposto por Almaq Equipamentos para Escritório Ltda., para reformar a decisão consubstanciada no Despacho nº 410/24-GCILB no que diz respeito ao indeferimento do pedido de medida cautelar, com adoção das seguintes providências:

(i) determinar cautelarmente a imediata suspensão do processo de contratação por inexigibilidade de licitação SEI nº 19.008.101064/2023-80, realizado pelo Município de Londrina, no estado em que se encontrar, até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[4] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[5] e no §1º do artigo 282[6], ambos do Regimento Interno;

(ii) Remeter imediatamente os autos à Diretoria de Protocolo para efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Londrina (na pessoa de seu representante legal), para que tome ciência e providencie o cumprimento da tutela de urgência deferida mediante a presente decisão, adotando todas as medidas necessárias para a imediata suspensão do processo de contratação por inexigibilidade de licitação, sob pena de responsabilização, nos termos regimentais.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Representação da Lei de Licitações de nº 183857/24).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Dar provimento ao Recurso de Agravo interposto por Almaq Equipamentos para Escritório Ltda., para reformar a decisão consubstanciada no Despacho nº 410/24-GCILB no que diz respeito ao indeferimento do pedido de medida cautelar, com adoção das seguintes providências:

(i) determinar cautelarmente a imediata suspensão do processo de contratação por inexigibilidade de licitação SEI nº 19.008.101064/2023-80, realizado pelo Município de Londrina, no estado em que se encontrar, até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32 e no §1º do artigo 282, ambos do Regimento Interno;

(ii) Remeter imediatamente os autos à Diretoria de Protocolo para efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Londrina (na pessoa de seu representante legal), para que tome ciência e providencie o cumprimento da tutela de urgência deferida mediante a presente decisão, adotando todas as medidas necessárias para a imediata suspensão do processo de contratação por inexigibilidade de licitação, sob pena de responsabilização, nos termos regimentais.

II- Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizar o encerramento do feito, com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Representação da Lei de Licitações de nº 183857/24).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação;

2. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

3. Consta do Processo nº 19.008.101064/2023-80 a informação de que "A média de todas as cotações está em R\$ 29.787.441,48, e a média dos 2 menores preços apresentados está em R\$ 28.546.840,44" (peça nº 4 dos autos nº 183857/24).

4. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-629428/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO:-LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1365/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. Consórcio Energético Cruzeiro do Sul. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Extinção do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, em virtude de privatização, decorrente da Lei Estadual nº 21.272, de 24 de novembro de 2022, que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – Copel em Corporação por meio da alienação parcial das ações.

O responsável pelo processo de extinção da entidade é o Senhor Luiz Fernando Prates de Oliveira.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório de Fiscalização[1], referente ao período de 01/01/2023 a 11/08/2023[2], concluiu pela inexistência de apontamentos que possam ensejar irregularidades ou ressalvas.

A primeira análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 1060/23[3], apontou restrições em relação a a) formalização do processo, b) dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED e c) aspectos contábeis.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa às peças 31-35.

A Coordenadoria, por intermédio da Instrução nº 272/24-CGE[4], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 251/24-2PC[5], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 26/09/2023[6], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 8º, caput, da Instrução Normativa nº 161/2021 desta Corte[7], visto que o fechamento da operação de oferta de ações ocorreu em 11/08/2023.

Quanto à formalização do processo, a unidade técnica, na primeira instrução, apontou que não havia sido atendida integralmente a mencionada Instrução Normativa, restando ausentes os seguintes documentos:

| Fundamento legal – Instrução Normativa nº 161/2021- TC – Art. 5º |
|---|
| IV - balanço patrimonial apurado antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos, acompanhado de notas explicativas. |
| IX - balanço patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas, se for o caso. |

Em sede de contraditório, a entidade juntou o Balanço Patrimonial e o Balancete[8], levantados em 11/08/2023, atendendo ao estabelecido no art. 5º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 161/2021.

Nesse aspecto, a CGE ressaltou que:

"(...) conforme informação constante na peça 33, fl.03, o Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, inscrito sob o CNPJ nº 08.587.195/0001-20, natureza jurídica 215-1 - Consórcio de sociedades, é formado pelas empresas Copel Geração e Transmissão S.A. ("Copel GeT") (51% de participação) e Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil ("Eletrobras CGT Eletrosul") (49% de participação). Em conformidade com a legislação, a Entidade não apura demonstração de resultados, considerando que a receita de venda de energia elétrica, assim como os custos operacionais são registrados contabilmente diretamente nos livros contábeis das empresas Copel GeT e Eletrobras CGT Eletrosul."

No que diz respeito ao inciso IX do art. 5º da referida normativa, que exige a apresentação do Balanço Patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, corroborando o entendimento da unidade técnica de que a verificação do documento de natureza formal deve ser feita no processo da Copel Holding (632720/23), uma vez que o evento não provocou movimentação contábil na entidade em análise.

Assim, entendendo pela regularidade da formalização do presente processo, restando sanado o apontamento inicial.

Acerca do envio de dados ao SEI-CED, a unidade técnica atestou que foi possível

constatar o envio dos dados faltantes, motivo pelo qual o item também pode ser considerado regularizado.

Com relação aos aspectos contábeis, a análise inicial havia restado inviabilizada em razão da ausência dos seguintes documentos e dados eletrônicos:

- Movimento contábil mensal ao sistema SEI-CED, do período de 01/08/2023 a 11/08/2023;

- Balanço ou Balancete Patrimonial da entidade privatizada, na data em que ocorreu a operação; e,

- Balanço Patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas.

Os itens cujo exame estava inviabilizado eram os seguintes:

- Item de análise 2.1 - Encaminhamento do balanço patrimonial apurado antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos e das respectivas notas explicativas.

- Item de análise 2.6 - Inconsistência do balanço patrimonial de encerramento com os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED.

- Item de análise 2.7 - Encaminhamento balanço patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas.

- Item de análise 2.8 - Consistência nos registros contábeis do ente público quanto a baixa do investimento na entidade privatizada.

Após o contraditório, a Coordenadoria concluiu que:

"Sobre o item de análise 2.1, com a apresentação do Balanço Patrimonial (peça 33) foi possível a verificação da composição patrimonial da entidade na data do desinvestimento.

Em relação ao item de análise 2.6, com o envio do balanço e balancete patrimonial em 11/08/2023, e dos dados do SEI-CED para o período de 01 a 11/08/2023 foi possível realizar a checagem da consistência com os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED.

A Análise dos itens 2.7 e 2.8 será realizada no processo da Copel Holding (632720/23), uma vez que o desinvestimento do Estado na Copel não provocou movimentação contábil na entidade em questão."

Sendo assim, considerando que, sob o aspecto contábil, não foram constatadas anomalias na análise técnica da presente prestação de contas de extinção, corroborando as manifestações uniformes pela regularidade do apontamento.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], VOTO pela regularidade da prestação de contas de extinção do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul.

Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15 da Instrução Normativa nº 161/2021[10], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF e à Diretoria de Protocolo – DP, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte.

Em seguida, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[11], e seu arquivamento junto à DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a prestação de contas de extinção do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul.

II- Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15 da Instrução Normativa nº 161/2021, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF e à Diretoria de Protocolo – DP, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte.

III- Em seguida, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 16.

2. Data em que, conforme explicitou a Inspeção, foi finalizado o processo de transformação da Copel em corporação, com capital disperso sem acionista controlador, autorizada pela Lei Estadual nº 21.272/2022.

3. Peça 17.

4. Peça 36.

5. Peça 37.

6. Peça 2.

7. "Art. 8º O processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade deve ser encaminhado ao Tribunal em até 30 (trinta) dias após a efetiva baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao órgão competente ou da transferência do controle societário da entidade estatal privatizada, ressalvado o previsto no § 1º.

§ 1º Quando a efetiva baixa ocorrer no início do exercício, em período anterior à data-limite para a apresentação do processo de prestação de contas anual, o Processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade deve ser encaminhado ao Tribunal em até 30 (trinta) dias após o fim do prazo de apresentação do processo de prestação de contas anual."

8. Peças 33-34.

9. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

10. "Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal."

11. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 631570/23
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE: -COPEL SERVIÇOS S.A.
INTERESSADO: -CASSIO SANTANA DA SILVA
RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1366/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas de extinção de entidade. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Extinção da COPEL SERVIÇOS S.A., em virtude de privatização decorrente da Lei Estadual nº 21.272, de 24 de novembro de 2022, que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação por meio da alienação parcial das ações.

O responsável pelo processo de extinção da entidade é o Senhor Cassio Santana da Silva, Diretor Presidente.

A 7ª Inspeção de Controle Externo – ICE, em seu Relatório de Fiscalização, concluiu pela inexistência de apontamentos que possam ensejar irregularidades ou ressalvas (peça 15).

Por intermédio da Instrução 1024/23 (peça 16), a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE identificou a necessidade de abertura de contraditório em razão da existência de apontamentos referentes à formalização do processo, do SEI-CED e relacionados a aspectos contábeis.

A entidade apresentou defesa e juntou documentos nas peças processuais 23-26. Em reanálise, a CGE (Instrução 203/24, peça 27) concluiu pela regularidade da prestação de contas de extinção.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 191/24-5PC (peça 28), corroborou a conclusão da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em relação à formalização do processo, a instrução inicial apontou a ausência dos seguintes documentos:

| Fundamento legal – Instrução Normativa nº 161/2021- TC – Art. 5º |
|---|
| IV - balanço patrimonial apurado antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos, acompanhado de notas explicativas. |
| IX - balanço patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas, se for o caso. |

Em sede de contraditório, o interessado juntou o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado (peça 24), bem como o Balancete (peça 25) levantados em 11 de agosto de 2023, atendendo ao estabelecido no art. 5º, IV, da Instrução Normativa nº 161/2021-TC.

Quanto ao inciso IX do art. 5º da mesma normativa, que exige a apresentação do Balanço Patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, a unidade técnica observou que o documento de natureza formal será analisado no processo da Copel Holding (632720/23), uma vez que o evento não provocou movimentação contábil na entidade em análise.

Assim, entendendo pela regularidade da formalização do presente processo, restando sanado o achado inicial.

Quanto ao envio de dados ao SEI-CED, a CGE atestou que foi possível constatar que os dados faltantes foram enviados, motivo pelo qual o achado também merece ser considerado regularizado.

Sobre os aspectos contábeis, a CGE havia apontado inicialmente que a ausência de documentos que afetaram a análise dos seguintes itens:

Item de análise 2.1 - Encaminhamento do balanço patrimonial apurado antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos e das respectivas notas explicativas.

Item de análise 2.6 - Inconsistência do balanço patrimonial de encerramento com os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED.

Item de análise 2.7 - Encaminhamento balanço patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas.

Item de análise 2.8 - Consistência nos registros contábeis do ente público quanto a baixa do investimento na entidade privatizada.

Por ocasião do contraditório, a unidade técnica analisou os documentos enviados e não constatou nenhuma falha quanto a eles.

Sobre o item de análise 2.1, com a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado (peça 24) foi possível a verificação da composição patrimonial da entidade na data do desinvestimento.

Em relação ao item de análise 2.6, com o envio do balanço e balancete patrimonial em 11/08/2023, e dos dados do SEI-CED para o período de 01 a 11/08/2023 foi possível realizar a checagem da consistência com os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED.

A Análise dos itens 2.7 e 2.8 será realizada no processo da Copel Holding (632720/23), uma vez que o desinvestimento do Estado na Copel não provocou movimentação contábil na entidade em questão.

Tendo em vista que o exame da presente Prestação de Contas de Extinção sob o aspecto contábil, definido no art. 14 da IN 161/2021, foi realizado sem a constatação de anomalias, esta unidade técnica opina pela regularidade do Item

Assim, o apontamento acima também foi regularizado e as contas devem ser julgadas regulares, conforme manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas de extinção da Companhia Paranaense de Energia – COPEL.

Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15[2] da Instrução Normativa nº 161/2021, encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte.

Adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e o

arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a prestação de contas de extinção da Companhia Paranaense de Energia – COPEL.

II- Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15[3] da Instrução Normativa nº 161/2021, encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte.

III- Adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

3. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

PROCESSO Nº: 633301/23

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE: -BELA VISTA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.

INTERESSADO: -ROBERTO WERNECK SEARA

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1367/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas de extinção de entidade. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Extinção da Bela Vista Geração de Energia S.A., em virtude de privatização, decorrente da Lei Estadual nº 21.272, de 24 de novembro de 2022, que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação por meio da alienação parcial das ações.

O responsável pelo processo de extinção da entidade é o senhor Roberto Werneck Seara, Diretor Presidente.

A 4ª Inspeção de Controle Externo – ICE, em seu Relatório de Fiscalização[1], concluiu pela inexistência de achados no exercício, porém informou que

(...) realizou o monitoramento daqueles identificados nos anos de 2019/2020 – notadamente os elencados na PCA de 2019 (processo 27.584-6/20) quando foram constatadas graves deficiências no Sistema de Controle Interno da Copel.

Nesse sentido, iniciou-se a elaboração um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), capitaneado na PCA da Copel Holding (processo 27.577-3/20) com acompanhamento da 4ª ICE, por meio do qual foram verificados sensíveis avanços nos processos de trabalho e de controles internos da Companhia.

No entanto, no ano de 2022, o grupo Copel declinou da requisição preliminar de TAG, inobstante as melhorias, motivando esta Inspeção a opinar pelo julgamento das contas daquele ano nos termos inicialmente propostos.[2]

Por intermédio da Instrução nº 976/23[3], a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE identificou a necessidade de abertura de contraditório em razão da existência de apontamentos referentes a formalização do processo, formalização do SEI-CED e aspectos contábeis.

A entidade apresentou defesa e documentos nas peças processuais 23-26.

Em reanálise, a CGE (Instrução 153/24, peça 27) concluiu pela regularidade da prestação de contas de extinção.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 114/24-4PC[4], corroborou a conclusão da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a CGE constatou inicialmente apontamentos referentes a formalização do processo, formalização do SEI-CED e aspectos contábeis.

Com relação à formalização do processo, estavam pendentes os seguintes documentos:

| Fundamento legal – Instrução Normativa nº 161/2021- TC – Art. 5º |
|---|
| IV - balanço patrimonial apurado antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos, acompanhado de notas explicativas. |
| IX - balanço patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas, se for o caso. |

Contudo, em sede de contraditório, o interessado juntou o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado (peça 24), bem como o Balancete (peça 25), levantados em 11 de agosto de 2023, atendendo ao estabelecido no art. 5º, IV, da Instrução Normativa nº 161/2021-TC.

Quanto ao inciso IX do art. 5º da mesma normativa, que exige a apresentação do Balanço Patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, corroboro o entendimento da unidade técnica de que a verificação do documento de natureza formal ocorre no processo da Copel Holding (632720/23), uma vez que o evento não provocou movimentação contábil na entidade em análise.

Assim, entendo pela regularidade da formalização do presente processo, restando sanado o achado inicial.

Quanto ao envio de dados ao SEI-CED, a CGE atestou que foi possível constatar que os dados faltantes foram enviados, motivo pelo qual o achado também merece ser considerado regularizado.

Sobre os aspectos contábeis, a CGE havia apontado inicialmente a ausência de documentos que afetaram a análise dos seguintes itens:

Item de análise 2.1 - Encaminhamento do balanço patrimonial apurado antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos e das respectivas notas explicativas.

Item de análise 2.6 - Inconsistência do balanço patrimonial de encerramento com os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED.

Item de análise 2.7 - Encaminhamento balanço patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas.

Item de análise 2.8 - Consistência nos registros contábeis do ente público quanto a baixa do investimento na entidade privatizada.

Após o contraditório, a unidade técnica conseguiu analisar devidamente os itens, e não constatou nenhuma falha quanto a eles. Veja-se trecho da Instrução 153/24-CGE[5]:

Sobre o item de análise 2.1, com a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado (peça 24) foi possível a verificação da composição patrimonial da entidade na data do desinvestimento.

Em relação ao item de análise 2.6, com o envio do balanço e balancete patrimonial em 11/08/2023, e dos dados do SEI-CED para o período de 01 a 11/08/2023 foi possível realizar a checagem da consistência com os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED.

A Análise dos itens 2.7 e 2.8 será realizada no processo da Copel Holding (632720/23), uma vez que o desinvestimento do Estado na Copel não provocou movimentação contábil na entidade em questão.

Tendo em vista que o exame da presente Prestação de Contas de Extinção sob o aspecto contábil, definido no art. 14 da IN 161/2021, foi realizado sem a constatação de anomalias, esta unidade técnica opina pela regularidade do Item.

Assim, o item também foi regularizado e as contas devem ser julgadas regulares, conforme manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas de extinção da Bela Vista Geração de Energia S.A.

Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15[7] da Instrução Normativa nº 161/2021, encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte.

Adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a prestação de contas de extinção da Bela Vista Geração de Energia S.A.

II- Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15 da Instrução Normativa nº 161/2021, encaminhar à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte.

III- Adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 16.

2. Peça 16.

3. Peça 17.

4. Peça 28.

5. Peça 27.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

PROCESSO Nº: 633522/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-SRMN HOLDING S.A.

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SRMN HOLDING S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1368/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas de extinção de entidade. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Extinção de Entidade apresentada pela SRMN HOLDING S.A., de responsabilidade do Senhor MÁRCIO RAPHAEL PLOSZAJ, em virtude da privatização, decorrente da Lei Estadual n.º 21.272/2022, que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação, por meio da alienação parcial das ações.

No seu Relatório de Fiscalização (peça 17), referente ao período de 01.01.2023 a 11.08.2023, sobre os atos e fatos de gestão praticados pela SRMN HOLDING S.A., a 7ª Inspeção de Controle Externo não fez apontamentos que possam ensejar irregularidades ou ressalvas.

Em sua primeira análise (Instrução 1037/23[1]), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) sugeriu a abertura de prazo para o exercício do contraditório à entidade, pois apurou que: (I) não houve o atendimento integral à Instrução Normativa 161/2021, em relação à formalização do processo; (II) não foram enviados os dados do período de 01.08.2023 a 11.08.2023 ao SEI-CED, e (III) em relação aos aspectos contábeis, não foram apresentados diversos documentos (movimento contábil mensal ao sistema SEI-CED, do período de 01.08.2023 a 11.09.2023, Balanço ou Balancete Patrimonial da entidade privatizada, na data em que ocorreu a operação, e Balanço Patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa de investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas), o que inviabilizou a análise do item.

A entidade atendeu ao chamado e apresentou petição e documentos às peças 23-27. A Coordenadoria de Gestão Estadual realizou então novo exame (Instrução 243/24 à peça 28) e concluiu que a entidade apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar integralmente os apontamentos contidos na primeira instrução emitida pela unidade.

Em sequência, com subsídio na análise da unidade técnica, conforme Parecer 214/24 (à peça 29), o Ministério Público de Contas entendeu inexistir óbice quanto à extinção da entidade, com a consequente dispensa de apresentação de prestação de contas a partir de 11.08.2023.

É o necessário relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como explicou a Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua primeira instrução, o processo de alteração da natureza jurídica da Copel para sociedade anônima de capital aberto, por meio da liquidação financeira de oferta secundária de ações de titularidade do Estado do Paraná e da oferta primária de novas ações da Copel, resultou na transformação da Companhia em sociedade anônima de capital disperso e sem acionista controlador ("Transformação em Corporação").

Em seu relatório, a 7ª Inspeção de Controle Externo pontuou que em 11/08/2023 foi finalizado o processo de transformação da COPEL em corporação, com capital disperso sem acionista controlador, autorizada pela Lei Estadual n.º 21.272/2022.

Em virtude da privatização, decorrente da referida lei, foi apresentada então a presente prestação de contas de extinção da SRMN HOLDING S.A., de responsabilidade do Senhor MÁRCIO RAPHAEL PLOSZAJ.

Na instrução dos autos não foi apurada qualquer inconformidade. Deste modo, acompanhando as manifestações uniformes, voto pela regularidade da presente prestação de contas de extinção, autorizando a baixa da entidade nos sistemas desta Corte, desobrigando-a a prestar contas a partir do dia 11 de agosto de 2023.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas de extinção da SRMN HOLDING S.A.

Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15[3] da Instrução Normativa n.º 161/2021, encaminhe-se o processado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

Em seguida, autorizo o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, §1º, e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a prestação de contas de extinção da SRMN HOLDING S.A.

II- Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15 da Instrução Normativa n.º 161/2021, encaminhe-se o processado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

III- Em seguida, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, §1º, e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 18.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

PROCESSO Nº:-633611/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE:-CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1369/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas de extinção de entidade. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Extinção da Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S.A., em virtude de privatização, decorrente da Lei Estadual nº 21.272, de 24 de novembro de 2022, que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação por meio da alienação parcial das ações.

O responsável pelo processo de extinção da entidade é o senhor Marcio Raphael Ploszaj, Diretor Presidente.

A 7ª Inspeção de Controle Externo – ICE, em seu Relatório de Fiscalização[1], concluiu pela inexistência de apontamentos que possam ensejar irregularidades ou ressalvas.

Por intermédio da Instrução 1015/23[2], a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE identificou a necessidade de abertura de contraditório em razão da existência de apontamentos referentes a formalização do processo, formalização do SEI-CED e aspectos contábeis.

A entidade apresentou defesa e juntou documentos nas peças processuais 23-25.

Em reanálise, a CGE (Instrução 50/24[3]) concluiu pela regularidade da prestação de contas de extinção.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 171/24-3PC[4], corroborou a conclusão da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a CGE constatou inicialmente apontamentos referentes a formalização do processo, formalização do SEI-CED e aspectos contábeis.

Com relação à formalização do processo, estavam pendentes os seguintes documentos:

| Fundamento legal – Instrução Normativa nº 161/2021- TC – Art. 5º |
|---|
| IV - balanço patrimonial apurado antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos, acompanhado de notas explicativas. |
| IX - balanço patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas, se for o caso. |

Contudo, em sede de contraditório, o interessado juntou o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado (peça 24), bem como o Balancete (peça 25), levantados em 11 de agosto de 2023, atendendo ao estabelecido no art. 5º, IV, da Instrução Normativa nº 161/2021-TC.

Quanto ao inciso IX do art. 5º da mesma normativa, que exige a apresentação do Balanço Patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, corroboro o entendimento da unidade técnica de que a verificação do documento de natureza formal ocorre no processo da Copel Holding (632720/23), uma vez que o evento não provocou movimentação contábil na entidade em análise.

Assim, entendendo pela regularidade da formalização do presente processo, restando sanado o achado inicial.

Quanto ao envio de dados ao SEI-CED, a CGE atestou que foi possível constatar que os dados faltantes foram enviados, motivo pelo qual o achado também merece ser considerado regularizado.

Sobre os aspectos contábeis, a CGE havia apontado inicialmente a ausência de documentos que afetaram a análise dos seguintes itens:

Item de análise 2.1 - Encaminhamento do balanço patrimonial apurado antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos e das respectivas notas explicativas.

Item de análise 2.6 - Inconsistência do balanço patrimonial de encerramento com os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED.

Item de análise 2.7 - Encaminhamento balanço patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas.

Item de análise 2.8 - Consistência nos registros contábeis do ente público quanto a baixa do investimento na entidade privatizada.

Após o contraditório, a unidade técnica conseguiu analisar devidamente os itens, e não constatou nenhuma falha quanto a eles. Veja-se trecho da Instrução 50/24-CGE[5]:

Sobre o item de análise 2.1, com a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado (peça 24) foi possível a verificação da composição patrimonial da entidade na data do desinvestimento.

Em relação ao item de análise 2.6, com o envio do balanço e balancete patrimonial em 11/08/2023, e dos dados do SEI-CED para o período de 01 a 11/08/2023 foi possível realizar a checagem da consistência com os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED.

A Análise dos itens 2.7 e 2.8 será realizada no processo da Copel Holding (632720/23), uma vez que o desinvestimento do Estado na Copel não provocou movimentação contábil na entidade em questão.

Tendo em vista que o exame da presente Prestação de Contas de Extinção sob o aspecto contábil, definido no art. 14 da IN 161/2021, foi realizado sem a constatação

de anomalias, esta unidade técnica opina pela regularidade do Item.

Assim, o item também foi regularizado e as contas devem ser julgadas regulares, conforme manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso II[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas de extinção da Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S.A.

Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15[7] da Instrução Normativa nº 161/2021, encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte.

Adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a prestação de contas de extinção da Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S.A.;

II - após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15 da Instrução Normativa nº 161/2021, encaminhar à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte;

III - adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 16.

2. Peça 17.

3. Peça 26.

4. Peça 27.

5. Peça 26.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

PROCESSO Nº:-633751/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE:-JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

INTERESSADO:-JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1370/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas de extinção de entidade. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Extinção de Entidade apresentada pela JANDAIRA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., de responsabilidade do Senhor MÁRCIO RAPHAEL PLOSZAJ, em virtude da privatização, decorrente da Lei Estadual n.º 21.272/2022, que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação, por meio da alienação parcial das ações.

No seu Relatório de Fiscalização (peça 16), referente ao período de 01.01.2023 a 11.08.2023, sobre os atos e fatos de gestão praticados pela JANDAIRA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., a 7ª Inspeção de Controle Externo não fez apontamentos que possam ensejar irregularidades ou ressalvas.

Em sua primeira análise (Instrução 1035/23[1]), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) sugeriu a abertura de prazo para o exercício do contraditório à entidade, pois apurou que: (I) não houve o atendimento integral à Instrução Normativa 161/2021, em relação à formalização do processo; (II) não foram enviados os dados do período de 01.08.2023 a 11.08.2023 ao SEI-CED, e (III) em relação aos aspectos contábeis, não foram apresentados diversos documentos (movimento contábil mensal ao sistema SEI-CED, do período de 01/08/2023 a 11/08/2023; Balanço ou Balancete Patrimonial da entidade privatizada, na data em que ocorreu a operação, e, Balanço Patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas), o que inviabilizou a análise do item.

A entidade atendeu ao chamado e apresentou petição e documentos às peças 23-27. A Coordenadoria de Gestão Estadual realizou então novo exame (Instrução 234/24 à peça 28) e concluiu que a entidade apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar integralmente os apontamentos contidos na primeira instrução emitida pela unidade.

Em sequência, considerando os termos do opinativo da unidade instrutiva, conforme Parecer 208/24 (à peça 29), o Ministério Público de Contas não se opôs ao julgamento de regularidade da prestação de contas de extinção da JANDAIRA II

ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.
É o necessário relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como explicou a Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua primeira instrução, o processo de alteração da natureza jurídica da Copel para sociedade anônima de capital aberto, por meio da liquidação financeira de oferta secundária de ações de titularidade do Estado do Paraná e da oferta primária de novas ações da Copel, resultou na transformação da Companhia em sociedade anônima de capital disperso e sem acionista controlador ("Transformação em Corporação").

Em seu relatório, a 7ª Inspeção de Controle Externo pontuou que em 11/08/2023 foi finalizado o processo de transformação da COPEL em corporação, com capital disperso sem acionista controlador, autorizada pela Lei Estadual n.º 21.272/2022.

Em virtude da privatização, decorrente da referida lei, foi apresentada então a presente prestação de contas de extinção da JANDAIRA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., de responsabilidade do Senhor MÁRCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Na instrução dos autos não foi apurada qualquer inconformidade. Deste modo, acompanhando as manifestações uniformes, voto pela regularidade da presente prestação de contas de extinção, autorizando a baixa da entidade nos sistemas desta Corte, desobrigando-a a prestar contas a partir do dia 11 de agosto de 2023.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas de extinção de JANDAIRA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15[3] da Instrução Normativa n.º 161/2021, encaminhe-se o processado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

Em seguida, autorizo o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a prestação de contas de extinção de JANDAIRA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.;

II - após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15 da Instrução Normativa n.º 161/2021, encaminhar o processado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal;

III - em seguida, autorizar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 17.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

PROCESSO Nº:-633786/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-JANDAIRA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1371/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas de extinção de entidade. Jandaíra III Energias Renováveis S.A. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Extinção de Entidade JANDAIRA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., de responsabilidade do Sr. Márcio Raphael Ploszaj, em virtude de privatização decorrente da Lei Estadual nº 21.272, de 24 de novembro de 2022, que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação por meio da alienação parcial das ações.

O Relatório de Inspeção da 7ICE não indicou apontamentos que possam ensejar irregularidades ou ressalvas (peça 16).

Em análise inicial (Instrução 1043/23-CGE, peça 17), a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE identificou a necessidade de abertura de contraditório em razão da existência de apontamentos referentes a formalização do processo, formalização do SEI-CED e aspectos contábeis.

Intimada (peça 17), a entidade, por meio de seu advogado devidamente constituído, apresentou contrarrazões e documentação complementar (peças 22 a 25).

Em análise conclusiva (Instrução 196/24, peça 26), a CGE opinou pela regularidade das contas e pela possibilidade de sua baixa.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido (Parecer 177/24-5PC, peça 27).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em relação à formalização do processo, estavam pendentes os seguintes documentos:

| Fundamento legal – Instrução Normativa nº 161/2021- TC – Art. 5º |
|---|
| IV - balanço patrimonial apurado antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos, acompanhado de notas explicativas. |
| IX - balanço patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas, se for o caso. |

Em sede de contraditório, foram juntados o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado (peça 24), bem como o Balancete (peça 25) levantados em 11 de agosto de 2023, atendendo ao estabelecido no art. 5º, IV, da Instrução Normativa nº 161/2021-TC.

Quanto ao inciso IX do art. 5º da mesma normativa, que exige a apresentação do Balanço Patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, corroboro o entendimento da unidade técnica de que a verificação do documento de natureza formal ocorre no processo da Copel Holding (632720/23), uma vez que o evento não provocou movimentação contábil na entidade em análise.

Sobre os aspectos contábeis, a CGE havia apontado inicialmente a ausência de documentos que afetaram a análise dos seguintes itens:

2.1 - Encaminhamento do balanço patrimonial apurado antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos e das respectivas notas explicativas.

2.6 - Inconsistência do balanço patrimonial de encerramento com os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED.

2.7 - Encaminhamento balanço patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas.

2.8 - Consistência nos registros contábeis do ente público quanto a baixa do investimento na entidade privatizada.

Por ocasião do contraditório, a unidade técnica analisou os documentos apresentados e não constatou nenhuma falha:

Sobre o item de análise 2.1, com a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado (peça 24) foi possível a verificação da composição patrimonial da entidade na data do desinvestimento.

Em relação ao item de análise 2.6, com o envio do balanço e balancete patrimonial em 11/08/2023, e dos dados do SEI-CED para o período de 01 a 11/08/2023 foi possível realizar a checagem da consistência com os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED.

A Análise dos itens 2.7 e 2.8 será realizada no processo da Copel Holding (632720/23), uma vez que o desinvestimento do Estado na Copel não provocou movimentação contábil na entidade em questão.

Assim, as contas devem ser julgadas regulares, conforme manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas de extinção da JANDAIRA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15[2] da Instrução Normativa nº 161/2021, encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte.

Adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a prestação de contas de extinção da JANDAIRA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.;

II - após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15 da Instrução Normativa nº 161/2021, encaminhar à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte;

III - adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

PROCESSO Nº:-280046/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1372/24 - TRIBUNAL PLENO

VOTO pela homologação das recomendações contidas no capítulo 4 do Relatório de Homologação de Recomendações, realizado para examinar a Governança de Tecnologia da Informação na Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Homologação de Recomendações proposta pela 4ªICE, em razão do conteúdo do Relatório Conclusivo da auditoria realizada sobre a Governança de Tecnologia da Informação na Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR.

A fiscalização teve como objetivos gerais verificar os principais pontos relacionados às cinco áreas-foco da Governança de TI da CELEPAR, quais sejam: (i) Alinhamento Estratégico; (ii) Mensuração de Desempenho; (iii) Gestão de Recursos; e (iv) Gestão de Riscos e (v) Entrega de Valor.

A Unidade Técnica explicita que a escolha do tema se deu conforme critérios de materialidade, relevância e risco, levantados durante as atividades iniciais anuais da Inspeção, considerada a distribuição dos segmentos da Administração Pública Estadual para o quadriênio 2023/2026.

Destaca que o setor de Tecnologia da Informação (TI) figura como um dos setores mais importantes para a Administração Pública, contribuindo ativamente para que os programas e projetos planejados no Plano Plurianual (PPA) sejam implantados, além de ser a base de funcionamento de toda a estrutura pública atual.

Continua a 4ª ICE, esclarecendo que a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR) figura como a empresa mais relevante dentro do tema Tecnologia da Informação no Estado do Paraná, sendo a responsável pela estrutura de Datacenter do Estado, além de prover diversos serviços de TI para secretarias e autarquias, sendo a principal contratante e contratada nos objetos atinentes à TI no Estado.

Como objetivos específicos, a 4ª ICE estabeleceu as seguintes questões de auditoria, cujas respostas foram buscadas durante a fiscalização:

- A CELEPAR recebe do Governo do Estado do Paraná as diretrizes a serem seguidas pelo seu Planejamento Estratégico de TI?
- A CELEPAR possui um fluxo de planejamento instituído para as demandas de TI da companhia desde o nível Estratégico até o nível Tático-Operacional?
- A CELEPAR possui um fluxo de controle e monitoramento instituído para os planejamentos estratégicos e tático-operacionais de TI da companhia?
- A CELEPAR realiza o monitoramento dos principais índices de desempenho da área de TI?
- A CELEPAR realiza Plano Anual de Contratações em linha com o Plano Tático-Operacional aprovado?
- A CELEPAR disponibiliza e mantém atualizado o Catálogo de Serviços de TI?
- A CELEPAR realiza a gestão de competências e possui programa de educação continuada para os seus profissionais?
- Os profissionais de TI recebem treinamento continuado adequado para as funções, de acordo com planejamento e cronograma?
- A CELEPAR realiza a gestão de riscos da companhia?
- A CELEPAR realiza pesquisas de satisfação com relação aos serviços prestados?

Como resultado da fiscalização realizada, após os esclarecimentos iniciais prestados pela CELEPAR, foram definidos e descritos cinco Resultados Achados de fiscalização, a saber:

Achado 1 – Ausência de Plano de Continuidade dos Negócios (PCN);

Achado 2 – Inadequação à LGPD;

Achado 3 – Deficiências nos Planejamentos a nível Estratégico e Tático-Operacional da área de Tecnologia da Informação;

Achado 4 – Deficiências no Plano Anual de Contratações;

Achado 5 – Deficiências no Catálogo de Serviços.

Relativamente ao Achado 1, a 4ª ICE, em síntese, apontou que requereu da CELEPAR o envio do Plano de Continuidade dos Negócios. Em resposta, a empresa estadual discorreu sobre as iniciativas adotadas e encaminhou documentação: uma planilha contendo análise de um evento que representa um risco de interrupções longas e não planejadas, e outro documento contendo um projeto para backup, sem que se conheça o estágio de sua implementação.

Ato contínuo, após a formalização do achado, a CELEPAR, em sede de comentários do Gestor, apresentou manifestação na qual juntou nova documentação para comprovar a sua preocupação e atuação em relação ao tema do Plano de Continuidade dos Negócios.

Entretanto, a 4ª ICE entendeu que os arquivos disponibilizados e o elenco de atividades que a CELEPAR associou à elaboração do Plano de Continuidade dos Negócios (PCN) não suprem suas necessidades.

Segundo a Unidade Técnica, o Plano de Continuidade dos Negócios não é somente um planejamento para implementações futuras com o objetivo de mitigar riscos, mas deve incluir um plano, passo a passo, para a recuperação do funcionamento da instituição, com os meios de que já dispõe, em caso de interrupção inesperada causada por eventos inesperados.

Neste sentido, ante à atual inexistência de um documento que consolide um Plano de Continuidade dos Negócios para a CELEPAR, que abranja todas as iniciativas da companhia, e diante da manifesta intenção da companhia de trabalhar para a adequação de Plano de Continuidade dos Negócios, a Unidade Técnica sugere a seguinte recomendação, a ser adotada pela CELEPAR:

- Formalizar projeto para a elaboração do seu PCN que contenha todas as iniciativas empreendidas ou planejadas pela companhia, em ordem cronológica, com a atribuição de prazos e responsáveis por sua realização, realizando frequente acompanhamento com a disponibilização de relatórios periódicos sobre o seu andamento.

Relativamente ao Achado 2, a 4ª ICE, em síntese, explicita que, para verificar a adequação da CELEPAR à Lei Geral de Proteção de Dados, solicitou à companhia a

Relação dos relatórios emitidos, previstos na LGPD[1].

Em resposta, a CELEPAR informou que ainda não possui os Relatórios solicitados pela 4ª ICE, entretanto, afirmou que os processos internos estarão em breve sendo revistos e reestruturados com a adoção de plataforma Enterprise Resource Planning (ERP)[2].

Segundo a 4ª ICE, essa ausência de apresentação de relatórios referentes à LGPD sinalizou, em um primeiro momento, que a adequação da CELEPAR à LGPD encontrava-se em um estágio ainda de planejamento ou inicial, em que pese a informação apresentada de que os processos internos da companhia estarão em breve sendo revistos e reestruturados com a adoção de plataforma ERP.

Ato contínuo, a Unidade Técnica questionou à CELEPAR sobre a existência de cronograma do planejamento com os principais marcos, assim como os tópicos já implementados com documentos comprobatórios pertinentes para a adequação da empresa à LGPD.

Obteve-se como resposta um elenco de seis ações planejadas para 2023 e 2024 e outro com dezesseis ações já implementadas, o que demonstra, segundo a 4ª ICE, que a CELEPAR tem empreendido esforços para se adequar à LGPD.

Em sede de manifestação do Gestor, a CELEPAR reiterou suas ações planejadas e afirmou que está em crescente maturidade em relação à privacidade de dados, sendo, inclusive, referência para órgãos do Estado do Paraná, o que restaria evidenciado pelas constantes solicitações recebidas para apoio e aconselhamento sobre o tema.

A 4ª ICE, em conclusão, apontou a necessidade de adequação da companhia aos ditames da LGPD, uma vez que sua inadequação seria uma situação que a exporia a riscos, seja de uma possível tutela inadequada dos dados pessoais que controla, ou para o próprio negócio da CELEPAR, visto que as sanções aplicáveis pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados-ANPD, em caso de descumprimento da LGPD, podem suspender o uso de sistemas e bancos de dados que se encontrem em desconformidade, conforme previsão no art. 52 da LGPD.

Nesse sentido, a 4ª ICE traz como sugestão de recomendação, a seguinte ação a ser adotada pela CELEPAR:

- Formalizar projeto para a adequação à LGPD, com a elaboração de cronograma detalhado das fases ainda faltantes, realizando frequente acompanhamento com a disponibilização de relatórios periódicos sobre o seu andamento.
- Relativamente ao Achado 3, a 4ª ICE, em síntese, esclarece que solicitou à CELEPAR: o Plano Estratégico de TI (PETI) da CELEPAR atual e do período anterior, conjuntamente com os acompanhamentos/monitoramentos realizados; e o Plano Diretor de TI (PDTI) da CELEPAR atual e do período anterior, conjuntamente com os acompanhamentos/monitoramentos realizados.

A CELEPAR informou que suas contratações relativas às soluções na área de Tecnologia da Informação e Comunicação são regidas pela Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), e não pelo Decreto Estadual nº 8.943/2018, o qual faz referência aos Planos Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) e Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (PETIC). Também mencionou que a Lei das Estatais estabelece a necessidade, em termos de Governança, da elaboração de um planejamento estratégico estruturado em Estratégia de Longo Prazo e Plano de Negócios anual e que o planejamento da CELEPAR é orientado por estes instrumentos.

Observou-se, da resposta apresentada, que além dos instrumentos mencionados, a CELEPAR emite anualmente a Carta de Compromisso, prevista na Lei Federal nº 13.303/2016, parte integrante do planejamento estratégico das empresas estatais.

A 4ª ICE examinou os documentos “Carta de Compromisso”, “Estratégia de Longo Prazo 2023” e “Plano de Negócios 2023”.

Desta análise concluiu que a Carta de Compromisso da CELEPAR é um documento que contém objetivos estratégicos (os direcionadores) e tático-operacionais (os programas), que a Estratégia de Longo Prazo é um documento eminentemente estratégico da CELEPAR, sem informações tático-operacionais e o Plano de Negócios conserva características de um documento estratégico, carecendo de informações que poderiam classificá-lo como tático-operacional.

A unidade técnica também tomou conhecimento que o acompanhamento dos projetos relacionados às metas dos objetivos estratégicos é realizado em tempo real pela CELEPAR com o uso das ferramentas Clarity (de gestão de projetos) e QlikSense (Business Intelligence).

Após demonstração das citadas ferramentas pela CELEPAR, constatou-se que elas ainda não permitem comparar a situação presente dos projetos com as anteriores. Também não foi possível identificar relatórios de acompanhamento a nível tático-operacional das ações da área de TI, que demonstrassem o andamento da implementação de soluções específicas, tais como sistemas, portais e aplicativos.

Em resposta, o gestor manifestou-se no sentido de que houve uma revisão do método para a elaboração do planejamento estratégico 2024-2028 e apresentou a sequência das ações que estão em desenvolvimento pela CELEPAR e elencou as diretrizes que estão sendo consideradas para a elaboração da carta de Compromissos 2024, da Estratégia de Longo Prazo 2024-2028 e do Plano Anual 2024.

Em face da resposta da CELEPAR, a 4ª ICE sugere a adoção das seguintes recomendações a serem cumpridas pela empresa pública:

- Incluir nos documentos de planejamento “Carta de Compromisso”, “Estratégia de Longo Prazo” e “Plano de Negócios”, seções para aferir os resultados do exercício anterior, avaliando se os objetivos traçados nas versões antecedentes desses documentos foram atingidos e pontuando possíveis mudanças nos planos, com as devidas justificativas.
- Realizar o monitoramento periódico dos objetivos traçados na “Carta de Compromisso”, “Estratégia de Longo Prazo” e “Plano de Negócios”, com a emissão de relatórios com continham seções analíticas com justificativas para os objetivos não atingidos e para as possíveis mudanças ocorridas no planejamento.
- Reforçar o alinhamento entre os diversos níveis de planejamento, apontando a origem de cada um dos objetivos apresentados nos documentos “Carta de Compromisso”, “Estratégia de Longo Prazo” e “Plano de Negócios”, sem que resem objetivos sem indicação explícita de sua origem no próprio documento de planejamento.
- Instituir o planejamento das ações de TI a nível tático-operacional, nos moldes de um PDTI, que registre objetivamente em um documento todas as entregas planejadas para a área de TI para um considerado período, com todas as informações necessárias para realizar o acompanhamento das entregas, evitando subjetividade, como metas genéricas que poderiam acomodar diferentes entregas.
- Considerar adotar a elaboração de PETI e PDTI em parte do planejamento de

TI da CELEPAR, de modo a auxiliar a difundir a sua adoção no Estado do Paraná, que pode contribuir sobremaneira para a melhoria da maturidade Governança de TI do Estado.

Relativamente ao Achado 4, a Unidade Técnica, em resumo, explica que, ao analisar a documentação encaminhada pela CELEPAR sobre o plano de contratações, verificou que as contratações não fazem referência a itens do Plano de Negócios da CELEPAR, não sendo possível compreender, portanto, para cada uma das contratações, a sua correspondência com o Plano de Negócios, ou seja, não se identificou qual objetivo ou meta do Plano de Negócios determinada contratação está atendendo.

Em sede de manifestação do Gestor, a companhia informou que atualmente as demandas do PAC 2024 estão sendo cadastradas e já contemplam requisitos mínimos, e que foram realizadas revisões no método de planejamento estratégico da empresa e que após sua implementação será possível garantir o alinhamento entre os diversos níveis de planejamento (estratégico e tático-operacional). A implementação desta metodologia está para ocorrer a partir de 2024.

Em face da resposta da companhia, a Unidade Técnica sugeriu a adoção da seguinte recomendação, a ser implementada pela CELEPAR:

- Regularizar a elaboração periódica do Plano Anual de Contratações, estabelecendo o seu conteúdo mínimo, definindo a sua periodicidade e indicando cada contratação ao seu correspondente no Plano de Negócios.

Relativamente ao Achado 5, em síntese, a 4ª ICE explicita que solicitou o “Catálogo de Serviços de TI atualizado da CELEPAR”, assim como a “Relação dos Instrumentos de divulgação e treinamentos disponíveis acerca dos serviços ofertados pela CELEPAR” com o intuito de verificar o inventário de serviços disponibilizados pela CELEPAR a seus clientes e como é realizada a divulgação destes serviços.

Em resposta, a companhia encaminhou 21 (vinte e um) arquivos descritivos de serviços específicos. Além da descrição dos serviços, há seções como Forma de Atendimento, Acordo de Nível de Serviço - ANS, Local e Horário para a Prestação dos Serviços, entre outros de utilidade para a contratação. Para a divulgação, a CELEPAR enviou o link da página do seu Portal intitulada “O que Fazemos”, em que consta a relação de serviços disponíveis a seus clientes, acessíveis ao público geral.

Após análise do material enviado pela CELEPAR, a 4ª ICE submeteu o feito à manifestação do Gestor que, em síntese, informou que iniciou um trabalho em junho de 2023 para a montagem de um documento chamado de Caderno de Serviços, com a função principal de ser o material de trabalho para apresentação das suas soluções aos clientes em fase de finalização.

A 4ª ICE concluiu no sentido de que havia um descompasso entre os documentos apresentados e os serviços publicizados por meio do Portal da CELEPAR.

Entretanto, uma vez que a CELEPAR relatou ter realizado iniciativa de reunir no denominado “Caderno de Serviços” todos os produtos disponíveis para a contratação e que estes guardarão todas as características dos seus serviços, de maneira atualizada, a Unidade Técnica entende que devam ser dirigidas a Companhia Estadual as seguintes recomendações:

- Manter atualizado o “Caderno de Serviços”;
- Verificar a necessidade e oportunidade de manter a página “O que Fazemos”, assim como as Minutas de Propostas, de modo a evitar informações descompassadas entre essas várias fontes de informações.

É o Relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[3], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

Conforme consta da Proposta de Homologação de Recomendações, os trabalhos procedidos pela 4ª Inspeção de Controle Externo compreenderam a análise da Governança de Tecnologia da Informação na Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR.

A equipe que realizou os trabalhos de fiscalização constatou que há margem para melhoria dos procedimentos internos relativos à Governança de Tecnologia da Informação da CELEPAR.

As recomendações relacionadas decorrentes da Proposta de Homologação de Recomendações se dirigem à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, na pessoa do seu representante legal.

Para possibilitar a verificação da efetividade da atuação desta Corte, as recomendações serão monitoradas pela Inspeção com atribuição de fiscalizar a entidade, nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, podendo este Tribunal requisitar o auxílio dos controladores internos das entidades responsáveis indicadas no Relatório de Fiscalização, ou quem vier a substituí-los.

Diante do exposto, VOTO:

I - Pela homologação das recomendações contidas no capítulo 4 do Relatório de Homologação de Recomendações, realizado para examinar a Governança de Tecnologia da Informação na Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR;

II - Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para (i) emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, nos termos dos artigos 267-B, caput[4] e 381, III, c/c 382[5] do Regimento Interno;

III - Na sequência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR[6];

IV - Após, à 4ª ICE, Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, para (i) ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos regimentais; e (ii)[7] monitoramento das recomendações nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Homologar as recomendações contidas no capítulo 4 do Relatório de Homologação de Recomendações, realizado para examinar a Governança de Tecnologia da Informação na Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR;

II- Encaminhar à Diretoria de Protocolo para (i) emissão de comunicação eletrônica

do Acórdão de Homologação à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, nos termos dos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno;

III- Na sequência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR;

IV- Após, à 4ª ICE, Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, para (i) ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos regimentais; e (ii) monitoramento das recomendações nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *RIPD - Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, ROPA - Registro de Operações de Tratamento de Dados Pessoais etc.*

2. *Enterprise Resource Planning é um sistema de gestão integrado que consegue organizar diversas áreas de uma empresa em um só sistema.*

3. *Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:*

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

4. *Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)*

5. *Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...) III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010); Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)*

6. *Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)*

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

7. *Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições:*

[...]

III - realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação;

Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Parágrafo único. Também podem ser submetidas a monitoramento as recomendações de que trata o art. 267-A, § 2º, a fim de possibilitar a verificação da efetividade da atuação do Tribunal, de ocorrência de dano ao erário ou de situação sancionável ocorrida após a fiscalização.

PROCESSO Nº: 65960/24

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1388/24 - TRIBUNAL PLENO

Execução orçamentária. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Janeiro de 2024. Voto pela Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Execução Orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de janeiro de 2024, encaminhada para os fins do art. 523, caput do Regimento Interno.

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 34/24-CI (peça 28), indicou que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativamente ao mês de janeiro de 2024.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, mediante a Instrução nº 258/24-CGE (peça 29), após a análise da documentação e dos demonstrativos orçamentários, contábeis e financeiros, concluiu pela regularidade das operações realizadas, sugerindo, em atenção ao disposto no art. 523 do Regimento Interno, que o processo seja anexado à prestação de contas anual do Presidente deste Tribunal, exercício 2024.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas – PGC, emitiu o Parecer nº 118/24-PGC (peça 30), acompanhando as conclusões convergentes da Controladoria Interna e da Coordenadoria de Gestão Estadual.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante das análises e conclusões convergentes da Controladoria Interna, Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, verifica-se que as despesas realizadas atenderam aos requisitos legais, razão pela qual entendo pelo reconhecimento da regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de janeiro de 2024, deste Tribunal de Contas, com fulcro no art. 523 do Regimento Interno[1].

Ante o exposto, VOTO pela regularidade do demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de janeiro de 2024, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Em atendimento ao disposto no art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno[2] determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos para apensamento à respectiva prestação de contas anual do Presidente deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular o demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de janeiro de 2024, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ;

II - em atendimento ao disposto no art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos para apensamento à respectiva prestação de contas anual do Presidente deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 65986/24

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1389/24 - TRIBUNAL PLENO

Execução orçamentária. Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Janeiro de 2024. Voto pela Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Execução Orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de janeiro de 2024, encaminhada para os fins do art. 523, caput do Regimento Interno.

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 40/24-CI (peça 27), indicou que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativamente ao mês de janeiro de 2024.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, mediante a Instrução nº 294/24-CGE (peça 28), após análise da documentação apresentada, concluiu pela regularidade das operações orçamentárias e financeiras realizadas, sugerindo, em atenção ao disposto no art. 523 do Regimento Interno, que o processo seja anexado à prestação de contas anual deste Tribunal, exercício 2024.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas – PGC, emitiu o Parecer nº 117/24-PGC (peça 29), acompanhando as conclusões convergentes da Controladoria Interna e da Coordenadoria de Gestão Estadual.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante das análises e conclusões convergentes da Controladoria Interna, Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, verifica-se que as despesas realizadas atenderam aos requisitos legais, razão pela qual entendo pelo reconhecimento da regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de janeiro de 2024, do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com fulcro no art. 523 do Regimento Interno[1].

Ante o exposto, VOTO pela regularidade do demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de janeiro de 2024, do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Em atendimento ao disposto no art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno[2] determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos para apensamento à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular o demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de janeiro de 2024, do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ;

II - em atendimento ao disposto no art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos para apensamento à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-71914/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES, JAIRO TAMURA, MARCELO ORTH, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL BALAROTTI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1390/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Denúncia. Irregularidade cometida pela Câmara Municipal de Londrina ao desconsiderar o teto remuneratório quando do pagamento de horas extras expedida. Recomendação para que a Câmara Municipal de Londrina inclua o pagamento de horas extras na verificação do teto constitucional. Conhecimento e provimento. Reforma para dar parcial procedência à Denúncia.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face do Acórdão nº 3800/23 - Tribunal Pleno (peça 52), proferido nos Autos de Denúncia nº 282053/23.

Durante o curso daquele processo, foram apontadas no relatório de transição (peça 3) supostas irregularidades detectadas durante a realização de atividades pela Controladoria Interna do legislativo municipal da Câmara de Londrina, nos exercícios de 2018 a 2023: (i) pagamento de horas extras acima do teto remuneratório; (ii) nomeações de servidores comissionados com data retroativa; (iii) empenhos sem contrato; (iv) horas extras acima do permitido em lei; e (v) gozo irregular de férias e registro de ponto durante período de gozo de férias.

Todavia, o acórdão recorrido julgou totalmente improcedente a referida Denúncia, acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) ao considerar sanadas as questões relacionadas ao pagamento excessivo de horas extras e de sua ocorrência acima do limite constitucional, diante do reconhecimento de que a atual gestão da Câmara Municipal teria tomado as medidas necessárias para reduzir tais casos. O decisum também discordou do parecer do Órgão Ministerial que se posicionou pela procedência parcial quanto “ao pagamento de verbas remuneratórias acima de teto constitucional”, para o fim de se emitir determinação ao legislativo municipal.

O presente Recurso de Revista (peça 55) do Parquet de Contas aborda unicamente a não observância do teto constitucional no pagamento de horas extras. Sustenta o recorrente, em suma, que:

- Em que pese a Denúncia tenha sido julgada improcedente, é de enorme importância destacar que a natureza remuneratória da verba em questão é amplamente reconhecida e, assim, seu valor deve ser contabilizado para efeitos do limite do teto constitucional;

- Embora o reconhecimento da natureza remuneratória da verba por horas extras e a obrigação de sua inclusão no limite do teto constitucional, a decisão recorrida não incluiu nenhuma determinação para a Câmara Municipal de Londrina adotar as medidas corretivas necessárias, de modo que tal omissão resultará inevitavelmente na recorrência da infração;

- Seja reformado o acórdão recorrido para julgar parcialmente procedente a Denúncia, “em razão de pagamento de horas extras acima do teto constitucional a servidores da Câmara Municipal de Londrina nos exercícios de 2008 a 2023, com a expedição de determinação a fim de que a Câmara Municipal de Londrina inclua as verbas referentes a serviço extraordinário na verificação do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.” (destaques originais).

A Câmara Municipal de Londrina, em sede de contrarrazões recursais (peças 63 a 65), sustentou que “desde o momento em que obteve ciência acerca do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, manifestado por meio do Acórdão nº 3800/23, de que as verbas laboradas em regime de horário extraordinário possuem natureza remuneratória, expediu recomendação de conduta administrativa à Administração superior da Câmara Municipal de Londrina, visando a adoção imediata de que o seu eventual pagamento passasse a ser limitado pelo regime do teto remuneratório local.”. Ademais, afirmou que desde o início do corrente ano, a submete os pagamentos decorrentes de jornadas laborais extraordinárias ao regime do teto remuneratório local. Por fim, pugnou pelo afastamento de qualquer irregularidade diante da existência de corrente jurisprudencial minoritária.

A CGM, por intermédio da Instrução nº 998/24 (peça 66), assim se manifestou: Embora anteriormente esta Unidade Técnica tenha se manifestado pela improcedência em razão do saneamento dos apontamentos (o que de fato ocorreu), é de salutar importância ser reconhecido que houve irregularidade nos pagamentos que resultaram em percepção de remuneração acima do teto constitucional, ainda que afastada a aplicação de sanções, considerando a adoção de providências pela administração.

Não restam dúvidas de que as horas extraordinárias são vantagens de caráter pessoal, decorrentes de contraprestação ao serviço prestado pelo servidor à Administração Pública. Portanto, não possuem caráter indenizatório, não é uma compensação por despesas ou prejuízos. Sendo assim, não podem ser excluídas para efeitos de cálculo do teto constitucional da remuneração do servidor público, conforme estabelecido no inciso XI do art. 37 da CF, que em âmbito municipal consiste no subsídio pago ao prefeito: (...)

As verbas indenizatórias são aquelas decorrentes de reparação por situações específicas, não havendo necessidade de uma contraprestação do servidor, como, por exemplo, diárias, auxílio-transporte, auxílio-funeral, auxílio-alimentação.

As gratificações, sejam de caráter pessoal ou de outra natureza, por representarem vantagens pecuniárias, também incidirão no teto remuneratório do servidor público, conforme pacificado após a EC 41/2003. (...)

Na análise feita anteriormente por esta Unidade Técnica, em atenção à defesa apresentada pelos interessados, restou entendido que “tanto o excessivo pagamento de horas extras, como o pagamento de horas extras acima do teto constitucional foram justificadas, demonstrando que a atual mesa da câmara tem atuado para reduzir os casos desse tipo de situação”.

O procedimento adotado pela Câmara para diminuir os casos foi o Projeto de Resolução nº 03/2023, que busca diminuir as horas extras realizadas pelos servidores. Entretanto, essa medida não é o bastante para evitar completamente os pagamentos que ultrapassam o limite constitucional.

A regulamentação do Município de Londrina estabelece que o adicional por serviços extraordinários deva ser considerado no limite remuneratório, de acordo com o artigo 3º do Decreto Municipal nº 1.649/2014.[1]

Em contraditório, o Sr. Rafael Balarotti, afirmou que: “Com base em parecer jurídico,

emitido pela Procuradoria da Casa, e no posicionamento da Controladoria do órgão, a Direção Superior da época adotou o entendimento de que as horas extras albergam natureza jurídica indenizatória. Desse modo, por esta compreensão, e em consonância com o entendimento jurisprudencial acerca do assunto, o valor das horas laboradas em regime extraordinário não se encontra limitado pelo limite remuneratório estabelecido para o ente local."

Tal proceder estaria respaldado em parecer jurídico emitido pela Procuradoria da Câmara em 2015, com anuência da Controladoria, que apresentou duas linhas interpretativas sobre a matéria, sendo acatada pela Direção da Casa a opção pela não submissão das horas extras ao teto constitucional, na esteira da Resolução nº 14/2006 do CNJ.

Considerando o recente Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica da Câmara em 05 de janeiro de 2024, no qual é mencionado que não há uma determinação específica no Acórdão 282053/23 para que a Câmara Municipal se abstenha de excluir as horas extras do teto remuneratório, e considerando também a alegação de que este é um tema ainda controverso, é essencial que haja uma definição clara desse entendimento para alinhá-lo à jurisprudência desta Corte. Mesmo que não haja imposição de sanções, é necessário estabelecer esse posicionamento para garantir a coerência e a consistência nas decisões futuras. (...)

Portanto, é imprescindível que seja revista a decisão, a fim de estabelecer claramente que as verbas em questão têm caráter remuneratório e, portanto, devem obedecer ao limite estabelecido pelo teto constitucional.

O Acórdão deixou claro o entendimento de que "Especificamente sobre a desconsideração do teto constitucional no pagamento de horas extras, apesar de o opinativo técnico entender pela improcedência da denúncia, é de suma relevância destacar que é pacífico a natureza remuneratória de tal verba, devendo ser observado o seu computo para fins do limite do teto constitucional." Contudo, não houve menção na parte dispositiva.[2]

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União aponta que:

Acórdão 73/2017 – Plenário, Tribunal de Contas da União (TCU)

Enunciado: "O valor pago a título de hora extra deve ser incluído no valor do salário do empregado público para efeito da incidência do abate-teto, tendo em vista sua natureza remuneratória" (grifo nosso)[3]

Portanto, resta claro o entendimento de que o limite remuneratório municipal estabelecido pelo artigo 37, XI, da Constituição Federal, abrange todas as parcelas remuneratórias recebidas pelos servidores, o que inclui as horas extras.

Desta forma, entende-se pela procedência do recurso, a fim de ser expedida determinação, nos termos pleiteados pelo MPC, a fim de que a Câmara Municipal de Londrina inclua as verbas referentes a serviço extraordinário na verificação do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

A Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 89/24 (peça 67), acompanhou na íntegra o entendimento externado pela Coordenadoria Técnica, posicionando-se pelo provimento do presente recurso.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Logo de antemão destaco que merecem guarida os argumentos recursais do Órgão Ministerial:

Com o manejo do presente Recurso, busca-se compelir a Câmara Municipal denunciada a cumprir os preceitos estabelecidos na Constituição Federal no tocante à limitação da remuneração dos servidores públicos, em consonância com a jurisprudência relativa ao pagamento de horas extras.

Segundo se observa nos autos, é de suma importância que o Legislativo Municipal cesse a exclusão das horas extras do teto remuneratório. Considerando a delicadeza do tema, passa a ser fundamental haver uma definição clara de jurisprudência desta Casa, mesmo que sem a imposição de sanções, apenas para garantir a coerência e a consistência das decisões futuras. Nesse sentido é o pleito do recurso ministerial: O entendimento defendido na denúncia e encampado por este Órgão Ministerial é de que as verbas relativas a serviços extraordinários devem compor a remuneração do servidor para fins do teto previsto no 37, XI, CF, em razão da sua natureza remuneratória.

A propósito:

Tema 687 - Superior Tribunal de Justiça (STJ)

"As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária."

Acórdão 73/2017 – Plenário, Tribunal de Contas da União (TCU)

Enunciado: "O valor pago a título de hora extra deve ser incluído no valor do salário do empregado público para efeito da incidência do abate-teto, tendo em vista sua natureza remuneratória".

O próprio Órgão Ministerial destaca que no contraditório oferecido pelos interessados "a Câmara Municipal adota a interpretação de que as horas extras são de natureza indenizatória, razão pela qual as verbas não são submetidas à verificação do teto remuneratório dos seus servidores.", razão pela qual se faz necessária a expedição da determinação solicitada.

Observe que a decisão recorrida reconheceu a irregularidade cometida pela Câmara Municipal de Londrina ao desconsiderar o teto remuneratório quando do pagamento de horas extras, porém, deixou de consigná-la na parte dispositiva do seu Acórdão n.º 3800/23 - Tribunal Pleno em virtude da improcedência da Denúncia, senão vejamos:

Especificamente sobre a desconsideração do teto constitucional no pagamento de horas extras, apesar de o opinativo técnico entender pela improcedência da denúncia, é de suma relevância destacar que é pacífico a natureza remuneratória de tal verba, devendo ser observado o seu computo para fins do limite do teto constitucional.

É de destacar também as alegações feitas pela Câmara de Londrina de que há jurisprudência minoritária capaz de eximir a irregularidade apontada, pois não me parece ser um argumento que comporta guarida, eis que corroborado inclusive pelas próprias alegações tecidas pelo Poder Legislativo Municipal de que já teria se adequado às situações evidenciadas nestes autos.

Importa consignar, ainda, que a peça recursal ministerial não visa a aplicação de sanções, apenas a consignação da irregularidade para fins de correção da conduta administrativa por meio da expedição de recomendação, com o fito único de evitar futuros prejuízos ao Erário:

O prejuízo em decorrência do pagamento de adicional de serviços extraordinários extra teto remuneratório restou materializado nos autos, conforme apontamentos do

denunciante e ex-controlador interno da Casa:

"Em levantamento prévio, verificou-se terem sido pagas, em janeiro de 2023, acima do teto constitucional, a título de horas extras o valor de R\$ 7.399,06 (sete mil, trezentos e noventa e nove reais e seis centavos) a duas servidoras. Já entre 2018 e 2023, o montante de horas extras para recebimento, que foram pagas acima do teto constitucional, é de R\$ 129.186,39 (cento e vinte e nove mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), distribuídos à 11 servidoras."

Não há que se falar, por outro lado, em saneamento das irregularidades, com base nas justificativas prestadas pelos interessados. Primeiro, porque as medidas internas pretendidas com o Projeto de Resolução nº 03/2023, que visa a redução das horas extraordinárias laboradas pelos servidores, não impede, por si só, a reincidência dos pagamentos acima do teto, sobretudo em face da intenção manifestada nos autos de se manter a exclusão das verbas no cálculo do teto; segundo, porque eventuais medidas corretivas não são capazes de desconstituir a irregularidade dos pagamentos acima do teto.

Em caso análogo, esta Corte de Contas assim deliberou:

Acórdão nº 3203/22 - Tribunal Pleno

"I - julgar parcialmente procedente a denúncia formalizada pelo Dr. André Guilherme Montemezzo, considerando irregular, apenas, o pagamento de vantagens remuneratórias a servidores municipais 'por fora' do teto remuneratório municipal previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal;

II - determinar ao Município de Guaratuba que, imediatamente (sob pena de direta responsabilização do Prefeito Roberto Cordeiro Justus, inclusive quanto a possível reparação de danos pecuniários), passe a aplicar de forma correta o teto remuneratório municipal previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, no qual deverão ser incluídas "as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza";"

Nesta senda, para que ocorra o ajuste almejado pelos próprios fundamentos da decisão recorrida, que preceitua a submissão das verbas de horas extras ao teto remuneratório, deve-se reconhecer a procedência da denúncia neste ponto, alinhando-se com a jurisprudência desta Casa. (...) (destaques originais)

Diante de todo o pormenorizado, dou provimento as razões de recurso para reconhecer a necessidade de reforma do acórdão vergastado, dando parcial procedência àquela Denúncia e determinando que seja expedida recomendação para que a Câmara Municipal de Londrina inclua o pagamento de horas extras na verificação do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista em apreço, para reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 3800/23 - Tribunal Pleno (peça 52), julgando-se PARCIALMENTE PROCEDENTE a Denúncia n.º 282053/23 e determinando que seja expedida recomendação a Câmara Municipal de Londrina para que passe a incluir o pagamento de horas extras na verificação do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Transitado em julgado o processo, remetam-se os à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Por fim, depois do cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[4], e 168, VII[5], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO, em apreço, para reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 3800/23 - Tribunal Pleno (peça 52), julgando-se PARCIALMENTE PROCEDENTE a Denúncia n.º 282053/23 e determinando que seja expedida recomendação a Câmara Municipal de Londrina para que passe a incluir o pagamento de horas extras na verificação do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

II- Transitado em julgado o processo, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

III- Por fim, depois do cumprimento integral da decisão, autorizado o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 3º Estão sujeitas aos tetos remuneratórios previstos no art. 2º as seguintes verbas:

I - de caráter permanente: (...)

II - de caráter eventual ou temporário: (...)

c) Adicional por Serviço Extraordinário.

2. Destaques.

3. Destaque original.

4. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 633573/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A

INTERESSADO:-CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, MARCIO

RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1392/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A. CGE e MPC pela regularidade. Voto Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Extinção da CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, representada por Marcio Raphael Ploszaj, Diretor Presidente.

A extinção da referida Entidade se deu em razão da Lei Estadual n.º 21.272/22[1] que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação por meio da alienação parcial das ações.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual por meio da Instrução n.º 1033/23-CGE (peça 17) identificou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de não conformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Diante disso, por meio do Despacho n.º 154/23-CGE (peça 18), a unidade técnica determinou a citação/intimação das partes, para apresentarem razões de contraditório quanto ao conteúdo na referida Instrução.

O Ente apresentou contraditório às peças 24-27, a fim de responder aos apontamentos realizados pela unidade técnica em análise preliminar.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução n.º 245/24-CGE (peça 28), destacou:

“De acordo com os motivos e conclusões expostos na análise técnica do contraditório, entende-se que a entidade apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar integralmente os apontamentos desta CGE contidos no primeiro exame da prestação de contas. Procedida a análise do ponto de vista legal e contábil da Prestação de Contas de Extinção da CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, delimitados pelo escopo da Instrução Normativa nº 161/2021 e pelos itens de análise aqui expostos, foi possível verificar os atos praticados pelos responsáveis pela extinção da Entidade. Os exames realizados se pautaram pela legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública.”

Feitos estes apontamentos, manifestou-se conclusivamente pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção e, conseqüentemente, pela possibilidade de baixa da Entidade nos sistemas deste Tribunal de Contas.

Contudo, a unidade técnica ressaltou que as conclusões apresentadas na Instrução n.º 245/24-CGE (peça 28), “não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não vincula exames futuros sobre a matéria e não implica convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos não abrangidos pelo escopo.”

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas - MPC, apresentou o Parecer n.º 364/24-3PC (peça 29), opinando pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção, nos termos da Instrução n.º 245/24-CGE (peça 28).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo de Prestação de Contas de Extinção da CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 161/2021[2] que estabelece o escopo de análise para as prestações de contas de extinção de entidades estaduais e municipais, compreendendo as administrações direta e indireta.

Ante o exposto, dos documentos acostados aos autos e acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção da CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A.

Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15[4] da Instrução Normativa n.º 161/2021, encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam as devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte.

Adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas de Extinção da CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A;

II - após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15 da Instrução Normativa n.º 161/2021, encaminhar à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam as devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte;

III - adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

4. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

PROCESSO N.º: 614536/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO

EMBARGANTE:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO EMBARGADA:-ACÓRDÃO N.º 2653/23 – TRIBUNAL PLENO

INTERESSADA:-LINDAMIR DA CRUZ ALVES DOS SANTOS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1400/24 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas. Questionamento de decisão pelo qual o Plenário deste Tribunal, em juízo prévio de admissibilidade, conferiu somente efeito devolutivo a recurso de revista interposto pelo ilustre Procurador: entendimento de que a demora no cumprimento do acórdão então impugnado – no sentido de restabelecer o ato de aposentadoria de Professora do Município de Paranaguá – prejudicaria irremediavelmente a interessada.

2) Alegação do Ministério Público de Contas de que o restabelecimento da aposentadoria, na realidade, seria prejudicial à servidora, pois implicaria redução de cerca de 50% da remuneração recebida por ela em atividade. Afirmção de que o acórdão embargado consiste em “autêntico ato de jus imperium”, ao determinar que a Professora – supostamente “surpresa e assustada com a decisão deste Tribunal – retornasse à condição de aposentada sem sequer ouvi-la. Ponderação de que os alunos da servidora seriam prejudicados se ela deixasse imediatamente as turmas. Suposta configuração de “erro de fato” na decisão embargada, ao se adotar medida “injusta” a pretexto de não prejudicar a interessada.

3) Apuração das questões de fato suscitadas nos embargos de declaração: realização de reuniões pelo Relator com representantes da Paranaguá Previdência e da Secretaria Municipal de Educação de Paranaguá e com a própria interessada.

3.1) Certificação de que a Professora tinha interesse em retornar à condição de aposentada, nos termos do ato concessivo originário. Declaração da servidora de que optou por voltar à atividade somente para não ter seus proventos reduzidos – o que, frisou, foi a outra escolha oferecida pela entidade previdenciária na ocasião. Manifestação de vontade de retornar à inatividade confirmada perante a Paranaguá Previdência, de acordo com sua Diretora-Presidente.

3.2) Garantia de que o retorno da Professora ao quadro de inativos não causaria prejuízo aos alunos: afirmação da Secretária Municipal de Educação no sentido de que o órgão tinha condições de designar outros profissionais para a condução das turmas sem maiores transtornos.

3.3) Cumprimento da decisão embargada após a confirmação de tais fatos, com o efetivo restabelecimento do ato de aposentadoria, nos exatos termos da deliberação colegiada.

4) Improcedência das premissas que fundamentam os embargos em exame, diante das constatações de que o restabelecimento da aposentadoria não resulta em prejuízos à Professora – que, afinal, queria retornar à condição de aposentada – ou a seus alunos, tampouco representa “ato de jus imperium” contrário à vontade da interessada. Conseqüente inexistência de erros materiais, omissões ou contradições a serem supridas.

5) Conhecimento e desprovimento dos embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 2653/23 – Pleno (peça 61).

Pela decisão embargada, o Plenário deste Tribunal, em juízo prévio de admissibilidade, conferiu somente efeito devolutivo a recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, conforme sintetizado na ementa:

1) Admissibilidade de recurso de revista. Impugnação de decisão pela qual este Tribunal reconheceu o registro tácito da aposentadoria de professora do Município de Paranaguá e determinou à Paranaguá Previdência que, no prazo de 15 dias, restabelecesse os efeitos do referido ato – já que a entidade, inadvertidamente, anulou o benefício, a pretexto de atender ao Acórdão n.º 1331/21 do Pleno (não obstante determinação posterior tenha suspenso a execução da medida naquele contexto, nos termos do Acórdão n.º 2288/21 do Pleno). Proposta de instauração de prejudgados.

2) Necessidade de não conceder efeito suspensivo ao recurso de revista, sob pena de tornar inócua a decisão impugnada e, por conseqüência, prejudicar irremediavelmente a servidora.

2.1) Verificação de que a interessada é uma professora idosa de 69 anos que, com fundamento em um ato posteriormente considerado indevido, teve de retornar à atividade para não ter reduzidos os valores de suas verbas alimentares – diminuição que seria de aproximadamente 20,7% do valor dos proventos. Contexto em que conceder efeito suspensivo ao recurso – e, assim, postergar o cumprimento da determinação – acarretaria alto risco de dano irreversível à servidora, já que, mesmo se confirmada a decisão impugnada, o restabelecimento da aposentadoria após tanto tempo muito provavelmente seria intempestivo, especialmente diante do possível sobrestamento da análise até a apreciação de processos de prejudgado (conforme pretende o recorrente).

2.2) Proteção ao idoso como prioridade absoluta do Estado e da sociedade, nos termos do artigo 230, caput, da Constituição da República e do artigo 3º da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa). Entendimento de que, nas circunstâncias do caso concreto, sujeitar a interessada à espera de decisão definitiva do Tribunal enquanto é obrigada a permanecer em atividade – sob pena de redução substancial de seus proventos – representaria, além de provável ineficácia absoluta da determinação expedida na decisão impugnada, flagrante violação ao sistema de proteção ao idoso instituído no ordenamento jurídico nacional.

2.3) Constatação de que, além do perigo de dano – análise semelhante à da concessão de medidas cautelares –, a probabilidade do direito parece estar a favor da interessada no caso concreto: existência de decisões recentes pelas quais este Tribunal, em circunstâncias análogas, fixou o entendimento de que não cabe a revisão de proventos de servidores municipais de Paranaguá quando extrapolado o prazo decadencial de 5 anos referido no Prejudgado n.º 31. Observação que, sem representar antecipação de juízo de valor a respeito do mérito do recurso, reforça a

1. Súmula: Autoriza a transformação da Companhia Paranaense de Energia em Corporação através da alienação parcial das ações, e dá outras providências.

2. Dispõe sobre a composição do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, estabelece o seu escopo de análise e altera a Instrução Normativa nº 82/2012.

3. Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

necessidade de preservar a utilidade da decisão impugnada.

3) Intimação da Paranaguá Previdência para que, no prazo de 15 dias, cumpra a determinação de que trata a decisão impugnada após a publicação do presente acórdão, independentemente do trânsito em julgado, a fim de evitar que as mesmas questões quanto ao risco de dano irreparável à servidora e de inefetividade do provimento do Tribunal se repitam em relação a esta própria decisão. Medida que resguarda o resultado útil deste processo sem implicar relevante risco de dano ao erário, ante os baixos valores envolvidos – não obstante sejam substanciais na perspectiva da servidora.

4) Recebimento do recurso de revista, atribuindo-lhe apenas efeito devolutivo. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo após a publicação deste acórdão para que intime a entidade a fim de que, no prazo de 15 dias, cumpra a determinação de que trata o item 2 do Acórdão n.º 1807/23 da Primeira Câmara, independentemente do trânsito em julgado desta decisão ou da interposição de novo recurso [destaques no original].

Em síntese, o ilustre Procurador argumentou nos embargos que (peça 66):

1) a decisão embargada, “a pretexto de fazer ‘justiça’, comete ‘injustiça’ maior ainda”, já que o restabelecimento da aposentadoria implicaria uma redução de cerca de 50% da remuneração mensal recebida pela Professora – de R\$ 6.587,93 (em agosto de 2023) para R\$ 3.295,48 (estimativa dos proventos de aposentadoria vigentes no mesmo mês);

2) a servidora, em contato telefônico com o representante do Ministério Público de Contas, teria revelado estar “absolutamente surpresa e assustada com o teor da decisão”, expressando preocupação “em ter que deixar seus alunos da turma de 4ª série, sem professora, a pouco menos de 3 meses do final do ano letivo” e com a “impossibilidade de continuar com as aulas extraordinárias de contraturno” (o que lhe garantia o pagamento de valores adicionais);

3) a determinação de imediato restabelecimento da aposentadoria foi expedida “independentemente da vontade da segurada e sem sequer ouvi-la”, em “autêntico ato de jus imperium”;

4) o valor dos proventos indicado na decisão embargada diria respeito ao ano de 2016 (época da concessão da aposentadoria), embora tal fato não tenha sido explicitado – no voto, o relator teria considerado as quantias “como se fossem o atual padrão remuneratório da servidora”;

5) a subtração do efeito suspensivo do recurso de revista teria ocorrido “à margem dos preceitos legais de regência”, já que inexistiria “fundamento legal na norma processual” para se conceder somente o efeito devolutivo – não se indicando na decisão o substrato legal que poderia afastar a plena incidência ao caso do artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (que dispõe acerca da atribuição de efeito suspensivo aos recursos de revista);

6) seria a própria decisão embargada, na realidade, a violar o Estatuto da Pessoa Idosa, na medida em que estaria menosprezando direito de opção da servidora em retornar à atividade – conforme documento juntado aos autos –, como se ela “incapaz fosse, como se impossibilitada de decidir por si própria”, impondo-lhe espécie de “curatela” incompatível com a autonomia e a independência que a lei visa a garantir aos idosos;

7) a decisão acabaria implicando “prejuízo ao processo pedagógico do aprendizado” dos alunos da interessada – ao “sacá-la da sala de aula” abruptamente no final do ano letivo –, “causando-lhes desconforto e desassossego”; e

8) são necessários esclarecimentos sobre o período durante o qual a servidora realizou contribuições previdenciárias desde que retornou à atividade (em 2022), como a possibilidade de acrescer tais valores à média de contribuições e ao eventual direito à inativação com fundamento na regra prevista no artigo 40, § 5º, da Constituição da República.

Desse modo, alegando haver “erro de fato quanto à premissa adotada” na decisão embargada, o Ministério Público de Contas requereu o provimento dos embargos de declaração no seguinte sentido:

Com esta breve fundamentação, este Ministério Público de Contas requer:

a) Seja o presente expediente recebido e processado, em consonância aos princípios constitucionais que regem o devido processo legal;

b) Nos moldes do que dispõe o § 1º, do art. 76, da LC nº 113/2005, seja incluído o feito em pauta para julgamento e sejam providos os presentes Embargos de Declaração, a fim que seja a suprida as seguintes omissões e contradições apontadas neste Recurso, em especial:

b.1) seja indicado o fundamento legal para se afastar a incidência do efeito suspensivo referido no artigo 73 da Lei Orgânica dessa Corte;

b.2) seja indicado o fundamento legal para se anular o direito de opção formulado pela servidora, que preferiu retornar à atividade;

b.3) seja indicado o fundamento legal para a não incidência da regra geral do art. 40, § 5º da CF, ao cálculo dos proventos da servidora;

b.4) seja esclarecido se a servidora pode optar em permanecer em atividade pelo menos até o final do ano letivo, percebendo sua remuneração atual;

b.5) seja esclarecido se a servidora tem o direito de saber qual seria o valor atual de seus proventos, segundo a geral do art. 40, § 5º da CF, e se poderá pleitear a revisão de proventos, consideradas as novas contribuições e a atualização para valores atuais das contribuições havidas desde julho de 1994, ou desde seu ingresso no emprego público, em fevereiro de 1996.

Diante da alegação do Procurador de que o restabelecimento do ato de aposentadoria da interessada acabaria por prejudicá-la, julguei prudente – com base no princípio da verdade real – apurar os fatos antes de determinar a intimação da entidade para cumprimento da decisão. Assim, no dia 3/10/2023, realizei reuniões virtuais com a servidora e com as responsáveis pela Paranaguá Previdência e pela Secretaria Municipal de Educação para verificar tais questões.

Na ocasião, certifiquei-me de que o cumprimento da determinação não resultaria em prejuízos à servidora – que expressamente confirmou seu desejo em retornar à condição de aposentada – ou a seus alunos – que, de acordo com a Secretaria Municipal de Educação, poderiam ser acompanhados por outros profissionais sem maiores transtornos.

Os fatos foram sumarizados no Despacho n.º 448/23 – GASRVF (peça 72):

Pelo Acórdão n.º 2653/23 do Pleno (peça 61), este Tribunal determinou a intimação da Paranaguá Previdência para que, no prazo de 15 dias, cumprisse a determinação indicada no item 2 do Acórdão n.º 1807/23 da Primeira Câmara (peça 56), independentemente do trânsito em julgado ou da interposição de novo recurso em face da decisão.

Tal determinação, destaca, trata do restabelecimento da aposentadoria da senhora

LINDAMIR DA CRUZ ALVES DOS SANTOS, uma vez que reconhecida a inadequação da anulação do ato pela entidade previdenciária:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) reconhecer o registro tácito do ato concessivo de aposentadoria da senhora LINDAMIR DA CRUZ ALVES DOS SANTOS, Professora do Município de Paranaguá, conforme consta da Portaria n.º 11/2016 – Paranaguá Previdência (peça 11); e

2) determinar à PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA que, no prazo de 15 dias, restabeleça os efeitos do ato concessivo, nos termos da referida portaria [destaques no original]. Antes do encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a intimação da Paranaguá Previdência, todavia, o Ministério Público de Contas opôs embargos de declaração em face do Acórdão n.º 2653/23 do Pleno (peça 66). Além de argumentos jurídicos, expôs duas situações de fato que tornariam judicial o cumprimento imediato da determinação: (I) o retorno à aposentadoria seria contrário aos interesses da servidora, já que a remuneração do exercício do cargo é bastante superior aos proventos – tendo a Professora, em contato telefônico com o eminente Procurador, indagado se “poderia permanecer em atividade até o final do ano”; e (II) haveria prejuízo aos alunos da turma para a qual a interessada atualmente leciona, com risco de danos irreversíveis ao aprendizado das crianças.

Ainda que a decisão do Pleno mencionasse a intimação da entidade previdenciária “independentemente da interposição de novo recurso”, entendi, com base no princípio da verdade real, ser mais prudente apurar as questões suscitadas pelo Procurador antes de encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, evitando-se, assim, que uma determinação expedida para proteger direito fundamental da interessada acabasse por prejudicá-la.

Dessa maneira, às 11h30min do dia 3/10/2023, realizei reunião virtual pela plataforma Zoom com as senhoras Tenile Cibele do Rocio Xavier – Secretária Municipal de Educação de Paranaguá –, Adriana Maia Albini – Diretora-Presidente da Paranaguá Previdência – e Bernadete Pereira da Silva – Diretora de Concessão de Benefícios da entidade previdenciária –, para esclarecer as supostas situações de fato relatadas pelo Ministério Público de Contas.

Quanto ao primeiro item, a senhora Adriana Maia Albini informou que a servidora havia manifestado interesse em retornar à aposentadoria – deixando, pois, de exercer o cargo que atualmente ocupa. A respeito da suposta desassistência aos estudantes, a senhora Tenile Cibele do Rocio Xavier afirmou que eventual retorno da interessada à inatividade não causaria prejuízo aos alunos, pois o Município tem condições de providenciar outros profissionais para a condução das turmas sem maiores transtornos.

Às 15h30min do dia 3/10/2023, reuni-me pela plataforma Zoom com a senhora LINDAMIR DA CRUZ ALVES DOS SANTOS. Indagada por este Relator, a servidora afirmou expressamente que tem interesse em retornar à condição de aposentada, nos termos do ato concessivo originário. Nesse sentido, declarou que optou anteriormente por voltar à atividade apenas para não ter a sua remuneração reduzida – o que, friso, foi a outra escolha oferecida pela entidade previdenciária na ocasião (página 2 da peça 50).

Ante o exposto, esclarecido que não há risco de dano à interessada ou aos alunos caso executada imediatamente a determinação, julgo não haver qualquer impeditivo para que o item 2 do referido Acórdão n.º 2653/23 do Pleno seja cumprido em seus exatos termos.

Diante disso, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para que a determinação de restabelecimento da aposentadoria fosse imediatamente cumprida, nos termos da decisão embargada.

Em 22/11/2023, a Paranaguá Previdência informou ter cumprido a decisão (peças 75 e 76). O integral atendimento à determinação foi certificado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 82).

Após o saneamento do processo – já que, inadvertidamente, havia sido certificado o trânsito em julgado da decisão questionada, o que gerou inconsistência nos registros da unidade técnica (peça 83) –, recebi os embargos de declaração em exame (peça 87).

Esse, o relatório.

VOTO

Com a devida vênia, julgo que as diligências preliminares descritas no relatório dirimiram quase todas as questões suscitadas pelo ilustre Procurador nos embargos de declaração.

Destaco que a decisão embargada visou, essencialmente, a assegurar que a Professora não fosse prejudicada com a demora no restabelecimento de sua aposentadoria – em especial por se tratar de pessoa idosa (de 69 anos de idade) e pelo entendimento consolidado do Tribunal, em situações análogas, no sentido de considerar indevida a anulação realizada pela entidade previdenciária –, visto que tal determinação foi impugnada por recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 59).

Para melhor compreensão do caso, transcrevo trecho do Acórdão n.º 2653/23 – Pleno (peça 61):

Em 4/11/2022, a Paranaguá Previdência editou portaria a fim de anular o ato de aposentadoria da senhora Lindamir da Cruz Alves dos Santos, Professora, alegadamente em cumprimento ao Acórdão n.º 1331/21 do Pleno (peça 50) – pelo qual, relembro, foi expedida determinação à entidade a fim de que revisasse “todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28”. Diante da insubsistência do benefício, a servidora retornou às atividades no Município de Paranaguá.

Pela decisão impugnada, no entanto, a Primeira Câmara deste Tribunal – por unanimidade – reconheceu que foi indevida a anulação da aposentadoria, já que, pelo Acórdão n.º 2288/21 do Pleno, fora suspensa a execução das medidas de readequação dos benefícios em relação aos atos protocolizados no Tribunal há mais de 5 anos. Considerando que os documentos referentes à aposentadoria da senhora Lindamir da Cruz Alves dos Santos foram protocolizados em 23/8/2017 (peça 2), a anulação – em 4/11/2022 – não poderia ter ocorrido.

Em razão disso, reconhecendo o registro tácito do benefício, o Tribunal determinou à Paranaguá Previdência que, no prazo de 15 dias, restabelecesse os efeitos do ato concessivo.

E é essa determinação que, a meu juízo, impede que se conceda o efeito suspensivo ao recurso neste caso: a suspensão da execução da medida nos moldes pretendidos pelo Ministério Público de Contas – sobrestando-se a análise do processo até a apreciação de processos de prejulgado – acarretaria alto risco de dano irreversível à

interessada, tornando inútil a decisão do Tribunal pela qual foi reconhecida a prática indevida da Administração.

Nesse sentido, destaco que a servidora é uma professora idosa de 69 anos que, com fundamento em um ato posteriormente considerado indevido, teve de retornar à atividade para não ter reduzidos os valores de suas verbas alimentares. A demora no cumprimento da determinação, desse modo, fará com que o provimento deste Tribunal tenda a não surtir efeitos práticos: mesmo se confirmada a decisão impugnada no julgamento do recurso – o que, diante da proposta de instauração de prejudgados, poderá levar anos –, o restabelecimento da aposentadoria após tanto tempo muito provavelmente seria intempestivo.

Fundamental relembrar, em tal contexto, que a proteção ao idoso possui elevado assento na ordem jurídica brasileira, consistindo em prioridade absoluta do Estado e da sociedade, conforme previsto no artigo 230, caput, da Constituição da República e no artigo 3º da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

A título ilustrativo, transcrevo o mencionado dispositivo do Estatuto da Pessoa Idosa: Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 1º A garantia de prioridade compreende: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

V – priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços às pessoas idosas; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

§ 2º Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

A meu juízo, diante das circunstâncias do caso concreto, sujeitar a servidora à espera de decisão definitiva deste Tribunal em grau de recurso enquanto é obrigada a permanecer em atividade – sob pena, friso, de redução substancial de seus proventos: de R\$ 1.499,16 (peça 11) para R\$ 1.188,69 (peça 47), valor aproximadamente 20,7% menor – representaria, além de possível ineficácia absoluta da determinação expedida na decisão impugnada, flagrante violação ao sistema de proteção ao idoso instituído pelo ordenamento jurídico nacional.

Além de tais aspectos – assemelhados ao exame do perigo de dano, típico de concessão de medida cautelar –, cabe também destacar, em semelhante raciocínio, que a probabilidade do direito parece estar a favor da interessada neste caso: sem querer antecipar juízo de valor a respeito do mérito do recurso, destaco que, além da decisão unânime da Primeira Câmara (ora questionada) no sentido de reconhecer o registro tácito do ato de aposentadoria, há outras decisões recentes pelas quais este Tribunal, em circunstâncias análogas, fixou o entendimento de que não cabe a revisão de proventos de servidores de Paranaguá quando extrapolado o prazo decadencial de 5 anos referido no Prejulgado n.º 31.

Menciono nesse sentido, por exemplo, os acórdãos n.º 1883/23 e n.º 2316/23 do Pleno, cujas ementas transcrevo:

ACÓRDÃO Nº 1883/23 - Tribunal Pleno

Representação. Ato de inativação já registrado por esta Corte. Alegação de violação ao Prejulgado nº 28. Incidência do Tema nº 445/STF e do Prejulgado nº 31. Decadência. Ato retificado pela autarquia previdenciária. Inobservância do prazo decadencial. Extinção do feito, com resolução do mérito e determinação de revogação do ato revisional.

ACÓRDÃO Nº 2316/23 - Tribunal Pleno

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE NULIDADE DO DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO CONTRÁRIO AO PREJULGADO Nº 28. ATO DE INATIVAÇÃO PROTOCOLADO NESTE TRIBUNAL HÁ MAIS DE 5 ANOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA NOS TERMOS DO TEMA 445 DO STF E PREJULGADO 31 DESTA CORTE. EXTINÇÃO DO FEITO COM ANÁLISE DE MÉRITO.

Tais fatos, a meu entender, reforçam a necessidade de se preservar a utilidade da decisão impugnada, que, com a concessão do efeito suspensivo ao recurso, muito provavelmente se tornará – reitero mais uma vez – absolutamente ineficaz.

Sobre as propostas de instauração de prejudgados, deixo de acolhê-las neste momento por considerar que a matéria ainda demanda maior reflexão – nada impedindo, evidentemente, que o futuro relator do recurso entenda pertinente adotar a medida nos moldes defendidos pelo Ministério Público de Contas.

Por último, a fim de evitar que as mesmas questões quanto ao risco de dano irreparável à servidora e de inefetividade do acórdão impugnado repitam-se em relação a esta própria decisão – em face da qual poderá ser interposto recurso que, da mesma forma, tornaria intempestivo o provimento em favor da professora –, voto para que a Paranaguá Previdência seja intimada a cumprir a determinação em referência após a publicação do presente acórdão, independentemente do trânsito em julgado. Tal medida, destaco, preserva o resultado útil deste processo sem implicar relevante risco de dano ao erário, ante os baixos valores envolvidos – não obstante sejam substanciais na perspectiva da servidora [destaques no original].

No entanto, como o ilustre Procurador afirmou que o restabelecimento do ato de aposentadoria seria contrário à vontade da Professora e traria prejuízos a ela e a seus alunos, julguei necessário obter informações a respeito desses fatos.

Com esse fim, às 11h30min do dia 3/10/2023, realizei reunião virtual pela plataforma Zoom[1] com as senhoras Tenile Cibele do Rocio Xavier – Secretária Municipal de Educação de Paranaguá –, Adriana Maia Albini – Diretora-Presidente da Paranaguá Previdência – e Bernadete Pereira da Silva – Diretora de Concessão de Benefícios da entidade previdenciária.

Na ocasião:

1) a senhora Adriana Maia Albini comunicou que a interessada havia manifestado à entidade previdenciária sua intenção em retornar à condição de aposentada – deixando, portanto, de exercer o cargo de professor; e

2) a senhora Tenile Cibele do Rocio Xavier informou que o eventual retorno da servidora à inatividade não causaria prejuízo aos alunos, visto que a Secretaria Municipal de Educação tinha condições de designar outros profissionais para a condução das turmas sem maiores transtornos.

Às 15h30min daquele mesmo dia, reuni-me pela plataforma Zoom[2] com a própria interessada, senhora LINDAMIR DA CRUZ ALVES DOS SANTOS. Ao ser indagada por este Relator, a servidora afirmou expressamente seu interesse em retornar à condição de aposentada, de acordo com o ato concessivo originário. Nesse sentido, declarou que optou por retornar à atividade somente para não ter os seus proventos reduzidos – o que, destaque-se, foi a outra escolha oferecida pela Paranaguá Previdência na ocasião.

Diante desses fatos, com a máxima vênua, as principais premissas que fundamentam os embargos de declaração em exame são improcedentes: o restabelecimento da aposentadoria não resulta em prejuízos à servidora – que, afinal, queria retornar à inatividade – ou a seus alunos, tampouco representa “ato de jus imperium” contrário à vontade da Professora.

Essencial destacar, sobre o suposto “menosprezo” à “expressa opção de retorno à atividade” invocado nos embargos, que a interessada somente fez tal escolha para não ter reduzido o valor de seus proventos: o termo de opção que a Paranaguá Previdência ofereceu em novembro de 2022 – a pretexto de cumprir a determinação fixada no Acórdão n.º 1331/21 do Pleno – tinha como quesitos apenas a concordância com “valores ofertados mediante a alteração do fundamento legal” da aposentadoria (o que implicaria redução de valores) e a preferência pelo retorno às “atividades funcionais” (página 2 da peça 50). Ocorre que, naquele momento, já estava suspensa a execução de tal determinação quanto aos atos protocolizados no Tribunal há mais de 5 anos, nos termos do Acórdão n.º 2288/21 do Pleno, o que – conforme detalhado na decisão embargada –, abrangia a aposentadoria da senhora LINDAMIR DA CRUZ ALVES DOS SANTOS.

Em tal contexto, respeitosamente, é absolutamente desarrazoado e injusto que se invoque suposto “direito de opção” – exercido, destaque-se, em decorrência de prática indevida da Administração (que sequer deveria ter chamado a aposentada para escolher entre a redução do valor dos proventos e o retorno à atividade) – para ratificar medida que a Professora – legitimamente – não deseja. Não há cabimento em arguir a “autonomia e independência” da pessoa idosa em um contexto no qual ela é indevidamente desfavorecida por ato do Poder Público, sob pena de se desvirtuarem totalmente os objetivos do Estatuto da Pessoa Idosa.

Consequentemente, não se sustenta a afirmação de que este Tribunal de Contas estaria impondo “curatela” à servidora ao determinar o restabelecimento da aposentadoria: a decisão embargada visou, justamente, a assegurar que a opção da Professora por se aposentar – manifestada no ano de 2015 (peça 4) – não fosse comprometida por interpretações equivocadas do Acórdão n.º 2288/21 do Pleno. A manifestação de vontade da servidora, tanto naquela época como agora, é bastante clara: manter-se aposentada nas condições estabelecidas no ato concessivo original – o que, destaco novamente, não lhe foi oferecido no “termo de opção” referido nos embargos de declaração.

Elucidadas tais questões – o que, no mérito, evidencia a inexistência de erro material na decisão questionada, de modo a praticamente esgotar o objeto dos embargos –, abordo brevemente outras três.

A respeito da alegação de que foram apresentados no acórdão “valores históricos [dos proventos], relativos ao ano de 2016, como se fossem o atual padrão remuneratório da servidora”, importante destacar que a menção às quantias demonstrava a significativa diminuição percentual dos proventos que o novo cálculo elaborado pela Paranaguá Previdência acarretaria:

A meu juízo, diante das circunstâncias do caso concreto, sujeitar a servidora à espera de decisão definitiva deste Tribunal em grau de recurso enquanto é obrigada a permanecer em atividade – sob pena, friso, de redução substancial de seus proventos: de R\$ 1.499,16 (peça 11) para R\$ 1.188,69 (peça 47), valor aproximadamente 20,7% menor – representaria, além de possível ineficácia absoluta da determinação expedida na decisão impugnada, flagrante violação ao sistema de proteção ao idoso instituído pelo ordenamento jurídico nacional [destaquei].

Evidentemente que a substancial redução repercutiria em todas as atualizações do valor do benefício. Os valores indicados no voto que fundamenta o acórdão – extraídos ipsis litteris dos próprios documentos remetidos pela entidade previdenciária (peças 11 e 47) – não foram qualificados como “a remuneração atual da servidora”, mas, sim, adotados como parâmetro para se dimensionar a eventual diminuição dos proventos. O que se buscava comprovar, afinal, era que a servidora teria relevante perda caso optasse por permanecer aposentada nas condições que a Paranaguá Previdência oferecia naquele momento – de forma indevida, conforme já exposto –, o que, friso, é indiscutível.

Destaque-se que a relevante redução em si do valor do benefício não foi questionada nos embargos de declaração – e nem poderia ser, já que é negável.

Quanto aos fundamentos para a subtração do efeito suspensivo – já detalhadamente expostos na decisão embargada –, acrescento que é amplamente reconhecida na doutrina do processo civil[3] a possibilidade de o magistrado deliberar acerca da concessão de tal efeito em cada caso concreto, independentemente de expressa previsão legal (efeito suspensivo ope iudicis):

O efeito suspensivo consiste no impedimento da produção imediata de efeitos da decisão. Ele pode advir automaticamente da lei (ex lege ou ope legis) ou ser atribuído pelo magistrado no caso concreto (ope iudicis).

[...]

Na verdade, trata-se de dois fenômenos distintos: (i) a atribuição legal automática de efeito suspensivo ao recurso constitui uma limitação originária à eficácia da decisão (concerne ao regime de eficácia da própria decisão); (ii) a atribuição de tal efeito pelo julgador do recurso, caso a caso, consiste em medida recursal urgente ou de tutela da evidência (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil: Cognição Jurisdicional [Processo Comum de Conhecimento e Tutela

Provisória], volume 2. 17ª ed. ver. atual. e ampl, págs. 505 e 506 [destaque]. São Paulo: Thomson Reuters, 2018).

Além disso, no âmbito deste Tribunal, o artigo 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 autoriza a adoção de medidas excepcionais quando houver o "receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação"[4]. Ainda que a subtração do efeito suspensivo não trate propriamente de uma medida cautelar, há específica fundamentação no acórdão embargado sobre o preenchimento dos requisitos do perigo de dano e da probabilidade do direito no caso concreto[5], de modo a legitimar a adoção da providência.

Por fim, em relação ao impacto do retorno da servidora à atividade (em 2022) em sua situação previdenciária, julgo, respeitosamente, que não há qualquer omissão no acórdão, na medida em que se trata de interesse pessoal da Professora, a ser defendido – se ela assim desejar – pela via administrativa ou por outros meios legais que ela considerar pertinentes.

Ante o exposto, inexistindo erros materiais, omissões ou contradições a serem supridas na decisão embargada, voto no sentido de que o Tribunal conheça dos embargos em exame para, no mérito, negar-lhes provimento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer dos embargos de declaração em exame para, no mérito, negar-lhes provimento.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O arquivo com a gravação da reunião está salvo em pasta do "Beta" da rede deste Tribunal.

2. O arquivo com a gravação dessa reunião também está salvo em pasta do "Beta".

3. Nos termos do artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, "aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas".

4. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)

5. "Além de tais aspectos – assemelhados ao exame do perigo de dano, típico de concessão de medida cautelar –, cabe também destacar, em semelhante raciocínio, que a probabilidade do direito parece estar a favor da interessada neste caso: sem querer antecipar juízo de valor a respeito do mérito do recurso, destaco que, além da decisão unânime da Primeira Câmara (ora questionada) no sentido de reconhecer o registro tácito do ato de aposentadoria, há outras decisões recentes pelas quais este Tribunal, em circunstâncias análogas, fixou o entendimento de que não cabe a revisão de proventos de servidores de Paranaguá quando extrapolado o prazo decadencial de 5 anos referido no Prejulgado n.º 31" (página 7 da peça 61; destaque!).



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 372366/24
ENTIDADE: TOBIAS DE ABREU ROCHA
INTERESSADO: TOBIAS DE ABREU ROCHA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 688/24

A Ouvidoria deste Tribunal de Contas realizou o atendimento 736/2024 iniciado pelo Senhor Tobias de Abreu Rocha, pedindo informações a respeito do processo de Representação 679956/23, especificamente sobre seu julgamento. Recebi o presente pedido de acesso à informação, pois Relator do protocolado. Consultando-o é possível verificar que o processo foi incluído na próxima pauta de julgamento do Tribunal Pleno Virtual, do período do dia 3 a 6 de junho. Desse modo, no intuito de dar atendimento ao pedido do Requerente, retorne o processo à Ouvidoria de Contas, para lhe dê ciência do andamento atualizado do processo de interesse. Publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2024. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 671436/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE SUINOCULTORES DE IPIRANGA, EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, JAIME FERNANDES, LUIZ CARLOS BLUM, LUIZ CARLOS KRENISKI, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, PAULO MAURICIO MORESCO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 693/24
Considerando a Informação nº 1320/24 – CMEX (peça 94), em que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções efetuou os registros pertinentes[1] e o Parecer nº 404/24 - 7PC (peça 101), em que Ministério Público nada opôs em relação ao encerramento, declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno. À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2024. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018).
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 774150/23
ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, VALDIR DOS SANTOS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 694/24
Acolhendo o opinativo constante da Instrução nº 1989/24-CGM (peça 21), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ e de ANDREIA CRISTINA DA SILVA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atendam integralmente ao requerido na Instrução nº 74/24-CGM (peça 12), “identificando especificamente os dispositivos legais das verbas que compuseram o cálculo da média e não apenas a menção genérica da lei”. Cumprida a diligência, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2024. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 198030/24
ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRYSTANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 695/24
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação

procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por Florival Peres de Marcos (peça 205). À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado. Após, retornem. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2024. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.
§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 203955/24
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS
INTERESSADO: OCALIL VIEIRA, ODAIR MEDEIROS DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 696/24

Com fundamento no art. 380-A, § 1º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, considerando a disponibilização do Despacho nº 481/2024 – CGM (peça 19) e a juntada da Petição Intermediária nº. 370789/24 (peças 17/19), dispense a intimação da parte referida na Informação - 3170/24 – DP (peça 20). À Coordenadoria de Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, retornem. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2024. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)
(...)
§ 1º A resposta supre a citação e intimação previstas neste artigo. (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º: 531869/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: BIHL ELERIAN ZANETTI, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 697/24
Acolho o opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 51). À Diretoria de Protocolo para intimar o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da determinação exarada no ACÓRDÃO Nº 1646/23 - Tribunal Pleno, nos termos do art. 355[1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Após o decurso do prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2024. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 206659/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 698/24

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2024. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 15879/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
INTERESSADO: BROTTI - CONSTRUCOES LTDA, CARLOS ALBERTO ZAVAREZZI, CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA, MAURO AUGUSTO DA ROCHA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI
PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA MELLER DA SILVA, BRUNA MAGDA MENDONÇA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 699/24
Considerando o requerimento para a habilitação de advogado nos autos (peças 68/69), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para a inclusão, nos termos da petição.

Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 353 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 28 de maio de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 365483/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 700/24

Trata-se de Representação proposta pela Câmara Municipal de São João do Caiuá, mediante a qual notícia que, em reunião com a Comissão de Prestação e Tomada de Contas, a qual é presidida pelo vereador Senhor Josué Barbosa de Andrade, dirigentes da APAE e representante do FUNDEB informaram a ausência de repasse de recursos financeiros à entidade entre os anos de 2013 e 2020.

A representação veio acompanhada de cópias de documentos relativos a convênios firmados pelo Município de São João do Caiuá com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE[1].

Em vista do noticiado e nos termos do art. 175-K, inciso II, e do art. 278, § 1º, do Regimento Interno[2], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para que se manifeste sobre a admissibilidade do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 4.

2. "Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

(...)

II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;

(...)

Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

§ 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia."

PROCESSO N.º: 232697/04
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
PROCURADOR/ADVOGADO: FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, MARCIO STRINGARI, THIAGO VORACOSKI SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 701/24

Conforme Informação nº1818/24 – CMEX (peça 225), a unidade encaminhou os autos a mim para deliberação acerca da baixa de responsabilidade de EROIDES DA COSTA TAVARES, referente à Certidão de Débito 1195/2006, advinda de sanção de restituição de valores determinada no Acórdão nº 1724/04 e posteriormente mantida na Resolução 7816/2005 (peça 14), tendo em vista a extinção dos autos nº 39/2007 (342-39.2007.8.16.0068), diante da prescrição intercorrente, bem como acerca do encerramento e arquivamento do processo na Diretoria de Protocolos, tendo em vista o integral cumprimento

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas, Parecer nº 397/24 - 5PC (peça 228), entendeu ser cabível o cancelamento da sanção, haja vista a extinção da execução fiscal ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo o Município apresentado às peças 220-224 a respectiva documentação comprobatória, para fins de baixa de responsabilidade, na forma do art. 37 da Resolução nº 70/2019 – TCE/PR e opina pela baixa de responsabilidade da sanção aplicada em face de Eroides da Costa Tavares no Acórdão nº 1724/04 – TC, com a adoção das medidas indicadas na instrução.

Considerando a apresentação da cópia da decisão judicial (peça 220) e a comprovação do trânsito em julgado para o processo judicial nº 342-39.2007.8.16.0068 em 30/04/2024 (peça 221), nos termos do art. 37 da Resolução nº 70/2019[1], autorizo a baixa de responsabilidade de EROIDES DA COSTA TAVARES, referente à Certidão de Débito 1195/2006, advinda de sanção de restituição de valores determinada no Acórdão nº 1724/04.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, declaro o encerramento deste processo e determino o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 37. Na hipótese de extinção da ação de Execução Judicial por motivo diverso da quitação do débito por pagamento ou adjudicação de bens, o Credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas ofício informando o fato, anexando cópia da respectiva decisão judicial e certidão do trânsito em julgado, até o dia 10 do mês subsequente à data do trânsito em julgado da decisão

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 320650/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: ERICA FERNANDA CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, NELSON LUIZ DAL BEM CARGNELUTTI, RONALDO OLMO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 703/24

Acolho o opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 72).

À Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Brasilândia do Sul, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos quanto à situação funcional da servidora Erica Fernanda Cavalcante D'Ávila e ao cargo por ela ocupado, nos termos art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 481843/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES BAENA, MARCELO BUZATO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 705/24

Acolho o opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 226).

À Diretoria de Protocolo para intimar o MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a inscrição em dívida ativa e comprove a notificação dos devedores solidários referente a Certidão de Débito nº 653/23 – CMEX, nos termos art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Após o decurso do prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 193235/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ADEMAR NITSCHKE, BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 706/24

Encaminhe-se o protocolado à Diretoria de Protocolo para anotar o subestabelecimento apresentado à peça 63. Após, retorne ao Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 512527/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: AUGUSTO PINTO NETO, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO, JUSSARA MATTOS COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: ADONAI GOUVÊA, BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL KNORR LIPPMANN, THAIS SILVA DA CUNHA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 707/24

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação exarada no Acórdão 603/22 – S1C (peça 183), modificado pelo Acórdão 2859/23 – STP (peça 224), conforme sugeriu o Despacho 327/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 913686/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, GILMAR BONO PELOI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 708/24

Considerando o contido na Instrução 395/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 78), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

baixa de responsabilidade de DANIEL DOMINGOS PEREIRA relativamente ao item "I-a" do Acórdão nº 2214/22 – STP (peça 31), alterado parcialmente pelo Acórdão nº 2703/23 – STP (peça 55), e mantido pelo Acórdão nº 649/2024 - Tribunal Pleno (peça 68).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

2. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

3. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

VII - *arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO Nº: 362409/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: DAISA EMANUELE MANTOVANI RODER, EDMILSON LUIS STENDEL, MUNICÍPIO DE KALORÉ, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 709/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli em face de procedimento licitatório realizado pelo Município de Kaloré, regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2024, o qual tem por objeto a aquisição de uma pá carregadeira, pelo valor máximo de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais).

A insurgência refere-se às características exigidas para o objeto que, segundo o Edital, deve consistir numa pá carregadeira sobre rodas com "carga operacional de no mínimo 3.900 kg; profundidade máxima de escavação de no mínimo 84mm; chassi articulado (grau de articulação) de no mínimo 40° para cada lado; contendo barra de engate ou tração e para-lamas dianteiros e traseiros; sistema de arrefecimento com hélice reversível".

A representante sustentou que as especificações são restritivas, não possuem fundamentação técnica e estão em desacordo com a legislação e a jurisprudência, ocasionando restrição à competitividade do certame; que as características previstas são desnecessárias, eis que geram um detalhamento excessivo, sem qualquer motivação.

Argumentou que o Edital não apresenta estudo técnico preliminar e qualquer justificativa técnica, impondo especificações exclusivas de determinada marca, restritivas e irrelevantes para o desempenho normal do equipamento, de modo a violar a legislação.

Formulou os seguintes pedidos:

- a) a concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 005/2024, tendo em vista a existência de cláusulas restritivas que direcionaram a licitação, independente da fase em que esteja, em virtude da necessidade de correção das exigências restritivas constantes em edital;
- b) a citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea "a" do regimento interno deste Tribunal de Contas;
- c) julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, e determinar a anulação do certame e de todos os atos dele decorrentes, e assim, que o Edital seja republicado sem as referidas exigências restritivas.

Mediante o Despacho nº 662/24 (peça 9), determinei a intimação do Município e da Pregoeira para que se manifestassem de forma preliminar quanto à insurgência da empresa representante.

Em cumprimento a tal despacho, houve a juntada aos autos das alegações e documentos de peças 12/14, afirmando-se, em síntese, que as características exigidas para o objeto do certame foram previamente determinadas pelo Órgão concedente PARANACIDADE, nos termos do Projeto Sam 70, o qual faz parte do Edital; que as especificações inseridas no instrumento convocatório são necessárias para a demanda dos serviços; que não há qualquer restrição à ampla concorrência no certame.

Ao final, os intimados requereram o julgamento pela improcedência da Representação, posto que as cláusulas editalícias não afetam a ampla participação para aquisição do produto pretendido.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a Representação deve ser recebida, na medida em que preenche os requisitos do artigo 170, § 4º[1], da Lei nº 14.133/21, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

A exordial veicula possíveis irregularidades existentes no Pregão Eletrônico nº 005/2024, as quais, em tese, podem efetivamente implicar na violação de dispositivos da legislação aplicável, além de princípios como os da economicidade, competitividade e isonomia.

Assim, recebo o expediente, salientando que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à ocorrência de ilegalidades nos processos de Representação da Lei de Licitações não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Todavia, entendo que não deve ser deferido o pedido de suspensão cautelar do certame, pois a paralisação deve ocorrer quando verificada flagrante ilegalidade, o que não restou claramente demonstrado, em cognição sumária, no caso em apreço. As exigências questionadas configuram matéria eminentemente técnica, a ser

apreciada por ocasião da análise de mérito, após as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

De todo modo, caso julgada procedente a Representação, poderá incidir em nulidade sobre o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, sem prejuízo da imposição de sanções administrativas.

Ante o exposto, decido:

I - Receber a presente Representação da Lei de Licitações;

II - Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, dos abaixo elencados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, apresentem suas alegações de defesa e prestem informações e documentos que possam elucidar, em definitivo, as supostas irregularidades noticiadas:

a) Município de Kaloré;

b) Sr. Edmilson Luis Stencil, Prefeito Municipal;

III - Determinar que o Município de Kaloré junte aos autos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo licitatório questionado, informando o estado em que se encontra;

IV - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir os ofícios de citação, e para incluir os citados na autuação, como "representados";

V - Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 170. *Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]*

§ 4º. *Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.*

2. Art. 30. *O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*

3. Art. 34. *A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. *Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*

Art. 276. *A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

§ 1º. *O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

PROCESSO N.º: 85089/20

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, NOROESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 710/24

Trata-se de monitoramento e execução de decisão em Representação da Lei de Licitações, consubstanciada no Acórdão n.º 3943/20 – STP (peça 42), que assim dispôs:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, nos termos da fundamentação, com a adoção das seguintes providências:

(i) determinar à representada que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias para excluir os adidos e os policiais militares lotados no Gabinete Militar da Presidência da ALEP do rol de beneficiários do plano de saúde objeto da contratação;

(ii) recomendar à representada que retifique o instrumento contratual, excluindo da avença a expressão "por adesão" nos casos em que a expressão acompanha a descrição do regime/modalidade de contratação do plano de saúde destinado aos servidores;

(iii) recomendar à representada que complemente o instrumento contratual, incluindo a previsão atinente à impossibilidade de se exigir o cumprimento de prazos de carência, desde que o beneficiário formalize o pedido de ingresso em até trinta dias da celebração do contrato coletivo;

(iv) recomendar à representada que complemente o instrumento contratual, incluindo previsão expressa concernente ao prazo para o início dos benefícios aos servidores e dependentes que solicitarem a vinculação ao plano de saúde;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, Instrução nº 15/24 (peça 106), encaminha os autos para deliberação sobre: "sobre a juntada dos documentos demonstrativos de que os valores correspondentes a pagamentos relativos a Deputados, Adidos e Policiais Militares, incluídos no plano de saúde, estão sendo por estes suportados, ou que não houve adesão ao contrato por parte desses".

Em sua fundamentação, a unidade técnica entende que os itens (ii) a (iv) restaram cumpridos por meio do Sexto Termo Aditivo (e aditivos anteriores) anexado com a petição de peça 95.

Ocorre que em relação ao item (i), por outro lado, "entende que para dar pleno atendimento ao referido item, faz necessária a demonstração de que os Deputados, Adidos e Policiais Militares lotados no Gabinete Militar da Presidência da ALEP, que porventura tenham sido incluídos no plano de saúde, têm efetivamente o correspondente valor descontado em seus contracheques, nos termos das determinações expedidas."

O Ministério Público de Contas – MPC (Parecer nº 407 – peça 109), avalia que "os itens de (ii), (iii) e (iv) do Acórdão nº 3943/20 – STP (peça 42), mantido pelos Acórdãos nº 489/21 (peça 52), nº 2232/21 (peça 66) e nº 520/22 (peça 74), todos do Tribunal Pleno, foram atendidos por meio do Sexto Termo Aditivo do Contrato nº 04/2020 e aditivos anteriores, conforme demonstrado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP no presente feito (peça 95)."

Visando o cumprimento do item (i) do referido decisum, o MPC informa que “nada tem a se opor quanto à intimação da ALEP a fim de que demonstre, mediante a juntada de documentos, que os Deputados, Adidos e Policiais Militares lotados no Gabinete Militar da Presidência da respectiva Assembleia, que porventura tenham sido incluídos no plano de saúde, têm efetivamente o correspondente valor descontado em seus contracheques”.

Decido encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para fins de intimação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, na pessoa de seu Presidente, a fim de que seja comprovado o cumprimento integral do item (i) do dispositivo transcrito acima, mediante a juntada de documentos apontados na instrução técnica. Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 813997/23

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, KURICA AMBIENTAL S/A, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO CHEDIK SIQUEIRA GONCALVES, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 711/24

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por KURICA AMBIENTAL S.A. (peça 89).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 378135/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAI

INTERESSADO: ALESSANDRA A DA SILVA MELO ESCOLA DE DANÇA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS, MUNICÍPIO DE ASSAI

PROCURADOR/ADVOGADO: ALCEBIANES PIRES DE MACEDO JUNIOR, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 712/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Alessandra A. da Silva Melo Escola de Dança e Comércio de Artigos Esportivos, mediante a qual notícia supostas irregularidades no Edital SECTI nº 2/2024 do Município de Assai, referente a chamamento público para projetos visando à execução da Lei Paulo Gustavo.

Preliminarmente, nos termos do art. 383, inciso II, c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[1], intimo-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de ato constitutivo, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[2].

Após o decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. “Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares:

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

(...)

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.”

2. “Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstante.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.”

PROCESSO N.º: 655763/23

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, JONAS CARLOS DIAS, JOSENEI RAAB, JOSIELI DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO: EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE ARI NUNES, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 713/24

O ex-gestor da Câmara Municipal de Cerro Azul, Sr. Josenei Raab, juntou aos autos os documentos de peças 83/91, a fim de demonstrar o saneamento do item “Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior”.

Destaco que a impropriedade se refere à ausência de publicação de relatórios de gestão fiscal, especificamente dos Anexos 1, 5 e 7, relativos ao 2º semestre do exercício anterior, ou seja, de 2013, quais sejam: Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo; Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa do Poder Legislativo; Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do Poder Legislativo.

Ocorre que, às peças 83/91, foi anexada a comprovação das publicações de relatórios atinentes ao exercício de 2014. Entretanto, não se demonstrou a publicação dos relatórios indicados como pendentes (referentes ao 2º semestre de 2013), que, segundo a LRF, deveriam ser publicados até 30/01/2014.

Da análise dos documentos anexados, percebe-se também a ausência do Relatório e Parecer do Controle Interno, referentes ao exercício de 2014.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do Sr. JOSENEI RAAB para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:

i. a comprovação das publicações do Relatório de Gestão Fiscal – análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício de 2013;

ii. o Relatório e Parecer do Controle Interno, referentes ao exercício de 2014.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 381365/24

ENTIDADE: JULIO SILVA VIEIRA

INTERESSADO: JULIO SILVA VIEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 714/24

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação iniciado na Ouvidoria (atendimento 779/2024), por Júlio Silva Vieira, pelo qual solicita acesso aos autos de Denúncia n.º 765592/20, de minha relatoria.

Todavia, o processo de Denúncia tem tratamento sigiloso, até a decisão definitiva da matéria, conforme artigo 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005[1]. Nos mesmos termos o Regimento Interno detalhou a matéria; Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

Deste modo, tendo em vista que o processo ainda não conta com decisão definitiva da matéria (não tendo, inclusive, recebido julgamento de mérito), com fundamento no art. no art. 11, § 2º, inciso II, da Resolução n.º 45/2014[2], autorizo que o interessado tenha acesso apenas aos atos publicados, e suas respectivas certificações de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quais sejam: peças 9 e 10, 14 e 15, 42 e 43, 52 e 53, 56 e 58, 61 e 68, 70 e 72, 75 e 76, 141 e 142, 146 e 147, 271 e 272.

Por oportuno, diante da justificativa do seu pedido à peça 2, caso julgue pertinente, e entenda que seu requerimento encontra amparo no artigo 347 do Regimento Interno[3]

[3], o peticionário poderá requerer seu ingresso no processo, na qualidade de interessado, o que será apreciado nos autos.

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para disponibilizar ao interessado cópia das peças indicadas.

Após, à Ouvidoria de Contas para os fins previstos no art. 13 da mesma Resolução[4]. No mais, declaro encerrado este processo. Oportunamente, remeta-o à Diretoria de Protocolo para anexação ao processo de autos n.º 765592/20[5].

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

2. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

(...)

II – mediante acesso às peças processuais indicadas pelo relator;

3. Art. 347. São sujeitos do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

I - as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

II - os interessados, assim denominados: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

a) o beneficiário de atos sujeitos a registro; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

b) o denunciante e o autor de representação; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

§ 1º (Revogado pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º O despacho que determinar o ingresso das partes e do interessado no processo é ato privativo e indelegável do relator. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após seu ingresso, o interessado assumirá o processo na fase em que se encontrar, com os mesmos direitos, deveres e obrigações das partes, inclusive, quanto à intimação pessoal dos atos subsequentes. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

4. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

5. Art. 11.

(...)

§ 4º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

PROCESSO N.º: 160295/09

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, EDSON DARLEI BASSO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSÉ MARIA BARBOZA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 715/24

Recebo o processo com a Informação 237/24 da Diretoria Jurídica (peça 115), com a andamento atualizado do Mandado de Segurança cujo objeto é a decisão colegiada proferida no presente processo. A Diretoria informou que a decisão judicial que reconheceu "ao impetrante seu direito líquido e certo de usufruir, de modo definitivo, da aposentadoria tal qual lhe foi concedida pelo Decreto Municipal nº 032/2009, de Campo Largo, à vista da decadência operada em face do Tribunal de Contas para efetuar o exame de legalidade e registro, nos termos do Tema 445/STF." transitou em julgado.

De fato, consultando o site oficial do TJPR[1] a referida decisão[2] transitou em julgado em 27/10/23. Assim, acolho a sugestão da Diretoria e determino o encaminhamento do protocolado à CMEX, para que faça as necessárias anotações. Após, determino o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/processo

2. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTROLE EXTERNO DE LEGALIDADE EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. REGISTRO NEGADO PELA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO À ATIVA PARA COMPLEMENTAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPETRANTE QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ADITAMENTO POSTERIOR PARA INCLUIR PEDIDO DE DECADÊNCIA EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. INOCORRÊNCIA. ATO COLEGIADO. LEGITIMIDADE DO REPRESENTANTE DO ÓRGÃO. PRECEDENTES. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. ARTIGO 23 DA LEI FEDERAL Nº 12.016/2009. NÃO VERIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA EM SUA VERTENTE SUBJETIVA. TERMO A QUO. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO COATOR PELA PARTE INTERESSADA. OFÍCIO RECEBIDO EM 11/03/2016. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 01/04/2016. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS. MÉRITO. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA FIRMADA NO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. "OS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTÃO SUJEITOS AO PRAZO DE 5 ANOS PARA O JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO, A CONTAR DA CHEGADA DO PROCESSO À RESPECTIVA CORTE DE CONTAS". PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEU ENTRADA NA CORTE DE CONTAS EM 22/04/2009. JULGAMENTO OCORRIDO EM 07/04/2015. DECADÊNCIA QUINQUENAL CONSTATADA. REGISTRO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. APOSENTADORIA INICIAL TORNADA DEFINITIVA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. DEMAIS ALEGAÇÕES PREJUDICADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

PROCESSO N.º: 292644/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SANDRA LUCIA SANCHES DO PRADO, SERGIO ONOFRE DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: LEONARDO MATEUS OLIVEIRA GRALAK, LUCAS CARNEIRO PORTO, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RYAN CESAR CASTELHANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 716/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, na forma regimental, proceder à intimação da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Arapongas, por seu representante legal, e da Senhora Maria Cristina Giocondo Pugliese, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do contido na Instrução nº 4264/22-CGM[1], parcialmente retificada pela Instrução nº 1751/24-CGM[2], e no Parecer nº 450/24-3PC[3].

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 113.

2. Peça 118.

3. Peça 119.

PROCESSO N.º: 252298/24

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

DESPACHO: 718/24

Previamente à concessão de contraditório, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para manifestação da Equipe das Contas de Governo, designada pela Portaria nº 92/24, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3150, de 15/02/2024.

Na seqüência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 348295/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 719/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli, mediante a qual notícia supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 12/2024 do Município de Nova Tebas, para aquisição de uma pá carregadeira.

A abertura do certame ocorreu em 08/05/2024, pelo valor máximo de R\$ 780.000,00. Relata a representante que o objeto licitado contempla as seguintes especificações: "carga operacional de no mínimo 3.700 kg; força de desagregação de no mínimo 9.000 Kgf".

Aduz, contudo, que tais características são excessivas e restritivas e comprometem a obtenção da proposta mais vantajosa.

Acrescenta que "o Edital apresenta exigência técnica abusiva, que em nada podem interferir tecnicamente no desempenho/funcionamento normal do equipamento deste certame". Ainda, aponta que não há qualquer estudo técnico preliminar justificando a necessidade de tais requisitos.

Diante disso, requer:

"a) A concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do PE nº 12/2024, tendo em vista a existência de cláusulas restritivas que direcionaram a licitação, independente da fase em que esteja em virtude da necessidade de correção das exigências restritivas constantes em edital.

b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea 'a' do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, e determinar a anulação do certame todos os atos decorrentes, e assim, que o edital seja republicado sem as referidas exigências restritivas."

Por meio do Despacho nº 627/24-GCILB[1], foi determinada a intimação da municipalidade para manifestar-se, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, quanto às insurgências da requerente, devendo apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Em atenção ao solicitado, o Município de Nova Tebas apresentou defesa prévia e documentação às peças 15-21.

A municipalidade afirma inexistir irregularidade ou ilegalidade no certame nem exigência restritiva a ser corrigida ou extirpada.

Assevera que "não há impedimento de participação de empresas que tenham a possibilidade de entregar equipamentos similares a categoria ou superiores a estes, portanto, estando nesse padrão seriam plenamente possibilitados de participarem do certame".

Defende que os requisitos editalícios são mínimos e necessários para a garantia da eficiência e eficácia do efetivo uso do maquinário e que, pelo número de participantes (nove), é possível concluir que tais requisitos não restringiram o certame licitatório. É o relatório.

O exame dos autos revela que a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021[2], bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[4].

Há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, as quais podem ter impedido contratação mais vantajosa à Administração por restrição indevida à competitividade.

Em que pese a juntada de manifestação preliminar pela municipalidade, não se verifica a existência de documento técnico em que conste a motivação das exigências editalícias, não tendo a decisão exarada na impugnação ao edital proposta pela representante[5] sido capaz de afastar cabalmente as alegações imputadas na exordial.

Diante disso, entendo que os fatos merecem melhor apuração por esta Corte.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível manifestar-se categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Desse modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo da admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nessa fase processual, incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

No entanto, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar do certame/contrato, pois a paralisação da licitação e/ou do contrato deve ocorrer quando verificada flagrante ilegalidade, o que não restou demonstrado no caso em análise, uma vez que a questão em exame é eminentemente técnica.

De qualquer forma, é de se ressaltar, que, caso julgada procedente a representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam

em execução, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e remessa aos demais órgãos competentes.

Em razão de todo o exposto, decido:

1. Receber o presente pedido como Representação da Lei de Licitações;
2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- a) Município de Nova Tebas, pessoa jurídica de direito público;
b) Clodoaldo Fernandes dos Santos, prefeito e signatário do edital;
c) Diego Jorge Souza Couto, pregoeiro;

A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, bem como informar eventuais contratos dele decorrentes e pagamentos já realizados.

3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo – DP para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como incluir na atuação, como “representados”, todas elas;

4. Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 12.

2. “Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.”

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.”

3. “Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.”

(...)

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.”

4. “Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.”

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.”

5. P. 91-94 da peça 18.

PROCESSO N.º: 363863/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 721/24

Trata o presente processo de requerimento formulado pelo MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU (peça 3), solicitando o recálculo do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apurado no exercício de 2023, para efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

O processo foi encaminhado a este Gabinete para ciência e manifestação do pedido, pois a Prestação de Contas Anual do Município de MANDAGUAÇU do exercício referido, autuado sob o n.º 18014-9/24, foi distribuído para minha relatoria.

Em consulta à prestação de contas mencionada, verifica-se que está em poder da Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução inicial, portanto eventual alteração do cálculo deve constar na instrução regular.

Ciente do presente, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-185603/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO:-ANTONIO PELOSO FILHO, CLAUDINEI BREGONDI, ROSANGELA MARIA GALERA TUROZI, SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

PROCURADOR:-CLODOALDO CHUKR

DESPACHO:-564/24

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 352756/24 (peças 60 a 83), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

- a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 16 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-648666/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO:-ANA KAROLINE PEPINELLI, ELAINE CRISTINA RANGEL DOS SANTOS BARBOSA, ELIANE MACIEL DE OLIVEIRA, MAIARA MATOS DA SILVA, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, PATRICIA NILTYELLEN LAU, SIRLEI APARECIDA OLIVEIRA MARTINS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-570/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 358/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 163), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de MILTON LUIZ ALVES, referente à multa aplicada pelo Acórdão n.º 2253/22-S1C (peça 137), modificada pelo item I, do Acórdão n.º 3380/23-STP (peça 150).

II. Quanto a sugestão de encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Campina da Lagoa, para comprovação do cumprimento da Determinação exarada no Acórdão n.º 2253/22-S1C, que foi mantida pelo Acórdão n.º 3380/23-STP, verifique que sobreveio, na sequência, a Petição Intermediária n.º 372838/24 (peças 165 e 166), em que a municipalidade apresenta documentação visando comprovar o atendimento à mencionada decisão colegiada.

III. Desse modo, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para:

- a) expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro, tendo em vista a autorização de baixa de responsabilidade contida no item I do presente ato; e
b) análise da documentação encaminhada pelo Município de Campina da Lagoa, mediante a Petição Intermediária n.º 372838/24 (peças 165 e 166).

Curitiba, 27 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-334340/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, LETICIA SALGADO CHICARELLI, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-581/24

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 21 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-464654/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ADRIANO SOARES, ADRIELLY APARECIDA VIEIRA, AGUINALDO MONTEIRO, ALANNA CULTZ, ALEXANDRE AUGUSTO PRADO COLADEL, ALINE DZULINSKI, ALLAN HENRIQUE DE ARAUJO, ALLAN LINCON NOBRES, ANA CAROLINA BATISTA, ANDRESSA MARAVIESKI, ANDRIELE GALVAO RIBEIRO, BRENO SOUSA, BRUNO ALVES DO NASCIMENTO, BRUNO CESAR OLIVEIRA SCHEFFER, BRUNO CLEIJAMIR PEREIRA DA SILVA, BRUNO DE OLIVEIRA DIAS, CARLOS GABRIEL NUNES FERREIRA, CAROLINE SCHMIDT DE CAMARGO, CELINA MAINARDES FURQUIM, DANIELE FARIA CORREIA DE MELLO, DENIELI APARECIDA MELO, DENISE CRISTINA PIRES DE AMORIM, DIOGO RODRIGO RODACHINSKI, EDINEY MARCONDES LEAL, EDUARDO HENRIQUE NICOLAU, EDUARDO MARTINS, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, EMELY NACONECZNEY TEIXEIRA, ERICK CAMARGO, EVERALDO CARNEIRO ORTIZ, FABIANO KZEVI, GABRIELE APARECIDA BRITO STEFANIW DAS NEVES, GISLAINE JUK SANTOS, GUIDO DIMAS CATELLI JUNIOR, GUILHERME GONCALVES FERREIRA, ILKA DE ANDRADE, IVELIZE SILVA, JANAINA GOMES AMARAL, JAQUELINE CARVALHO BARON, JEAN MARCELL LARA TYBUSZEUSKY, JOAO CARLOS ALVES DE ALMEIDA, JOAO RICARDO SANTOS, JOAO VICTOR SCHIMANSKI, JULIA VALERIA TAMM MENDES DE MORAIS, JULIANI TEIXEIRA MANOEL, JULIANO BUENO DA SILVA, KELLIN MARINA FARAGO, LEANDRO LEMES DE OLIVEIRA, LEONARDO DA CUNHA PORTO, LILIANE CRISTIANE MARINHO DA SILVA, LUCAS RAFAEL ANDRADE, LUIS VICENSETI JUNIOR, MARCELO JUNIO STREMEL, MARCOS ANTONIO DA COSTA, MARIA FERNANDA BARRETO PEREIRA DA SILVA, MARIA FERNANDA DE MELLO ALVARES BENTO, MARIA FERNANDA FLORENCIO BATISTA, MARIA LUIZA CALIXTO DUTKO, MARIELLE DA COSTA FERREIRA, MATHEUS DE SOUZA PRIMOR, MATHEUS FAVORETTO, MATHEUS RIBEIRO, MAURO RICETTI PAES, PAULO EDUARDO REDKVA, PAULO RICARDO NEVES, PEDRO VITOR DE CASTRO, PRISCILA JARDIM STRACK DE ALMEIDA, RAFAELA LUNELLI, RAMON TEIXEIRA DA SILVA, REGINALDO ROCHA, RENATO AYRES SANTOS, RENATO MONTENEGRO SORRILHA, ROBERTA GLACIELA PIMENTEL, ROBERTO KAHL SANTOS, RODRIGO GADONSKI, ROSANE APARECIDA DA ROCHA TALLEVI, ROSILAINE DA SILVA, SAMUEL LESSA ALVES DA SILVA, SANDRO LUIS DOS SANTOS VEIGA, SILVIA DE FATIMA MACIEL, SONIA EVELINE CESCA, SONIA MARIA NADAL BARAN, SUELEM JULIETE WROBEL, TAINA KUDRIK DE OLIVEIRA, THAIANE MOLETA VARGAS, TIAGO MARQUES DO CARMO, UBRATAN RODRIGUES DE CRISTO JUNIOR, VANESSA DA SILVA MEIRA ALBACH, VICTOR OBERG PEREIRA DA CRUZ, WAGNER KLOSTER ANTUNES, WELLINGTON ROSA DE LIMA, WILLIAN DOS SANTOS, WILLIAN RICARDO COSMO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-589/24

Cuidam os autos de expediente de admissão de pessoal, por meio de concurso público, realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, para o provimento de diversos empregos públicos.

Em razão do Despacho n.º 1841/2024 (peça 116) do Gabinete da Presidência, que

acatou o veredito pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Despacho n.º 1452/2024, peça 107), os presentes autos foram a mim distribuídos em razão de prevenção diante da relatoria de denúncia, autuada sob o n.º 742712/23, na qual se noticiam irregularidades, não detectadas no presente feito, havidas no concurso público em epígrafe.

Tendo em vista que os fatos apontados como irregulares[1] não se restringem ao escopo da presente admissão, e que podem culminar no reconhecimento da irregularidade do ato de contratação da empresa responsável pela condução do certame e da própria execução do concurso, a impactar, eventualmente, nas admissões dos presentes autos, cabível o sobrestamento do feito.

Posto isso, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo de um ano, até a decisão definitiva na referida de denúncia.

Após comunicação em sessão, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento. Curitiba, 22 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Conforme o Despacho n.º 1462/2023 (peça 15 do Processo n.º 742712/23), têm-se como irregularidades: (1) havidas no procedimento licitatório e na execução do contrato: (i) a proposta da contratada, F.A.U., não atendeu os requisitos do projeto-técnico, eis que a vencedora do certame foi a única das quatro licitantes que não apresentou a qualificação técnica da equipe técnica; (ii) a F.A.U. não preencheu os requisitos do artigo 24, inciso XIII da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, dado que não detinha reputação ético-profissional e tinha fins lucrativos; (iii) a contratação desobedeceu ao artigo 11 da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte, uma vez que nunca foi informada e nem publicada a composição dos membros da banca examinadora, com currículo, para aferição da habilitação técnica exigida; (iv) a condução indevida na oportunidade e no motivo do aditivo ao contrato originário; (v) a autorização do aditivo despida de parecer jurídico prévio; (vi) o pagamento a maior diante da existência de proposta comercial mais baixa para o mesmo serviço; (vii) na consulta pública da condução do processo consta do link onde se nota que o valor exibido da licitação não está integralizado, constando homologado o valor inicial sem o aditivo; (viii) além do valor incorreto, o parecer de dispensa e as certidões ali disponibilizadas se referem à outra empresa: Y.C.M.; (ix) o parecer jurídico pela dispensa também não é da FAU e sim da Y.C.M e tão pouco se refere ao concurso; e (x) em vez de parecer técnico jurídico foi exarada cota, nominada de parecer por procurador trabalhista e não cível, sem análise pormenorizada e sem nenhuma fundamentação jurídica, sem remessa necessária ao gabinete do PGM para validação; e (2) na própria execução do concurso público, consistentes em: (a) erro no edital com relação à empresa executora do concurso público; (b) ausência de elementos essenciais do edital que deveriam constar e não constaram: (i) identificação do representante e membros da banca para impedir servidor público de contratar com o município e/ou parentes, amizade íntima ou inimizade entre avaliadores e candidatos; (ii) qualificação dos integrantes da banca examinadora, com formação em direito e letras no caso da prova de procurador; (iii) meio de atendimento da Lei Geral de Proteção de Dados quando da divulgação das notas com restrição ao nome dos candidatos; (iv) necessidade de divulgação do caderno da prova discursiva e do candidato antes do recurso; (v) participação da OAB em todas as fases do concurso públicos; (vi) critérios pormenorizados e individualizados de correção referentes aos conhecimentos específicos (endereçamento, qualificação, título da peça, exposição de fato, fundamentos e pedido); (c) erro crasso na elaboração da prova discursiva, consistente, ao que parece, não aceitação apenas da peça recursal/apelação, como correta, em detrimento dos embargos de declaração; (d) não disponibilização do cadernos de prova; (e) adulteração da nota da candidata; e (f) ineficiência da fiscalização do contrato para a execução do concurso.

PROCESSO Nº:-257893/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, JOSE AROLD MALVESTO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-590/24

I. Trata-se de Representação encaminhada por Angélica Porta Bernardi, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, por meio da qual informa que, a partir do recebimento de denúncia anônima formulada junto à Ouvidoria do Poder Legislativo e, também, do Ofício n.º 037/2024, firmado por Max Fernando Ferreira, Coordenador do Órgão Central do Sistema de Controle Interno Unificado do Poder Executivo e Legislativo, tomou ciência de fatos aparentemente irregulares, cuja temática comum reside na prorrogação do contrato da Servidora que ocupa a vaga de Cuidadora Social Residente, (...) chamada através do PSS 002/202 no qual se realizou na data de 03/06/2022, tendo sua convocação através do edital n.º 002/2022 na data de 07/07/2022.

II. Na sequência, ainda com suporte no relatado no Ofício mencionado, tem-se que no mesmo ano ocorreu o concurso para investidura em diversos cargos públicos, dentre eles o cargo de Cuidadora Social Residente, o que deveria ter resultado na convocação da candidata aprovada e, por conseguinte, na exoneração da ocupante da vaga aludida no parágrafo anterior.

III. Cabe enfatizar, outrossim, que o PSS 002/2022, cujo termo final de vigência se deu no mês 06/2023, poderia ter sido prorrogado por maio 1 (um) ano, através de um ato do Chefe do Poder Executivo, ato que não ocorreu em momento algum, ocorrendo, entretanto, a prorrogação do contrato da servidora em questão irregularmente, havendo pagamento de salários durante quase 1 (um) ano após o encerramento do processo seletivo em questão.

IV. O Controle Interno, ciente da referida denúncia, solicitou a imediata rescisão do contrato desta servidora, por irregularidade na respectiva contratação, fato que ocorreu na data de 05/04/2024, conforme Ofício n.º 015/2024 da Secretaria Municipal de Assistência Social.

V. Em manifestação prévia, a municipalidade informou, em suma, que:

(...)

Cumpri esclarecer que na data de 18/07/2022, foi firmado um contrato de trabalho por meio de Processo Seletivo Simplificado(PSS), entre o Município de São Pedro do Iguaçu e a Sra. EDILAINE CRISTINA CAETANO, referente ao cargo de Cuidadora Social Residente, com prazo de vigência de 01 (um) ano.

Por sua vez, na data de 14/09/2022, houve a publicação do edital de abertura de concurso público nº 001/2022 com homologação final da data de 16/12/2024, o qual dentre as vagas ofertadas contemplava os cargos de Cuidador Social Residente e Auxiliar de Cuidador.

Sendo que na data de 02/02/2023, houve a nomeação da Sra. JOCELI APARECIDA EPIFANIO para o cargo de Cuidador Social Residente e além disso, na data de 10/02/2023, ocorreu a nomeação da Sra. ELIANE ALENCAR para o cargo de Auxiliar de Cuidador.

Além da convocação das mencionadas candidatas, optou-se pela prorrogação do

contrato de PSS da Sra. EDILAINE CRISTINA CAETANO, devido ao VINCULO AFETIVO criado por ela e pelas 07 (sete) crianças, aproximadamente, abrigadas na Casa Lar, tendo em vista que quando iniciou-se a contrato na data de 18/07/2022, as referidas crianças já encontravam-se na casa de abrigo.

Agindo desta maneira, o Município visou resguardar as menores que estavam na casa de acolhimento, pois ao retirar a cuidadora, de forma abrupta, GERARIA AINDA MAIS DANOS PSICOLÓGICOS AOS INFANTES, haja vista o histórico de violência e abandono dos mesmos, bem como os aços afetivos criado entre as crianças e a cuidadora.

(...)

Em decorrência do Ofício N.º 039/2024-CM, de 02 de abril de 2024, de autoria da Senhora ANGELICA PORTA BERNARDI, Presidente da Câmara Municipal, decorrente da denúncia, bem como do OFÍCIO N.º 037/2024, de 08 de abril de 2024, de autoria do Senhor MAX FERNANDO FERREIRA, Coordenador do Órgão Central do Sistema de Controle Interno Unificado do Poder Executivo e Legislativo, protocolado sob N.º 078/2024, no dia 08 de abril de 2024, houve a rescisão do contrato de trabalho da sra. edilaine cristina caetano, na data de 04/04/2024, conforme documento anexo.

(...)

VI. Da análise do teor das justificativas apresentadas, verifico que a situação tida por irregular foi devidamente sanada com a rescisão do contrato de trabalho de Edilaine Cristina Caetano, ocorrida em 04/04/2024, o que me motiva a entender superada qualquer irregularidade daí decorrente, sobretudo se considerado que os serviços foram efetivamente prestados, inviabilizando arguições relacionadas a materialização de dano ao erário.

VII. Desse modo, considerando que os esclarecimentos ofertados pelo Município são plausíveis e os documentos acostados aos autos suficientes para afastar eventual indício de permanência de irregularidade, mostra-se desnecessária a atuação desta Corte.

VIII. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

IX. Encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retorne concluso para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

X. Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 23 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-737972/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO:-MARIANA ZADRA GABRIEL FERREIRA, RAPHAEL JIA JUEN HWANG

PROCURADOR:-

DESPACHO:-592/24

I. Tendo em vista que o Recurso de Agravo (processo nº 818697/23) interposto em face do Despacho nº 1541/23 (peça 21), que deixou de receber a presente Representação da Lei de Licitações, foi julgado improcedente pelo Acórdão nº 902/24-STP, e que a referida decisão transitou em julgado em 16/05/2024 (Certidão de trânsito em julgado nº 512/24-STP), determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 168, VII, e 398, §2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-366269/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO:-ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA

PROCURADOR:-MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

DESPACHO:-594/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA em face do Município de Tamarana em razão de supostas irregularidades na "anulação/revogação" do edital de Pregão n.º 09/2024, após a sessão pública, e posterior publicação do edital de Pregão n.º 40/2024, com objeto similar.

A representante alega que o pregão eletrônico n.º 009/2024 objetivou a contratação de empresa para prestação de serviços médicos, de enfermagem, técnico em radiologia, auxiliar em saúde bucal e odontologia, distribuindo o objeto em 10 itens. Aduz que participou do certame e se consagrou vencedora no item 1 (plantão médico).

Relata que, após a etapa recursal, o Município, alegando inadequação da modalidade pregão, decidiu por "cancelar" o processo, fundamentado em pedido da Secretaria de Saúde e parecer da Procuradoria, em que se apontava que o pregão não poderia ser utilizado para a contratação dos serviços.

Informa que apresentou recurso contra essa decisão, o qual ainda não foi julgado. Assevera, entretanto, que o Município publicou o edital de pregão eletrônico n.º 40/2024, licitando novamente um dos objetos do pregão "cancelado" – serviços de médico clínico geral, o qual aguarda a abertura da sessão.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Tamarana, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 23 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-162710/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ALBERTO SCHRAMM PORTUGAL, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
PROCURADOR:-
DESPACHO:-595/24
I. Admito a anexação dos documentos juntados na Petição Intermediária n.º 345040/24 (peças 25 a 32).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal.
III. Após, ao Ministério Público de Contas.
Curitiba, 27 de maio de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-428830/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
INTERESSADO:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA
PROCURADOR:-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, JACQUELINE MARA FELISBINO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VERAS DE FREITAS
DESPACHO:-596/24
I. Tendo em vista o contido no Despacho nº 316/24-CMEX (peça 49), encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.
II. Após, retorne a este Gabinete.
Curitiba, 27 de maio de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-324163/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO:-CYNTHIA LAIS IGNACHEWSKI, EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-597/24
I. Considerando o contido na Instrução n.º 378/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 72), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, referente à determinação contida no item II, do Acórdão n.º 201/24-S1C (peça 55).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.
III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Curitiba, 27 de maio de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-201114/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-598/24
I. Considerando o contido na Instrução n.º 384/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 79), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, referente às multas aplicadas pelos itens II e III, do Acórdão n.º 2463/23-STP (peça 45), retificado pelo Acórdão n.º 277/24-STP (peça 64).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.
III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 27 de maio de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-435058/13
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO:-1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, GENTIL PASKE DE FARIA, HELIO VIEIRA GUIMARAES, JOSE DE CASTRO FRANÇA, MANOEL JOEKEL, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, ROSA CHEVONICA JOEKEL
PROCURADOR:-JOSE ARI NUNES, NAIAN MERI JOHNSSON
DESPACHO:-599/24
I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do senhor Marcelo Vargas da Rosa como procurador do Município de Itaperuçu, tendo em vista a documentação protocolada mediante a Petição Intermediária nº 368547/24 (peças 124 a 127).
II. Após, retorne à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade de acompanhamento.
Curitiba, 27 de maio de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-764700/21
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO:-ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, ALLAN VINICIUS KOTZ, CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, LEOMAR ROHDEN, MAURO ANDRE WEIGMER, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-600/24
I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 3/24-STP (peça 135), autorizo o desentranhamento da peça apontada.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.
III. Após, ao Ministério Público de Contas para ciência quanto ao contido no Acórdão nº 645/24-STP (peça 122).
Curitiba, 27 de maio de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-63629/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, JULIO CESAR MAKUCH, SERGIO WEGNER DE VARGAS
PROCURADOR:-PAULO SERGIO GUEDES
DESPACHO:-601/24
I. Retornam os autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 367630/24 (peças 97 a 100), por meio da qual a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência noticia que efetuou o registro da proibição de contratar com o poder público em nome da empresa Joch Corretora de Seguros e Consultoria LTDA, em atendimento ao contido no Acórdão n.º 1432/22-STP (peça 30), exarado no presente expediente.
II. Declaro minha ciência quanto à documentação apresentada.
III. Devolva-se à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
Curitiba, 27 de maio de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-111163/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CLEBER NORLOK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LENIRA SALETE DOS SANTOS GUEDES, SIMAO DE ALMEIDA GUEDES (FALECIDO(A) EM 2006)
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-603/24

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 398/24 – CGE (peça 24), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 398/24 (peça 24), da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.
Curitiba, 27 de maio de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86734/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-604/24
I. Por meio da Instrução n.º 389/24 (peça 62), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX analisou da nova documentação juntada pelo Município de Paranaíba na Petição Intermediária n.º 372323/24 (peças 57 a 61) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 31/23-STP (peça 21), que assim dispôs:
“Acórdão n.º 31/23-STP

[...]

I. Julgar pela procedência da presente representação com as seguintes providências:
a) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal n.º 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid n.º 511, de 07 de dezembro de 2009 e ao art. 11 da Lei Complementar Federal no 101/2000, determinar ao Município de PARANAÍ, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes medidas, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;
- Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

b) considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar n.º 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000, determinar ao Município de PARANAÍ, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário.

II. O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:

1- a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Henrique Rossato Gomes, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Alberto Vieira, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas;

2- a apresentação do procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira ou extrato de lançamento dos contribuintes, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Henrique Rossato Gomes, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Alberto Vieira, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas."

II. Das determinações acima, já foi considerada cumprida a do item "I.b", com a consequente emissão da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 187/23 - CMEX (peça 46) ao Município.

III. Quanto ao item remanescente, "I.a", a unidade técnica entende que a determinação está em fase de cumprimento, dessa forma opinou pela intimação do Município para que continue demonstrando as providências adotadas e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, inclusive quanto a eventual dilação de prazo, visto que tal pendência passará a constituir óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente a partir de 28/05/2024.

IV. Diante do exposto, com base na manifestação da CMEX, concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho, para que a Entidade preste informações acerca do andamento das medidas adotadas para integral atendimento da determinação.

V. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

VI. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Paranavai, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.

VII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.
Curitiba, 27 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-134414/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

PROCURADOR:-LEANDRO SOUZA ROSA

DESPACHO:-605/24

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 373052/24 (peças 60 e 61), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

c) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

d) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 27 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-754559/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CRISTIANNE COSTA LAUER, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NAYARA MALHEIROS CARUZZO FERNANDES, PAULO SERGIO LARSON CARSTENS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-606/24

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INCLUSÃO do senhor Rodrigo Pessin Chioderolli, como interessado no processo;

b) CITAÇÃO do senhor Rodrigo Pessin Chioderolli, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1559/24-CGM (peça 115), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 27 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-278420/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, SONIA DOPFER RICARDI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-607/24

I. Por meio da Instrução n.º 387/24 (peça 48), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX analisou a documentação juntada pela Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão na Petição Intermediária n.º 330132/24 (peças 42 e 43) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 195/24-S1C (peça 27), que assim dispôs:

"Acórdão n.º 195/24-S1C

[...]

I. Julgar pela ilegalidade e negar o registro do ato de inativação de Sonia Dopfer Ricardi, ocupante do cargo de Professor junto ao Município de Francisco Beltrão, concedido pelo Decreto n.º 162/2023 de 21/03/2023.

II. Determinar que no prazo de 15 (quinze) dias, a PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO proceda à intimação da servidora Sonia Dopfer Ricardi, dando ciência da presente decisão, conforme determina o Prejulgado n.º 11 - TCEPR."

II. A unidade técnica considerou integralmente cumprida a determinação contida no item "II" e apontou que o item "I" não foi cumprido, dessa forma opinou pela intimação do Município para "que comprove a cessação de todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, nos termos do art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas", e assim, encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, sinalizando que tal pendência está constituindo óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente desde 09/03/2024.

III. Diante do exposto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, para que a Entidade possa apresentar esclarecimentos quanto ao item "I", do Acórdão n.º 195/24-S1C.

IV. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para:

a) expedição da Certidão de Quitação de Obrigação do item cumprido, "II";

b) registro do novo prazo concedido para atendimento do item "I".

V. Após, à Diretoria de Protocolo para:

a) atendimento ao contido no item "V.a", do Despacho n.º 544/24-GCDA (peça 44); e

b) intimação da Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho e do Despacho n.º 544/24-GCDA (peça 44).

VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 27 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-350419/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-608/24

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações, quanto a nova documentação juntada aos autos.
Curitiba, 27 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-896220/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ATCV, JA, JDDP, ORB, SDSMPDI, SLS

PROCURADOR:-ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, BERNARDO DE SOUZA FARIA, BRUNA FOGLIA VIEIRA DE SALLES GONCALVES, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO MALUCCELLI, GUILHERME MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JOAO VITOR CACHEL SILVA, MAHAUNI ABI ANTOUN FURTADO, MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

DESPACHO:-610/24

I. Em seu Parecer n.º 1217/22-7PC (peça n.º 136), suscita o Ministério Público de Contas que, em relação a Mauro Ledesma de Mattos, com aposentadoria registrada por este Tribunal pelo Despacho de Homologação de Benefício n.º 7/2018-CAGE/GP (Ato de inativação 6505-8/14), encontrou dois desdobramentos que reputa

importantes: (i) o ato de inativação do interessado, autuado neste Tribunal sob o n.º 6505-8/14, foi apreciado de modo simplificado, não passando pelo crivo deste Parquet nem havendo sido submetido à análise específica do órgão julgador. Logo, não havendo sido posta em discussão a questão da indevida ascensão, não se operou a coisa julgada administrativa sobre o fato, não havendo óbices a que se realize a revisão e a declaração de nulidade do ato; e (ii) havendo o ato aposentatório se consolidado com o registro operado em 17/09/2018, não há que se cogitar em incidência de prazo prescricional quanto aos danos financeiros dele decorrentes, eis que não transcorreram, ainda, 5 (cinco) anos desde sua produção definitiva de efeitos no mundo jurídico.

II. A mesma situação ocorreu em outros processos de idêntica natureza, envolvendo servidores do Município de Irtati beneficiados por reenquadramentos tidos por inconstitucionais pelo Poder Judiciário.

III. Tal reconhecimento partiu do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujo voto se deu no sentido de julgar parcialmente procedente esta arguição de inconstitucionalidade para o fim de: a) dar interpretação conforme aos artigos 8º, inciso I, e 9º, inciso I, da Lei Municipal nº 1978/2003, de Irtati, a fim de fixar que somente autorizam o reenquadramento de servidores quando compatíveis com as atribuições, os requisitos de ingresso e o patamar remuneratório dos cargos de origem; b) declarar inconstitucionais os cargos de Fiscal Tributário, Auditor Fiscal, Assistente Administrativo, Técnico Administrativo, Auditor Contábil (transformado em Analista Contábil Master), Fiscal de Saneamento, Fiscal de Obras, Técnico Agrícola, Técnico Florestal, Atendente de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem e Técnico em Higiene Dental, todos previstos nos Anexos II, III e V da Lei Municipal nº 1978/2003, com as alterações introduzidas pelas Leis Municipais nº 2.098/2004, 3.981/2015, 4.012/2015 e 4.219/2016[...].”

IV. Antes disso, em atendimento à liminar deferida em 07/03/2018 no processo de Ação Civil Pública n.º 0000102-38.2018.8.16.0206, o Município em epígrafe acabou por revogar as leis nº 1.978/2003, nº 2.098/2004, nº 3.981/2015, nº 4.012/2015, nº 4.219/2016 e Decreto nº 211/2004, fazendo com que os servidores beneficiados pela transposição retornem aos seus cargos de origem.

V. Em decisão definitiva, restou confirmada a tutela de urgência concedida, e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou-se PROCEDENTE o pedido inicial e declararam-se nulos todos os atos que, decorrendo das Leis 1.045/91, 1.978/03, 2.098/04, 3.981/15, 4.012/15, 4.219/2016 e do Decreto 211/04, promoveram a transposição de cargos públicos, entendimento posteriormente confirmado em sede recursal.

VI. Referido julgado, especificamente quanto aos aposentados, teve seu cumprimento com a edição do Decreto n.º 337/2019, após o que certificou o Município que, com a entrada em vigor da Lei Municipal 4.614/18 e o novo enquadramento dos servidores ativos e aposentados de acordo com os cargos de concurso público, bem como a revogação da Lei 1978/2003 e todas as suas alterações, cessaram as ilegalidades apontadas pelo Ministério Público na presente ação.

VII. No intuito de individualizar as medidas adotadas pela municipalidade, foi acostado ao processo judicial a seguinte lista dos servidores que retornaram aos cargos originários:

| Nº | Matr. | Data Admissão | Nome do Servidor | Cargo antigo (Lei 1978/03 e alterações) | Cargo atual Lei 4615/2018 | Data de retorno ao cargo de origem |
|-----|-------|---------------|---------------------------|---|------------------------------------|------------------------------------|
| 1. | 01116 | 16/03/87 | César Bacil | Assist. Administrativo II | Auxiliar Administrativo | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 2. | 02324 | 03/05/96 | Ednir Joana Kaminski | Assist. Administrativo III | APOSENTADO Auxiliar Administrativo | 26/06/2019 - Decreto 337/2019 |
| 3. | 00099 | 15/01/71 | Helton Enio Filus | Assist. Administrativo III | APOSENTADO Auxiliar Administrativo | 26/06/2019 - Decreto 337/2019 |
| 4. | 02033 | 19/03/86 | Júlio da Silva Dias | Assist. Administrativo II | Auxiliar Administrativo | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 5. | 02404 | 25/06/96 | Marilda Anciutt P Mattozo | Assist. Administrativo III | Auxiliar Administrativo | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 6. | 01811 | 10/08/90 | Ana Maria Gnatkowski | Assist. Administrativo III | Auxiliar Administrativo | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 7. | 02003 | 13/09/91 | Anilse E. S. Guimarães | Assist. Administrativo III | APOSENTADO Auxiliar Administrativo | 26/06/2019 - Decreto 337/2019 |
| 8. | 01209 | 27/04/87 | Claudia Mara Aleixo | Assist. Administrativo III | APOSENTADO Auxiliar Administrativo | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 9. | 02565 | 18/01/99 | Ecsio José Fiori | Assist. Administrativo III | Auxiliar Administrativo | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 10. | 02563 | 18/01/99 | Edenilde Mores Brandalize | Assist. Administrativo III | Auxiliar Administrativo | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 11. | 02566 | 18/01/99 | Elaine Rodrigues Lopes | Assist. Administrativo III | Auxiliar Administrativo | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 12. | 02405 | 25/06/96 | Holair Mattos | Assist. Administrativo III | APOSENTADO Auxiliar Administrativo | 26/06/2019 - Decreto 337/2019 |
| 13. | 00540 | 02/03/81 | Lauro Lachouski | Assist. Administrativo III | APOSENTADO Auxiliar Administrativo | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 14. | 02402 | 25/06/96 | Lucimara Camargo Bagio | Assist. Administrativo III | Auxiliar Administrativo | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 15. | 00563 | 01/07/81 | Luzia Stafim | Assist. Administrativo III | APOSENTADO Auxiliar Administrativo | 26/06/2019 - Decreto |

| | | | | | | |
|-----|-------|----------|---------------------------|------------------------------|--|-------------------------------|
| 16. | 00865 | 12/03/85 | Maria Ines Bober Kanarski | Assist. Administrativo III | APOSENTADA Auxiliar Administrativo | 26/06/2019 - Decreto 337/2019 |
| 17. | 01172 | 01/04/87 | Marli Aparecida Kuzma | Assist. Administrativo III | Auxiliar Administrativo | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 18. | 01049 | 03/06/86 | Osmário Bacil | Assist. Administrativo III | APOSENTADO Auxiliar Administrativo | 26/06/2019 - Decreto 337/2019 |
| 19. | 02002 | 01/06/92 | Regina Maria Cardoso | Assist. Administrativo III | APOSENTADO Assistente Administrativo | 26/06/2019 - Decreto 337/2019 |
| 20. | 02564 | 18/01/99 | Rodrigo Moreira | Assist. Administrativo III | Auxiliar Administrativo | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 21. | 02403 | 25/06/96 | Rosa Pankiw Ribeiro | Assist. Administrativo III | APOSENTADO Auxiliar Administrativo | 26/06/2019 - Decreto 337/2019 |
| 22. | 02562 | 18/01/99 | Sandra Regina Molinari | Assist. Administrativo III | Auxiliar Administrativo | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 23. | 01595 | 01/03/89 | Maria Luiza Massuquetto | Assist. Administrativo IV | APOSENTADO Auxiliar Administrativo | 26/06/2019 - Decreto 337/2019 |
| 24. | 01808 | 07/08/90 | José Roberto Hohmann | Assist. Administrativo IV | Auxiliar Administrativo | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 25. | 02009 | 23/06/92 | Cleide Ap. C. de Andrade | Assist. Administrativo IV | Auxiliar Administrativo | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 26. | 02413 | 28/06/96 | Deise Stefania Danilysin | Assist. Administrativo IV | Auxiliar Administrativo | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 27. | 00594 | 17/03/82 | Lilian Martins Assunção | Assist. Administrativo IV | APOSENTADO Auxiliar Administrativo | 26/06/2019 - Decreto |
| | | | | IV | Administrativo | 337/2019 |
| 28. | 01481 | 02/05/88 | Lisia Hubert Esmanhotto | Assist. Administrativo IV | Auxiliar Administrativo | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 29. | 02709 | 03/12/99 | Maristela B. de O. Borges | Assist. Administrativo IV | Auxiliar Administrativo | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 30. | 01827 | 03/09/90 | Rosangela A. Hohmann | Assist. Administrativo IV | Auxiliar Administrativo | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 31. | 02351 | 20/05/96 | Sérgio Luis Caetano | Assist. Administrativo IV | Auxiliar Administrativo | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 32. | 01155 | 18/03/87 | Silvana Nedopetalski | Assist. Administrativo IV | Auxiliar Administrativo | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 33. | 01339 | 23/11/87 | Tani de Moraes Neves | Assist. Administrativo V | APOSENTADO Auxiliar Administrativo | 26/06/2019 - Decreto 337/2019 |
| 34. | 0980 | 07/03/86 | Olivino Galvão da Rocha | Assist. Operacional VI | APOSENTADO Auxiliar de Serviços Gerais | 26/06/2019 - Decreto 337/2019 |
| 35. | 01977 | 01/04/92 | Márcia S. Mosele | Auxiliar de Consult Dent III | Auxiliar de Consultório Odontológico | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 36. | 01437 | 15/03/88 | Judite Perek Pereira | Auxiliar de Consult Dent III | APOSENTADO Auxiliar de Higiene Dental | 26/06/2019 - Decreto 337/2019 |
| 37. | 01692 | 16/04/90 | Maria de Fátima Batista | Auxiliar de Consult Dent III | APOSENTADO Auxiliar de Higiene Dental | 26/06/2019 - Decreto 337/2019 |
| 38. | 01897 | 12/04/91 | Marli Gorzynski | Auxiliar de Consult Dent III | Auxiliar de Consultório Odontológico | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 39. | 02190 | 19/04/94 | Marli Ap. dos Santos | Auxiliar de Consult | Auxiliar de Serviços Gerais | 30/01/2019 - Decreto |

| | | | | | | |
|-----|-------|----------|---------------------------|-------------------------|-----------------------------------|-------------------------------|
| | | | | Dent.IV | | 49/2019 |
| 40. | 02387 | 11/06/96 | Joby Ayub | Auditor Contábil Master | Técnico em Contabilidade | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 41. | 00845 | 02/01/85 | Hemerson Campagnaro | Auditor Fiscal II | Técnico em Tributação | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 42. | 02385 | 11/06/96 | Cássia Maria Saldan | Auditora Fiscal II | Técnico em Tributação | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 43. | 02050 | 02/07/93 | Isabel Cristina T. Leite | Auditora Fiscal II | Técnico em Tributação | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 44. | 02386 | 11/06/96 | Luciane Maria Ferreira | Auditora Fiscal II | Técnico em Tributação | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 45. | 02702 | 01/12/99 | Rosenilda Ap. G. Paiva | Auditora Fiscal II | Técnico em Tributação | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 46. | 02705 | 01/12/99 | Sandra Elisa Otto de Lara | Auditora Fiscal II | Técnico em Tributação | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 47. | 02703 | 01/12/99 | Sara Beatriz K. Martins | Auditora Fiscal II | Técnico em Tributação | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 48. | 02704 | 01/12/99 | Sonia C. Broday Mierzva | Auditora Fiscal II | Técnico em Tributação | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 49. | 01318 | 03/11/87 | Helena de F. Szczepanski | Aux. Enfermagem II | APOSENTADO Auxiliar de Enfermagem | 26/06/2019 - Decreto 337/2019 |
| 50. | 01015 | 22/04/86 | Ana Gil | Aux. Enfermagem II | APOSENTADO Auxiliar de Enfermagem | 26/06/2019 - Decreto 337/2019 |
| 51. | 01192 | 21/04/87 | Inez Mazo Fiori | Aux. Enfermagem | Auxiliar de Enfermagem | 30/01/2019 - Decreto |
| | | | | II | | 49/2019 |
| 52. | 02706 | 20/07/87 | Silmara Fernandes Ribeiro | Aux. Enfermagem II | Auxiliar de Enfermagem | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 53. | 01073 | 15/06/86 | Marlene Ap. Gonçalves | Aux. Enfermagem II | APOSENTADO Auxiliar de Enfermagem | 26/06/2019 - Decreto 337/2019 |
| 54. | 02569 | 01/02/99 | Ana Maria Sawczuk | Aux. Enfermagem III | APOSENTADO Auxiliar de Enfermagem | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 55. | 01898 | 12/04/91 | Rosiana B. R. R. Ribas | Aux. Enfermagem III | Falecida 2013 | |
| 56. | 01435 | 07/03/88 | Elide Fátima Luiz Campos | Aux. Enfermagem III | APOSENTADO Auxiliar de Enfermagem | 26/06/2019 - Decreto 337/2019 |
| 57. | 01989 | 01/06/92 | Vilma Acacia Rebesco | Aux. Enfermagem III | Auxiliar de Enfermagem | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 58. | 02697 | 20/07/87 | Lina Seguro | Aux. Enfermagem III | Auxiliar de Enfermagem | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 59. | 01020 | 05/05/86 | Alcione Kichel | Aux. Enfermagem III | APOSENTADO Auxiliar de Enfermagem | 26/06/2019 - Decreto 337/2019 |
| 60. | 02168 | 07/04/94 | Ana Rosa Musial Mânica | Aux. Enfermagem III | Auxiliar de Enfermagem | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 61. | 02172 | 01/06/88 | Bernadete Gaioka Kalusz | Aux. Enfermagem III | Auxiliar de Enfermagem | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 62. | 01284 | 09/09/87 | Célia Regina B. Polak | Aux. Enfermagem III | APOSENTADA Auxiliar de Enfermagem | 26/06/2019 - Decreto 337/2019 |
| 63. | 01230 | 18/06/87 | Elisete Perocelli | Aux. Enfermagem | Auxiliar de Enfermagem | 30/01/2019 - Decreto |

| | | | | | | | | | |
|-----|-------|----------|-------------------------|--|--|-----------------------------|-------------------------------|--|-------------------------------|
| | | | | | | III | | | 49/2019 |
| 64. | 01697 | 16/04/90 | Gilson Nicolau Santos | | | Aux. Enfermagem III | Auxiliar de Enfermagem | | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 65. | 02414 | 28/06/96 | Inês Ursula G. de Souza | | | Aux. Enfermagem III | Auxiliar de Enfermagem | | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 66. | 01698 | 16/04/90 | Lourdes A. de O. Mucham | | | Aux. Enfermagem III | Auxiliar de Enfermagem | | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 67. | 02415 | 28/06/96 | Luiza H. V. A. Manente | | | Aux. Enfermagem III | Auxiliar de Enfermagem | | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 68. | 02169 | 07/04/94 | Maria Lizia Szczepanski | | | Aux. Enfermagem III | Auxiliar de Enfermagem | | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 69. | 01766 | 04/06/90 | Eva Dirce Portela | | | Aux. Enfermagem IV | Auxiliar de Enfermagem | | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 70. | 02171 | 07/04/94 | Anadir Margarete Kurek | | | Aux. Enfermagem V | Auxiliar de Enfermagem | | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 71. | 01601 | 02/03/89 | Antonio C. Martini | | | Cirurg Dentista II – 4 h | Cirurgião Dentista | | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 72. | 01302 | 01/10/87 | Simone Maria Waydzik | | | Cirurg Dentista II – 4h | APOSENTADO Cirurgião Dentista | | 26/06/2019 - Decreto 337/2019 |
| 73. | 02029 | 01/03/93 | Maria Helena K. Stoklos | | | Cirurgia Dentista II– 4h | Cirurgião Dentista | | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 74. | 02424 | 02/07/96 | Ivoni Baldo Fagali | | | Economista Doméstico II | APOSENTADO | | 26/06/2019 - Decreto 337/2019 |
| 75. | 02282 | 01/04/96 | Rozenilda R. Barbara | | | Engenheiro Agrônomo II | Engenheiro Agrônomo | | 30/01/2019 - Decreto |
| | | | | | | | | | 49/2019 |
| 76. | 01978 | 07/04/92 | Aldevir Pereira Prestes | | | Fiscal Tributário II | APOSENTADO | | 26/06/2019 - Decreto 337/2019 |
| 77. | 02335 | 03/05/96 | Gerson Luis Grocholski | | | Fiscal Tributário II | Fiscal Tributário | | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 78. | 02439 | 11/12/96 | Pedro Elio Grocoski | | | Fiscal Tributário II | Fiscal Tributário | | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 79. | 01946 | 01/06/92 | José Maria R. de Campos | | | Médico II – 4 h | APOSENTADO | | 26/06/2019 - Decreto 337/2019 |
| 80. | 01039 | 01/05/86 | Gilberto Baptista | | | Motorista C | APOSENTADO Motorista | | 26/06/2019 - Decreto 337/2019 |
| 81. | 01769 | 04/06/90 | Miguel Kubis | | | Motorista E (Dec. 134/2012) | Motorista | | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 82. | 02326 | 03/08/87 | Agostinho Gura | | | Motorista E (Dec. 134/2012) | Motorista | | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 83. | 02015 | 01/07/92 | Alceu Dalazoni | | | Motorista E (Dec. 134/2012) | APOSENTADO Motorista Especial | | 26/06/2019 - Decreto 337/2019 |
| 84. | 01923 | 13/05/91 | Alceu Silveira | | | Motorista E (Dec. 134/2012) | Falecido 09/10/2018 | | |
| 85. | 02428 | 17/01/94 | Álvaro Cezar Crovador | | | Motorista E (Dec. 134/2012) | APOSENTADO Motorista Especial | | 26/06/2019 - Decreto 337/2019 |
| 86. | 01110 | 16/03/87 | Ambrosio Hlatiki | | | Motorista E (Dec. 134/2012) | Motorista | | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 87. | 02427 | 04/12/96 | Antonio do Nascimento | | | Motorista D | Motorista | | 30/01/2019 - Decreto |

| | | | | | | |
|------|-------|----------|-------------------------|-----------------------------|-------------------------------|-------------------------------|
| | | | | | | 49/2019 |
| 88. | 00810 | 22/10/84 | Antonio F. de Andrade | Motorista D | APOSENTADO | 26/06/2019 - Decreto 337/2019 |
| 89. | 01761 | 07/05/90 | Jordani Lemos Andrade | Motorista D | APOSENTADO | 26/06/2019 - Decreto 337/2019 |
| 90. | 02330 | 03/05/96 | Jorge Luiz Zen | Motorista E (Dec. 134/2012) | Motorista | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 91. | 02430 | 04/12/96 | Mário Pedro Kurzavski | Motorista E (Dec. 134/2012) | Falecido 2016 | |
| 92. | 01764 | 07/05/90 | Matheus da Silva Muller | Motorista D | APOSENTADO Motorista | 26/06/2019 - Decreto 337/2019 |
| 93. | 01820 | 03/09/90 | Newton Horst | Motorista D | Motorista | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 94. | 02325 | 03/05/96 | Nilton Antonio Nós | Motorista E (Dec. 134/2012) | Motorista | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 95. | 02436 | 01/04/84 | Rosaldo Dimas Borges | Motorista E | Motorista | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 96. | 01768 | 04/06/90 | Antonio Sichiowski | Motorista E | Motorista | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 97. | 01307 | 06/10/87 | Agostinho Altamir Kurek | Motorista E | APOSENTADO Motorista Especial | 26/06/2019 - Decreto 337/2019 |
| 98. | 02328 | 03/05/96 | Ângelo Nebesniak | Motorista E | Motorista | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 99. | 02329 | 03/05/96 | Celso Cultom | Motorista E | Motorista | 30/01/2019 - Decreto |
| | | | | | | 49/2019 |
| 100. | 02327 | 03/05/96 | Flávio Druzcoski | Motorista E | Motorista | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 101. | 01874 | 11/03/91 | João Maria Ribeiro | Motorista E | Motorista | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 102. | 02698 | 01/12/99 | Joel Hamad | Motorista E | Motorista | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 103. | 02435 | 06/12/96 | Jurandir Fink | Motorista E | Motorista | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 104. | 01838 | 03/09/90 | Lauro Oconoski | Motorista E | Auxiliar de Serviços Gerais | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 105. | 02433 | 06/12/96 | Marcos Antonio Gura | Motorista E | Motorista | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 106. | 00929 | 01/06/85 | Mariano Hanycz | Motorista E | Motorista | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 107. | 01181 | 06/04/87 | Mário Wirmond de Lima | Motorista E | APOSENTADO Motorista Especial | 26/06/2019 - Decreto 337/2019 |
| 108. | 02016 | 01/07/92 | Oscar de Oliveira | Motorista E | APOSENTADO Motorista Especial | 26/06/2019 - Decreto 337/2019 |
| 109. | 02429 | 13/05/91 | Paulo R. A. Oconoski | Motorista E | Motorista | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 110. | 02014 | 01/07/92 | Vilson Witkowski | Motorista E | Motorista | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 111. | 02434 | 06/12/96 | Walter James | Motorista E | Motorista | 30/01/2019 - Decreto |

| | | | | | | |
|------|-------|----------|--------------------------|-------------------------|--|-------------------------------|
| | | | | | Marcos | 49/2019 |
| 112. | 02398 | 01/07/85 | Ademir P. de Oliveira | Operador de Máquina II | APOSENTADO Operador de Máquina | 26/06/2019 - Decreto 337/2019 |
| 113. | 02021 | 01/07/92 | Jorge Pepe | Operador de Máquina I | Merendeiro | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 114. | 01734 | 16/04/90 | José Laércio Paes | Operador de Máquina I | Auxiliar de Serviços Gerais | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 115. | 02396 | 13/06/96 | Vilmar S. dos Santos | Operador de Máquina II | Operador de Máquina | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 116. | 00660 | 02/02/83 | Wadico Barankevicz | Operador de Máquina I | Auxiliar de Serviços Gerais | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 117. | 01845 | 03/09/90 | Jocimar Anssolim | Operador de Máquina II | Auxiliar de Serviços Gerais | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 118. | 00699 | 01/05/83 | Adão Ferreira de Lima | Operador de Máquina II | APOSENTADO Auxiliar de Serviços Gerais | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 119. | 01271 | 13/08/87 | Ambrosio Patykowski | Operador de Máquina II | Operador de Máquina | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 120. | 00094 | 01/12/83 | Atílio Assis | Operador de Máquina II | APOSENTADO Operador de Máquina | 26/06/2019 - Decreto 337/2019 |
| 121. | 02334 | 03/05/96 | Ilson Luiz Moraes | Operador de Máquina II | Operador de Máquina | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 122. | 02119 | 30/11/87 | João Pretico | Operador de Máquina II | Auxiliar de Serviços Gerais | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 123. | 00757 | 01/03/84 | João Teixeira Borges | Operador de Máquina II | APOSENTADO Operador de | 26/06/2019 - Decreto |
| | | | | | Máquina | 337/2019 |
| 124. | 02395 | 13/06/96 | Juarez Vieira de Souza | Operador de Máquina II | Operador de Máquina | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 125. | 01707 | 16/04/90 | Lauro Kovalski | Operador de Máquina II | APOSENTADO Operador de Máquinas | 26/06/2019 - Decreto 337/2019 |
| 126. | 02130 | 15/01/88 | Pedro Cezar de Souza | Operador de Máquina II | Auxiliar de Serviços Gerais | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 127. | 02163 | 02/01/86 | Silvestre Mikuska | Operador de Máquina II | Auxiliar de Serviços Gerais | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 128. | 00258 | 01/03/82 | Zaneti Luiz Teixeira | Operador de Máquina II | APOSENTADO Auxiliar de Serviços Gerais | 26/06/2019 - Decreto 337/2019 |
| 129. | 02010 | 01/07/92 | Jackeline T. S. Franczak | Téc. Administrativo I | APOSENTADO Auxiliar Administrativo | 26/06/2019 - Decreto 337/2019 |
| 130. | 00590 | 01/03/82 | César Lucas Fedacz | Téc. Administrativo I | Auxiliar Administrativo | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 131. | 02006 | 01/06/92 | Francisco José Izidoro | Téc. Administrativo II | APOSENTADO Técnico Administrativo | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 132. | 01402 | 26/01/88 | Janete Maria Jatsek | Téc. Administrativo II | Técnico Administrativo | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 133. | 02012 | 01/07/92 | Wilma Costa Gouvea | Téc. Administrativo II | APOSENTADO Técnico Administrativo | 26/06/2019 - Decreto 337/2019 |
| 134. | 01299 | 01/10/87 | Cirlei Maria Padleski | Téc. Administrativo III | APOSENTADO Técnico Administrativo | 26/06/2019 - Decreto 337/2019 |
| 135. | 01694 | 16/04/90 | Rejane de Almeida | Téc. Higiene Dental III | Técnico Higiene Dental | 30/01/2019 - Decreto |

| | | | | | | |
|-----|-------|----------|---------------------------|-------------------------|--------------------------------------|----------------------------------|
| | | | Franco | | | 49/2019 |
| 136 | 01229 | 17/06/87 | Rocinéia Maria Grososki | Téc. Higiene Dental III | Técnico Higiene Dental | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 137 | 02488 | 15/03/88 | Márcia Helena Fillus | Téc. Higiene Dental III | APOSENTADO Técnico de Higiene Dental | 26/06/2019 - Decreto 337/2019 |
| 138 | 02336 | 03/05/96 | Osnei Abel Lopes | Técnico Agrícola II | Técnico Agrícola | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 139 | 02340 | 17/05/96 | Carlos Alberto Zenkevicz | Técnico Florestal II | Técnico Florestal | 30/01/2019 - Decreto 49/2019 |
| 140 | 02701 | 01/12/99 | Ana Maria B. de O. Borges | Auditor Fiscal II | APOSENTADO Técnico em Tributação | 26/06/2019 - Decreto 337/2019 |
| 141 | 00312 | 01/07/76 | Mauro Ledesma de Mattos | Auditor Contábil I | APOSENTADO Técnico em Contabilidade | 26/06/2019 - Decreto 337/2019 |

VIII. Superada a breve síntese das ocorrências, ressalto que, de acordo com a Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR, que dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral, pontualmente no artigo 21, tem-se que:

Art. 21. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizará análise eletrônica conforme parâmetros fixados nos termos acima expostos, podendo utilizar critérios de amostragem na fiscalização das fases I, II e III, ficando o resultado registrado no sistema para eventual consulta.

§ 1º Os atos enviados na fase IV serão obrigatoriamente analisados, preferencialmente de forma automatizada, e, quando forem considerados aptos para o registro, serão relacionados em lista, na qual constarão as principais informações, como número(s) do(s) processo(s), nome(s) do(s) candidato(s) admitido(s), número(s) do(s) ato(s), data(s) de publicação, cargo(s)/emprego(s) etc.

§ 2º A lista, finalizada a critério da Unidade Técnica, será disponibilizada para homologação do Presidente.

§ 3º O despacho de homologação, contendo a lista dos atos de admissão aptos para registro, será publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 4º No caso de discordância com relação a registro de ato de admissão relacionado na lista, o Presidente determinará a exclusão e o encaminhamento do processo respectivo à Diretoria de Protocolo para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Regimento Interno.

(sem grifos no original)

IX. Assim, visto que a competência para homologação dos atos considerados aptos para registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão é da Presidência desta C. Corte de Contas, preliminarmente ao julgamento de mérito, respeitosamente, entendo prudente o encaminhamento do feito ao respectivo Gabinete para ciência das questões incidentais trazidas pelo Ministério Público de Contas, notadamente para, se possível, deliberar acerca da melhor alternativa a ser adotada face aos atos de aposentadoria já registrados tomando por base cargos inconstitucionalmente ocupados, cuja correção se deu por meio do Decreto n.º 337/2019, sem que, até o momento, tenham sido os documentos de revisão pertinentes protocolados para nova apreciação.

Curitiba, 27 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-561567/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO:-ACHYLLES MARTINS SKROBOT, ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS, ADELBAL PIRES DE OLIVEIRA, ADILSON GONZAGA, ADRIANE TERESINHA CAMARGO, ADRIANO DE SOUZA, ALESSANDRA DA SILVA DOS SANTOS, ALINE DO ROCIO KAIS, ALINE FERNANDA BESCOROVAINE DOS SANTOS, ALINE RENATA COUTINHO MARQUES, ANA KAMILE GONCALVES, ANA NERY MACHADO DE PAULA, ANA PAULA REZENDE DE NOVAES, ANAMIR DE FRANCA, ANDERSON LUIS BATISTA, ANDREA APARECIDA PINHEIRO, ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE MELO, AUDREY GHIZI, BIANCA DE LIMA MARCOVICZ, BRUNA APARECIDA DA CRUZ, BRUNA BRASS SANTOS, BRUNA CATARINA KIKUCHI BAENA SCHETINO DE LIMA, BRUNA KETLIN SBITKOWSKI, CAMILA MARIA DE PAULA, CARLA ANIBELE PINHEIRO, CARLA BEATRIZ DE SOUZA, CARLOS ROBERTO RONKOSKI PEDROSO, CAROLINE MARTINS, CELIA MARIA DOS SANTOS, CELIA REGINA DE LIMA, CINTIA CRISTINA GOMES MONTEIRO, DAIANA APARECIDA DE MELO, DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS, DANIELE APARECIDA CAMILO, DANIELE PROCOPIO DUDECK, DAYANNA MARA RIBAS DA SILVA, DEBORA CAVAGNOLLI, DEBORA PAOLA CALAIS, DENISE RIBEIRO DE LIMA DOS SANTOS, DENISE SILVA LIMA BERNARDI, ELENICE DOS REIS, ELISANE REGINA BARBOSA DA ROCHA, ELISIANE ROSARIO DA CRUZ, ELIZABETE DE SOUZA PEREIRA, ELVI MARIA DE CASSIA DA LUZ, ERISON LOGHAN BAZZI, ERLI RIBAS BATISTA, EVERLIM KAROLINE FONSECA DA SILVA, FABIO FERNANDO CHEMIM, FERNANDA CRISTIANE AMORIM CAMARGO, FERNANDA EUCLYDES TAVARES, FLAVIA MARIA MOLETA PIRES, FRANCIELLE DO ROCIO DA CRUZ DE OLIVEIRA, FRANCISCA DIVANIR FIRMINO, GERALDA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, GESIELE BATISTA DA SILVA, GILBERTO FERREIRA PIMENTEL, GILMAR DONNER FRAGOZO, GISLAINE KLENK, GLEICY KELLY DE FATIMA MONTEIRO, GRASSIELE

GASSENFERTH, HELEN ECKILE FERREIRA DOS SANTOS LUIZ, IRANILDE DA SILVA ANTONIO CERQUEIRA LEITE, ISABELA SABADIN BUENO, ITALINA RINALDI DA SILVA, JANAINA BORGES RODRIGUES, JOCELI DA LUZ DOS SANTOS DA CRUZ, JOCIANE MARIA DE ANDRADE, JOICE MARIA MEISTER, JOICE ROCHA ZAPPE, JOSEANE RIBEIRO MOMOLI, JOSIANE DE JESUS PEREIRA FELE, JOSIANE DO ROCIO PIRES DE OLIVEIRA, JOSIELE EDISLENE LECHETA FRANCO, JOSIELI RAMOS, JOSUE DA ROZA COELHO, JUCILAINE DA ROCHA PEDROZO, JUDITH DE QUADROS, JULIE HELLEN SOUZA BARBOSA, JUSCELINO FAGUNDES MUJOL, JUSSANDRA FERREIRA COUTINHO, KASSIA ELISA SPEZZIA, KATELINE GABRIEL DE OLIVEIRA NICKEL, KATHIUSCIA CRUZ VOZINHAKI, LAIS DE JESUS SILVA, LEODIDES ANTUNES TEIXEIRA DE SOUZA, LORENA ANTERO DO CARMO SANTOS, LUCIANA APARECIDA WEIBER DA SILVA, LUCIANA PEREIRA ANDRADE, LUCIANE BUHRER DE ASSIS, LUCILA GIACOMINI FALCHETTI, LUCILENE REGINA DOS SANTOS DE LIMA, LUIS ANTONIO BISCAIA, LUIZ CARLOS CARMARGO, MARCELO ERZINGER NUNES, MARCIA POLLY DA MOTA, MARCIANA IVONE KOSIBA, MARIA ALINE BOSAK, MARIA APARECIDA MOREIRA, MARIA JACIRA PEREIRA MAGALHÃES, MARIA NELCI RIBEIRO DE LIMA, MARILZA DONIZETE DA COSTA TABORDA RIBAS, MARINA OLIVEIRA BARCELOS LAZZARINI, MIRELLY KATHELEEN ZETYCHI, MIRLEI DE MORAES DE MEDEIRO, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, MURIEL ALVES DE ANDRADE, NAYARA BASTOS DE OLIVEIRA SANTOS, NELBER BARBOSA DA SILVA, NESTOR TADEU FERREIRA, NOEMI LOURENCO DA VEIGA, OSDIMAR OKANOR GONCALVES, PAULO CESAR FRISSE JUNIOR, PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA, PRICILA DE JESUS MACHADO, PRISCILA APARECIDA DE LIMA, RAFAELA DA COSTA OLIVEIRA, RAFAELE KMIECIK, RENATA DE ANDRADE, RENATA NEPEL BATISTA SILVA, ROBSON ANTONIO GONCALVES, RODRIGO FERREIRA BORGES, ROGERIO RONALDO RAKSA, ROQUEFFELIS ALVES DA SILVA, ROSA MARIA MACHADO, ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA FREITAS, ROSELIA APARECIDA RIBEIRO DA MAIA, ROSENILDA ALVES, RUTE DOS SANTOS, SANDRA GONCALVES DA SILVA, SELMA CARVALHO DA SILVA, SHEILA DO ROCIO CARVALHO, SILMARA DE BASTOS PIRES, SIMONE ANDREIA ASSIS DA PAZ, SONIA MARA DE LIMA KULIK, SUELI DO ROCIO OLIVEIRA DE LIMA GELENSKI, SUELI TERESINHA DOS SANTOS, TATIANE BARBOSA DE RAMOS, TEREZA GREBOSZ SERZOSKI, THAYSLAINE PIRES, TIAGO BUENO FREIRE, VALDIRENE BATISTA DA SILVA, VANESSA APARECIDA WERGENSKI SOUZA, VANIA REGINA DA SILVEIRA, VENICIO FERNANDES NEVES DE SOUSA, VITORIA BISCAIA RIBEIRO CLAUDINO, VIVIANE CORREIA OLIVERI, WAGNER JOSE FERNANDES SILVEIRA MORO, WALTER RAFAEL FERREIRA DE SOUZA FAUSTINO, WELLINGTON LUIZ COSTA, WILSON MIELNIK, WILSON RODRIGUES DE BRITO JUNIOR, ZILDA OLIVEIRA MELO

**PROCURADOR:-
 DESPACHO:-613/24**

I. Por meio do Termo de Distribuição nº 3214/24 (peça 17), os presentes autos de Admissão de Pessoal Complementar do Município de Mandrituba, que se refere ao Edital de Concurso Público nº 001/2016, foram distribuídos a este Relator por dependência ao processo nº 687159/16.

II. Verifico, entretanto que processo nº 687159/16, de minha relatoria, refere-se ao Edital de Processo Seletivo Público nº 001/2016, também realizado pelo Município Mandrituba.

III. Quanto ao processo inicial do Concurso Público nº 001/2016, informo que se encontra autuado sob nº 774124/16.

IV. Assim, diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição destes autos, por dependência, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, relator do processo n.º 774124/16, nos termos do artigo 346, II, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-9237/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

INTERESSADO:-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-615/24

I. Tendo em vista a documentação juntada aos autos, mediante a Petição Intermediária nº 378844/24, encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência.

II. Após, não havendo medidas adicionais a serem adotadas, retorne à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-633557/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-AVENTURA HOLDING S.A.

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

PROCURADOR:-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ

DESPACHO:-616/24

I. Tendo em vista a decisão exarada por meio do Acórdão n.º 946/24-STP (peça 31), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-378611/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO:-CARLOS AVELINO DA SILVA, FÁBIA ROBERTA PEREIRA ELEUTÉRIO DE OLIVEIRA, FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, HERCIO ALVES DE SOUZA, HERROS PAVIMENTAÇÃO LTDA, JEAN CARLOS CUNHA DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CONTIERO, LORENA & DALLAMURA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, MURILO PEREIRA GUAZELI, MURILO PEREIRA GUAZELI ME, OLAVO GENEROSO LORENA, VALDIR GARCIA

PROCURADOR:-DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA, HAMILTON PEREIRA ZANELLA, RUDNEY RODRIGUES DE MORAES, VANESSA CRISTINA DE AZEVEDO

DESPACHO:-617/24

I. Considerando que o Município de Figueira se antecipou à intimação e já encaminhou parte dos documentos requisitados, admito a anexação da Petição Intermediária n.º 375799/24 (peças 201 e 202) e considero atendido o Despacho n.º 580/24-GCDA (peça 200).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências quanto a Petição Intermediária n.º 347671/24 (peças 197 e 198) e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-378089/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-618/24

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada por André Luiz Vieira Berdusco, em face da inexigibilidade de licitações, redundante do contrato n.º 643/2023 celebrado entre o Município de Cianorte e a empresa Carlos Eduardo Fernandes Leo, cujo objeto é a contratação do artista Plástico “Eduardo Kobra” para a realização de pintura artística externa de mural na praça em construção no Centro Cívico e a realização da Roda de Conversa com artistas locais que englobe dentre outras temáticas, a “Arte urbana na era moderna”.

II. A representação contesta o valor pago pelo Município na aludida contratação, quando comparado aos valores entabulados por outros Municípios ao mesmo artista. Ilustra com a seguinte tabela:

| Órgão Público | Valor Total (a) | Metragem (b) | Valor por m² (a/b) |
|---------------------------------------|-----------------|--------------|--------------------|
| Ministério Público - RO | R\$ 350.000,00 | 221m² | R\$ 1.583,71 |
| Município de Santana do Parnaíba - SP | R\$ 650.000,00 | 429m² | R\$ 1.515,15 |
| Município de Cianorte - PR | R\$ 287.000,00 | 27m² | R\$ 10.629,62 |

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o Município de Cianorte, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo de inexigibilidade de licitação n.º 118/2023; (c) informação quanto ao atual estado da contratação e respectivos pagamentos.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-110760/24

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VANIA LUCIA JANDOTTI DA SILVA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução n.º 1973/24-CGM (peça 13), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 402/24-5PC (peça 14), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida a VANIA LUCIA JANDOTTI DA SILVA, aposentada no cargo de Professor – Nível III. A inativação foi considerada regular nos autos de n.º 599241/16, Despacho de Homologação de Benefício n.º 24/16-DICAP/GP. A revisão de proventos foi concedida pela Portaria n.º 9.051 (peça 6) em razão da incorporação do adicional por decênio previsto no art. 63 da LC n.º 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC n.º 396/2023 (peça 12).

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juízo monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-201871/24

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLI DITTRICH

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução n.º 2125/24-CGM (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 74/24-1PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

3. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à MARLI DITTRICH, aposentada no cargo de Professor – Nível III. A inativação foi considerada regular nos autos de n.º 332943/18, Despacho de Homologação de Benefício n.º 6/20-CAGE/GP. A revisão de proventos foi concedida pela Portaria n.º 9.236/24 (peça 6) em cumprimento da decisão judicial n.º 0019432-59.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (peça 10).

4. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juízo monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-176516/24

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, EVA STEMPNIAK DOS SANTOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 33/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução n.º 1868/24-CGM (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 414/24-7PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à EVA STEMPNIAK DOS SANTOS, aposentada no cargo de Professor – Nível III. A inativação foi considerada regular nos autos de n.º 97455/16, Despacho de Homologação de Benefício n.º 15/16-DICAP/GP. A revisão de proventos foi concedida pela Portaria n.º 9.114/24 (peça 6) em cumprimento da decisão judicial n.º 0002370-06.2021.8.16.0030, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (peça 10).

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juízo monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-234745/24
ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HELIA MARIA SANTOS SOUZA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 34/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução nº 2072/24-CGM (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer nº 423/24-2PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida a HELIA MARIA SANTOS SOUZA, aposentada no cargo de Agente de Apoio Operacional I. A inativação foi considerada regular nos autos de nº 622660/19, Despacho de Homologação de Benefício nº 50/20-CAGE/GP. A revisão de proventos foi concedida pela Portaria nº 9.247 (peça 6) em razão da incorporação do adicional por decênio previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-188980/24
ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, BERENICE APARECIDA DE ANDRADE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 35/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução nº 2190/24-CGM (peça 14), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer nº 435/24-2PC (peça 15), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida a BERENICE APARECIDA DE ANDRADE DOS SANTOS, aposentada no cargo de Professor Nível III. A inativação foi considerada regular nos autos de nº 986563/16, Despacho de Homologação de Benefício nº 15/17-COFAP/GP. A revisão de proventos foi concedida pela Portaria nº 9.184 (peça 6) em razão da incorporação do adicional por decênio previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-302082/24
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-DIRCE GARCIA DE LIMA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVONE APARECIDA PACHECO PINTO, VALDIR CARDOSO PINTO
PROCURADOR:-RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO

BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual pela Instrução nº 410/24-CGE (peça 17), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer nº 84/24-1PC (peça 18), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de pensão em que se inclui DIRCE GARCIA DE LIMA, na condição de credora de alimentos do ex-servidor Valdir Cardoso Pinto (falecido). O ato de revisão do benefício previdenciário nº 119671/20 foi publicado em 01/04/2021 no Diário Oficial do Estado nº 10906.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº:-185183/24
ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LENI DE CARVALHO SANTOS MENIN
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 37/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução nº 2021/24-CGM (peça 14), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer nº 428/24-5PC (peça 15), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à LENI DE CARVALHO SANTOS MENIN, aposentada no cargo de Professor Pós-Graduado. A inativação foi considerada regular nos autos de nº 745731/12, por meio do Acórdão nº 5431/13-S1C. A revisão de proventos foi concedida pela Portaria nº 9.176 (peça 6) em razão da incorporação do adicional por decênio previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-160318/24
ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, EMILIA MIORANZA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 38/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução nº 1825/24-

CGM (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 445/24-3PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à EMÍLIA MIORANZA, aposentada no cargo de Professor de Educação Infantil Dois Nível II. A inativação foi considerada regular nos autos de n.º 89177/16, Despacho de Homologação de Benefício n.º 15/16-DICAP-GP. A revisão de proventos foi concedida pela Portaria n.º 9.109/24 (peça 6) em cumprimento da decisão judicial n.º 0002370-06.2021.8.16.0030, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (peça 10).

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].
Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravado da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 766430/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADOS: GALERA DA CESTA BASICA LTDA, JOSE APARECIDO DA SILVA

PROCURADORES: BARBARA MELLER DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 689/24

À Instrução n.º 379/24 (peça 36), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) certificou que houve o recolhimento, por JOSE APARECIDO DA SILVA, da quantia referente à multa imposta pelo item 'I.a' do Acórdão n.º 1448/23 - Tribunal Pleno (peça 25), recomendando, como consequência, a baixa de sua responsabilidade pecuniária exclusivamente acerca do aludido item e o posterior encerramento do feito.

O Ministério Público de Contas (MPC) se manifestou, por meio do Parecer n.º 405/24 - 5PC (peça 37), concordando com a CMEX.

Compulsando os autos, entendo inexistirem óbices para a autorizar a baixa de responsabilidade pecuniária formulada, de modo que determino a remessa dos autos à CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[1], e registro.
Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (...)

III - emitir as Certidões de Débito e encaminhá-las ao gabinete da Presidência;

PROCESSO N.º: 597214/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADOS: DARLEI TRENTO, MAURO CESAR CENCI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO N.º: 691/24

Pelas Instruções n.º 400/22 (peça 56), n.º 244/23 (peça 59) e n.º 347/24 (peça 66), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) certificou que o MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU atendeu as obrigações de aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos exercícios financeiros de 2020 a 2023, conforme estabelecido pelo cronograma do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) n.º 1/17 (peça 41). Desse modo, pelo Despacho n.º 310/24 (peça 69) - CMEX, recomendou a baixa de sua responsabilidade.

O Ministério Público de Contas (MPC) se manifestou, por meio do Parecer n.º 158/24 - PGC (peça 71), nos mesmos moldes propostos pela Coordenadoria Técnica, concordando com a baixa recomendada e o retorno dos autos à CMEX para monitoramento das obrigações remanescentes no referido TAG.

Compulsando os autos, entendo inexistirem óbices para a autorizar a baixa de responsabilidade formulada, de modo que determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cumprimento e adoção das demais providências.

Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 15208/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, OBSERVATORIO SOCIAL DE PARANAGUA - OSP

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 698/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pelo Observatório Social de Paranaguá, em razão de supostas condutas irregulares praticadas pelas empresas Rofer Construtora Eireli e Construtora Serra da Prata Ltda durante o Pregão Eletrônico n.º 38/2021 do Município de Paranaguá.

De acordo com o representante, as empresas mencionadas teriam cometido fraude documental para se enquadrar nas exigências do edital e obter vantagem na concorrência pela contratação do processo licitatório.

O referido certame tinha como objeto a contratação de empresa para "aquisição de 24.000 toneladas de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras Públicas", no valor de R\$ 5.320.080,00 (cinco milhões, trezentos e vinte mil e oitenta reais). Por ser um pregão do tipo menor preço, seu objeto foi dividido em dois lotes: (i) participação ampla e (ii) cota exclusiva para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

Segundo o relato do Representante, suscitadamente, é apontado vínculo entre as referidas empresas por meio de sua carteira de sócios, de modo que tal relação teria facilitado a participação nas duas categorias da concorrência e a obtenção ilícita de documentos – leia-se atestado de capacidade técnica – exigidos para o processo licitatório. Entende-se pelas informações da petição que a empresa Construtora Serra da Prata Ltda tinha interesse na participação de cota exclusiva do referido pregão e, por este motivo, teria criado outra instituição – Rofer Construtora Eireli – para se enquadrar nesta categoria. Ademais, seria possível aferir que as empresas compartilhavam documentos de troca de serviços para utilizá-los durante o certame e obter vantagem.

Diante do exposto, pleiteou pela declaração de idoneidade das empresas Rofer Construtora Eireli e Construtora Serra da Prata Ltda.

Diante da gravidade dos fatos narrados, previamente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação do Município de Paranaguá, a fim de que se manifestasse nos autos (Despacho n.º 91/24, peça 7).

A municipalidade apresentou contraditório (peça 14), inicialmente ressaltando que foram observadas integralmente a legislação federal e municipal, de maneira que inexistiu ilegalidade na conduta do município.

Quanto as alegações do requerente, apresentou informação formulada pela Secretaria Municipal de Obras (peça 14, p. 3) que dispõe:

"(...) Conforme a representação por parte do observatório social muito embora o Município tenha desclassificado a proponente por não atender ao edital, não houve descrição de modo detalhado do que não foi atendido em relação aos documentos apresentados, o que não corresponde a realidade dos fatos, uma vez que documentação de habilitação das duas empresas arrematantes foram enviadas ao pregoeiro e anexadas junto ao processo administrativo de n.º 14.079/2021 do referido pregão sendo encaminhadas ao departamento de Engenharia da SEMOP para análise da capacidade técnica e após encaminhadas à CPL para análise do balanço patrimonial, no qual constam todas as manifestações por parte do corpo técnico da Secretaria de Obras tanto para habilitação quanto a descrição detalhada da análise feita no qual resultou na desclassificação da empresa CONSTRUTORA ROFER LTDA, conforme as sequências 4 21 e 23 anexas a este caderno processual e como explanado acima, a empresa em questão não sagrou-se vencedora do certame."

A partir desse trecho é possível inferir que a municipalidade realizou a análise das empresas que participaram do certame a fim de apurar possíveis irregularidades, tendo a empresa denunciada sido desclassificada.

Em relação ao processo licitatório, a municipalidade aduziu que o certame se findou há 3 (três) anos, e que a empresa ganhadora foi a Engenharia de Obras Ltda EPP. Ainda, afirma a legalidade do certame à luz dos princípios da isonomia e livre concorrência, na medida em que a empresa vencedora se sagrou pelo critério de menor preço conforme o lote que se inscreveu, não causando prejuízo a terceiros.

Para tanto, alega em síntese que (peça 14, p.5):

"Ademais, afirmação de vício no certame exige prova segura, apta a destruir a presunção de legalidade que emerge dos atos da Administração Pública. Enfim, não é autorizado passar do juízo de probabilidade ao juízo de certeza, indispensável à anulação de licitação, em situação de não comprovação de irregularidades aventadas, que, no caso, não se pode afirmar."

Destes modos, pedem pelo arquivamento desta representação, diante da ausência de provas.

Por meio do Despacho n.º 315/24 (peça 16), encaminhei o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal, para subsidiar o juízo de admissibilidade, oportunidade na qual deveria informar acerca da existência de procedimento de fiscalização ou outro processo em trâmite neste Tribunal relativo ao mesmo objeto, indicar as possíveis irregularidades passíveis de atuação, os respectivos responsáveis; e eventuais sanções aplicáveis.

Pela Instrução n.º 2.163/24 (peça 18), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo não recebimento desta representação, por não identificar as proibições de participação do certame previstas no artigo 9º da Lei n.º 8.666/93; indícios de fraude por parte das empresas representadas; e/ou irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 38/2021 do Município de Paranaguá.

É o relatório.

Inicialmente, convém destacar que as supostas irregularidades arguidas no Pregão Eletrônico n.º 38/2021 do Município de Paranaguá parecem ser secundárias, tendo esta representação como principal intuito a declaração de idoneidade das empresas Rofer Construtora Eireli e Construtora Serra da Prata Ltda, diante de suposta fraude documental.

Sobre isso, destaco de pronto que não foram identificadas irregularidades passíveis de apuração na condução do certame pelo Município de Paranaguá, na medida que as referidas empresas – que supostamente fraudaram documentações para se beneficiar da condição de EPP/EIRELI – não adjudicaram o objeto da licitação, tendo a primeira delas (licitante) sido desclassificada.

Em relação ao apontamento de fraude documental, por outro lado, compreendo que as alegações carecem de melhor apuração, sendo primordial a garantia de



contraditório e ampla defesa pelas representadas. Sucintamente, de acordo com as alegações do representante, as empresas Rofer Construtora Eireli e Construtora Serra da Prata Ltda pertencem ao mesmo grupo familiar:

| SÓCIOS | CONSTRUTORA SERRA DA PRATA | CONSTRUTORA ROFER EIRELI |
|---|--|--|
| PANTALEAO THEODOCIO ATHANASIO (pai) | Sócio-Administrador | |
| RAPHAEL MARON ATHANASIO (filho) | Ingresso em 02/01/2013 (16ª Alt. CS) Sócio | |
| RENATA MARON ATHANASIO PIASSESKI (filha) | Ingresso em 02/01/2013 (16ª Alt. CS) Sócia | |
| INAJA MARON ATHANASIO (mãe) | Sócia-Administradora | Sócia de 01/10/2009 (6ª Alt. CS) até 16/08/2018 (registro 21/05/2019) 7ª Alteração Contratual |
| FERNANDA MARON ATHANASIO FABRO DIAS (filha) | Ingresso em 02/01/2013 (16ª Alt. CS) Sócia | Ingresso em 23/05/2006 (4ª Alt. CS) Sócia até 01/10/2009 (registro 27/10/2009) 6ª Alt. CS) |
| RODRIGO MARON ATHANASIO (filho) | Ingresso em 02/01/2013 (16ª Alt. CS) - Sócio até 06/03/2019 (registro 29/04/2016) 21ª Alteração Contratual | Ingresso em 23/05/2006 (4ª Alt. CS) Passou a ser sociedade Unipessoal - EIRELI (Registro 05/10/2020) |

Argumenta, com o anexo de documentação probatória, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Rofer Construtora Eireli foram falsamente emitidos pela Construtora Serra da Prata Ltda – que seria a verdadeira contratada para execução dos serviços atestados – com o objetivo de beneficiar a empresa pertencente ao mesmo grupo familiar, o que configura fraude à licitação. De acordo com o representante, o fato de não ter obtido êxito na adjudicação do objeto do certame não afastaria a irregularidade na entrega desta documentação, devendo ser seguido os precedentes do Tribunal de Contas da União, de declarar a inidoneidade dessas empresas.

Igualmente, sustenta que a empresa Rofer Construtora Eireli não possui capacidade operacional para executar os serviços aos quais busca adjudicação em procedimentos licitatórios, existindo indícios de que os serviços seriam realizados, em verdade, pela Construtora Serra da Prata Ltda. Assim, a primeira empresa – que faz jus aos benefícios de ME/EPP – participaria dessas licitações, para que a segunda indevidamente execute os serviços contratados.

Neste contexto, em que pese o opinativo técnico pelo não recebimento dos autos, considerando as graves alegações e documentos apresentados pela representante, entendo que o suposto conluio das referidas empresas merece ser melhor apurado e instruído por este Tribunal de Contas.

Assim, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar n.º 113[1], decido receber o presente expediente como Representação, nos termos acima descritos.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para a atuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno[2], das empresas Rofer Construtora Eireli e Construtora Serra da Prata Ltda, na pessoa de seus representante legais, para que se manifeste sobre os termos desta representação, no prazo de 15 (quinze) dias, juntado aos autos a documentação probatória que compreender pertinente.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.
Curitiba, 27 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução n.º 40/2013) I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)

PROCESSO N.º: 322124/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADOS: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SONIA MARA FIDELIS

PROCURADORES:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 699/24

Tratam os autos de ato de inativação de Relatoria da Auditora Muriel Hey, no qual proferi voto vencedor pela conversão do feito em diligência, para que o Município de União da Vitória fosse intimado para apresentar documentação probatória do saneamento dos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Emitida a Certidão de Decurso de Prazo n.º 448/24 - DP (peça 54), os autos foram encaminhados a este Gabinete.

Considerando que o Acórdão n.º 413/24 da Segunda Câmara (peça 50) não constitui decisão de mérito, o feito deve ser reencaminhado à relatora dos autos, a Auditora Muriel Hey, para regular prosseguimento, conforme a lógica regimental acerca do tema da modificação de relatoria (artigo 32, § 3º[1] e artigo 458, § 1º[2]), esmiuçada nos Acórdãos n.º 1.152/15[3] e 2.353/18[4] do Tribunal Pleno.

Diante do exposto, sigam os autos ao Gabinete da Auditora Muriel Hey.

Publique-se.
Curitiba, 27 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...] § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

2. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão ou de parecer prévio, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor. (Redação dada pela Resolução n.º 95/2022)

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão ou parecer prévio consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução n.º 95/2022)

3. Ementa: Conflito negativo de competência. Relator originário vencido em questão preliminar. Voto vencedor pela rejeição de proposta de conversão em Tomada de Contas Extraordinária. Deliberação acerca de matéria estritamente processual. Pela improcedência.

4. Ementa: Conflito negativo de competência. Interpretação conforme ao §3º do art. 32 do Regimento Interno. Execução da decisão pelo relator originário, como regra. Necessidade de modificação do mérito da decisão para justificar a alteração de relatoria. Procedência.

PROCESSO N.º: 378895/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 705/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela Construtora Serra da Prata Ltda, em face do Município de Paranaguá, Marcelo Elias Roque (prefeito municipal), Ildeivan da Silva Júnior (Secretário de Obras Municipal) e Leandro Lino Rolim (pregoeiro).

De acordo com o representante, a municipalidade publicou o edital de Pregão Eletrônico n.º 79/2023, de 06 de novembro de 2023, visando a aquisição de 18.000 toneladas de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), no valor máximo total de 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

No decorrer do certame, a representante apresentou as melhores propostas aos lotes 01 e 02, oportunidade na qual apresentou seus documentos de habilitação quanto à qualificação técnica, tendo o pregoeiro aberto diligência para comprovar a veracidade dos referidos atestados, o que foi atendido.

Ocorre que, na sequência, o certame foi anulado, após ter sido pleiteado sua revogação pelo Secretário Municipal de Obras, sob a justificativa de necessidade de alteração da redação presente no edital quanto aos documentos relativos à qualificação técnico-operacional. Interposto recurso administrativo, a decisão foi mantida.

Diante da revogação do certame, a municipalidade lançou o Pregão Eletrônico n.º 02/2024, de 14 de maio de 2024, cujo objeto é a aquisição de 18.000 toneladas de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) padrão DENIT – Faixa C, no valor máximo de R\$ 4.594.680,00 (quatro milhões, quinhentos e noventa e quatro mil e seiscentos e oitenta reais), cuja sessão pública está marcada para as 09h00 do dia 29 de maio de 2024.

Contudo, sustenta que da análise das exigências de qualificação técnica dos dois editais de licitação, não restariam demonstradas alterações significativas, que justifiquem o novo certame. A única diferença decorreria da exigência expressa de qualificação técnica operacional para fins de habilitação, não obstante o edital anterior já o fizesse, tendo a representante, naquela oportunidade, apresentado atestados suficientes para sua habilitação.

Assim, aduz que inexistente fato superveniente, pertinente e suficiente para autorizar a revogação do Pregão Eletrônico n.º 079/2023, em contrariedade ao artigo 49 da Lei n.º 8.666/93, de modo que deve ser retomado.

Pelo exposto, pede cautelarmente a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 02/2024 e suspensão da revogação do Pregão Eletrônico n.º 079/2023, para que seja imediatamente retomado.

É o relatório.

Previamente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, considerando que nenhum documento probatório foi anexado, além do Pregão Eletrônico n.º 02/2024, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], reputo necessária a manifestação prévia do município, para que preste esclarecimentos relativos à representação, oportunidade na qual deverá anexar a íntegra do Pregão Eletrônico n.º 079/2023 (fase interna e externa) e, querendo, apresentar justificativa fundamentada para a revogação daquele certame.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o Município de Paranaguá, na pessoa de seu prefeito, por e-mail e por telefone, certificando-se nos autos, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação e a documentação ora requisitada, quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.
Curitiba, 28 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 164472/22

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO)

INTERESSADOS: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO), EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSE SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, SERGIO EDUARDO EMYGDI DE FARIA

PROCURADORES: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 706/24

Diante da informação constante no Despacho n.º 346/24 (peça 225) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções dando conta da inexistência de outros “registros, acompanhamentos e anotações a serem efetuados relativos ao presente processo”, autorizo o encerramento do processo, com base no art. 398, § 1º, do

Regimento Interno[1], e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do art. 168, VII, do mesmo diploma regimental[2].

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 373320/24

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 711/24

Trata-se de Denúncia em face do Município de Pato Branco, narrando suposto descumprimento da Lei n.º 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação.

Em suma, o Denunciante informa que em 11/10/2023 abriu o requerimento administrativo autuado sob o n.º 12.172/2023 (peça 3), junto ao Município de Pato Branco, visando o fornecimento de cópia integral, no formato digital, do processo judicial n.º 0001995-22.2023.8.16.0131 em trâmite junto à Vara da Fazenda Pública de Pato Branco.

Contudo, apesar do prazo legal de 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias, para a autorização ou concessão de acesso à informação, ou até mesmo para uma negativa de acesso[1], o Denunciante afirma não ter obtido nenhuma resposta por parte da municipalidade.

Em decorrência do exposto, ao final são requeridas (peça 3, fls. 8/9):

3.1. Ante ao exposto, requer-se:

a) Cópia integral dos processos administrativo nº 17128/2023 e 28.147/2023;

b) A habilitação do ora subscritor nos referidos processos administrativos e o fornecimento de código para se realizar a “busca por código” para possibilitar a visualização dos andamentos processuais, tais como quais servidores interagiram com o processo, quem o acessou, por quanto tempo e para quem ele foi enviado;

c) Seja de qual é o número do processo administrativo e/ou sindicância disciplinar que avalia a falha do agente público encarregado do recebimento e fiscalização técnica do contrato nº 2977/2022 relativo aos fatos descritos no processo judicial autos nº 0001995-22.2023.8.16.0131, e, caso não tenha sido aberto nenhum processo administrativo de sindicância investigativa, requer-se seja explanados os motivos para tanto e o nome completo, número da matrícula e lotação do servidor encarregado de realizar isso, requerendo-se a cópia integral deste processo, a habilitação do subscritor nele e o fornecimento de código para se realizar a “busca por código” para possibilitar a visualização dos andamentos processuais, tais como quais servidores interagiram com o processo, quem o acessou, por quanto tempo e para quem ele foi enviado;

d) A aplicação de multa administrativa em desfavor do agente público responsável pelo fornecimento da informação;

e) Se se restarem confirmados os fatos descritos na presente denúncia, por dever institucional deste Tribunal de Contas, a comunicação ao Ministério Público para proceder à abertura, se assim entender, de procedimento visando à apuração de eventual prática de improbidade administrativa e crime de prevaricação. É o breve relato.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno[2], encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação preliminar quanto às alegações constantes na presente Denúncia, juntando aos autos toda a documentação que entender pertinente a fim de esclarecer os apontamentos de irregularidade ora tratados. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Lei n.º 12.527/11. Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º: 249702/11

ORIGEM: CENTRO PARANAENSE DA CIDADANIA - CIDADANIA E QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADOS: ALBERTO ALEXANDRE SCHMITZ II, CENTRO PARANAENSE DA CIDADANIA - CIDADANIA E QUALIDADE DE VIDA, IGOR FRANCISCO, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADORES: CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUIS GUSTAVO LORGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N.º: 714/24

Considerando o contido na Instrução n.º 391/24-CMEX (peça 85) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 433/24-7PC (peça 86) do Ministério

Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de ALBERTO ALEXANDRE SCHMITZ, exclusivamente em relação ao item II Acórdão n.º 3157/16-S2C (peça 77), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.

Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º da norma regimental[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-215399/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO:-ELISEU SILVA DA COSTA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-731/24

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Iguaçu em face do Acórdão n.º 127/2024 da Primeira Câmara, prolatado nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 215399/23, do MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, e no Despacho 668/24 publicado em 09/05/2024 relativo ao mesmo processo, em 16/05/2024.

Em seu arrazoado, contido na peça 39, sustenta que os presentes embargos se prestam a eliminar contradição, com o fito de “esclarecer um ponto fundamental acerca da instrução que ora se guerreia, pois não conseguimos juntar a defesa da entidade, a qual ajudaria a elucidar os fatos ora narrados”.

Nesse sentido, traz levantamento acerca do Resultado Orçamentário e Financeiro de fonte não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), aduzindo que boa parte do déficit se deve aos gastos com saúde, acima do mínimo constitucional de 15%, somado ao fato de que foi pago no referido exercício valores referentes a sentenças judiciais que contribuíram para o aludido apontamento.

Ao final, requer o recebimento e processamento dos presentes, para que “Sejam providos os presentes Embargos para o fim de que seja suprida a contradição constante do v. Acórdão 127/2024 e Despacho 668/24”.

É o relatório.

2. Os presentes embargos não merecem ser conhecidos, por ausência dos seus pressupostos legais de admissibilidade.

Embora tenha a embargante afirmado que manejou o presente recurso em face do Despacho nº 668/24, veiculado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná em 09/05/2014, e, portanto, o apresentou dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, em seu arrazoado não apontou qualquer vício na citada decisão, sustentando a necessidade de correção do Parecer Prévio nº 127/2024, cujo prazo para oposição de embargos declaratórios já se encerrou, nos termos da certidão de trânsito em julgado de peça 35.

Sendo assim, como não há apontamento de obscuridade, dúvida ou contradição ou mesmo omissão no Despacho nº 668/24, não houve o preenchimento do pressuposto para sua admissibilidade, conforme artigo 490, I e II, do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, conforme dispõe o art. 398, do Regimento Interno, tendo-se em conta o contido na Informação 1982/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no ofício nº 308/24, do Gabinete da Presidência.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de maio de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 227/2024, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 3202, em 06/05/2024.

PROCESSO N.º:-284153/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO:-AMARILDO RIGOLIN, ELIO MARCINIAC, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

PROCURADOR:-ANDRE DALANHOL, BRUNA ROHR NESELLO, BRUNNO JOSE ZENNI, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, KATIA CRISTINA SFREDO BOMBONATTO DA SILVA, LEANDRO ROHR NESELLO, MARCELO DALANHOL, RUY FONSAATI JUNIOR, SABINE STUMM

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-743/24

1. Vieram os autos a este gabinete para deliberação acerca suspensão do registro do Decreto Legislativo 002/2023 pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em virtude de decisão liminar proferida nos autos nº 0009178-49.2024.8.16.0021, acostada nas peças 119/121, que suspendeu os efeitos do referido decreto legislativo, que havia aprovado as contas do Executivo Municipal de Santa Tereza do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2016, em consonância com o Acórdão 152/18 da Primeira Câmara.

2. Dessa forma, em cumprimento à aludida ordem judicial, autorizo a suspensão do

registro do Decreto Legislativo 002/2023 até ulterior decisão nos referidos autos judiciais, mantendo-se, no entanto, hígidas as decisões proferidas no âmbito da presente prestação de contas, porque estranhas à discussão objeto da ação declaratória de nulidade movida por Amarildo Rigolin.

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 227/2024, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 3202, em 06/05/2024.

PROCESSO Nº:-254487/24

ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANA JULIA PIRES RIBEIRO, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-744/24

1. Pela petição protocolada sob n. 361020/24 (peças 33/34), a Secretaria de Estado da Educação do Paraná solicitou o desentranhamento da certidão de decurso de prazo constante da peça 23.

Considerando-se que o prazo em questão, concedido para apresentação de manifestação preliminar (cf. Despacho GCIZL n. 504/24, peça 19), não possui natureza peremptória (tanto que, a despeito da certidão de decurso de prazo emitida, a defesa preliminar apresentada foi considerada pelo Despacho GCIZL n. 575/24, que indeferiu a cautelar pleiteada), o desentranhamento pretendido revela-se desnecessário.

2. Recebo a petição e documentos apresentados pelos representados (peças 37/39).

3. Encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2024.

JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO[1]

Conselheiro Substituto

1. Portaria nº 227/2024, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 3202, em 06/05/2024.

PROCESSO Nº:-61400/16

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-ALEXSANDER MARTENDAL, ANA PAULA BENDLIN HEIL, ANTONIO JOARILSO LINS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, CARLOS CEZAR GARBIN, DHEYSON RENAN DE ALMEIDA, IVO HENRIQUE GAIOVICZ, IVORNEI LEOCADIO DE OLIVEIRA, JOEL JACOB MULLER, LÍRIA MAIDANA, MARCELO DALTON DALMOLIN, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, OSMAR RIBEIRO, ROBSON LUIZ DA CRUZ, ROSIVANI TEREZINHA FAION, SANDRA APARECIDA TRISNOSKI SCHEIBE, VALDIR SEROISKA, VILEBALDO NUNES LOPES

PROCURADOR:-JISLAINE GALVÃO, PAULO SERGIO GUEDES, ROGERIO CALAZANS DA SILVA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-748/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item I, "a" do Acórdão nº 3085/2018 - Segunda Câmara (peça 138), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 346/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 402/24 do Ministério Público de Contas, determino a expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de VILEBALDO NUNES LOPES, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Ainda, recebo a manifestação apresentada pelo Município de General Carneiro, na peça 452.

3. Assim, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para atendimento ao item 1, bem como para anotação pertinente à certidão explicativa acostada na peça 452, e, por fim, para que preste os esclarecimentos solicitados no Parecer 402/24, do Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 227/2024, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 3202, em 06/05/2024.

PROCESSO Nº:-763302/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-749/24

1. Excepcionalmente, em homenagem ao princípio da busca da verdade material, com fulcro no artigo 357, §1º e 5º, do Regimento Interno, recebo os novos documentos juntados pelo Recorrente, nas peças 62/64.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para sua análise, em específico, para que, em face do art. 42 da LRF, avalie as informações apresentadas pelo responsável no sentido de que houve a evolução das contas públicas ao longo dos exercícios, bem como os dados apresentados que, aparentemente, evidenciam maiores despesas nos dois últimos quadrimestres do exercício com serviços de saúde, o que indica a possibilidade de ações em combate à pandemia causada pelo Coronavírus.

3. Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-20180/24

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-SHEILA CRISTINA DA SILVA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-750/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 1965/24, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-355534/24

ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-CAMILA NUNES ESPERIDIO FERNANDES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-752/24

1. Ciente da decisão judicial que extinguiu a execução fiscal por ilegitimidade ativa do Estado do Paraná, em virtude do tema 642, do Supremo Tribunal Federal, contida nas peças 3 e 4, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, conforme determinado no Despacho 2186/24, do Gabinete da Presidência.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 227/2024, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 3202, em 06/05/2024.

PROCESSO Nº:-17731/24

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JACIRA MARIA PERONDI SARTOR

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-753/24

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Atos de Gestão, informando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-33613/24

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ZENIR ROCHA DA SILVA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-754/24

1. Face ao conteúdo do Despacho da Coordenadoria de Atos de Gestão, informando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-34156/24

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELENA DE FATIMA SIMÕES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-756/24

1. Face ao conteúdo do Despacho da Coordenadoria de Atos de Gestão, informando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-735368/23

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DIVELCINA DE AZEVEDO ELPIDIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIO LINO ELPIDIO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO:-757/24

1. Face ao conteúdo do Despacho da Coordenadoria de Atos de Gestão, informando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-473722/09

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-ADEL RUTS (FALECIDO(A) EM 2010), AMAURI CEZAR JOHNSSON, CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER, JOCIANE PORTE DE BARROS, JOSIANE PORTES DE BARROS GEFER RUTZ, KARIME FAYAD, MARTA DO SOCORRO LAZARINI NODARI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, SONIA ROZALIA JOHNSSON
PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, GUILHERME MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JOYNE PAVLAK DE CAMARGO, JOSE ARI NUNES, OZIMO COSTA PEREIRA, ROGER GUSTAVO ROBERT NETO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-758/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a notificação dos devedores solidários, o pagamento integral do débito, seu parcelamento, com comprovação do pagamento da 1ª parcela ou, se for o caso, comprovação do ajuizamento da execução fiscal referente as Certidões de Débito nº 614, 615, 616, 617 e 618/23 – CMEX (peça 318/322).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-414412/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO:-ARIVAL GONCALVES FERREIRA, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), LUIZ ANTONIO DE LIMA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO
PROCURADOR:-AGNALDO VUJANSKI DE JESUS, VINICIUS RICARDO NAUROSKI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-760/24

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Santa Maria do Oeste, acostada nas peças 183/187.

2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-19833/13

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA, JAIME LUÍS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, RAFAEL BOGO, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI
PROCURADOR:-ADRIANE TEREBINHO DI BACCO, FERNANDO MENEGAT, ISRAEL BOGO, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUCIANA BORGES MANICA, MARINA EHLKE DE FREITAS, WILLIAN GERALDO AZEVEDO
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-762/24

1. Previamente ao juízo de admissibilidade sobre Recurso de Revista interposto na peça 194, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do procurador Edgar Guimarães, em substituição ao procurador Israel Bogo, conforme termo de substabelecimento sem reserva de poderes, acostado na

peça 198.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-695005/23

ORIGEM:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA AMELIA DAS NEVES, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO:-763/24

1. Tendo-se em conta os documentos e esclarecimentos apresentados nas peças 20/23, bem como o requerimento de peças 24/25, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-792898/18

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO SUPERVISOR ENGEFOTO-UNIDEC, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, FERNANDO FURIATTI SABOIA, IVO OTTO KLEIN, JOSE PEDRO WEINAND, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JUNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SERGIO SELVATICI, UNIDEC ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA
PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, GILIANI MARA HILARIO PESSOA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO, WILLIAM MACEIRA GOMES
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-765/24

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado certificado na peça 309, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de maio de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 190004/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, HERMES WICTHOFF, IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
PROCURADOR: HELTER DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 618/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por IGUASSEG ASSEIO E CONSTRUÇÃO LTDA, contra o MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA.

Insurge-se a representante contra o Pregão Eletrônico n. 02/2024, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de motoristas com dedicação exclusiva para atender as necessidades de transporte e deslocamentos no interesse das unidades administrativas do Poder Executivo de Mauá da Serra"[1], cujo valor total da contratação foi estimado em R\$ 799.002,24 (setecentos e noventa e nove mil dois reais e vinte e quatro centavos).

Sustenta, em síntese, que foi indevidamente desclassificada por utilizar a Convenção Coletiva referente a sua atividade preponderante (Convenção Coletiva de Trabalho de Asseio e Conservação do Paraná, vigente para o ano de 2024), em detrimento das Convenções Coletivas que representam a categoria dos motoristas.

Narra que apresentou recurso administrativo, mas que este foi indeferido, ao argumento de que não seria possível utilizar a Convenção Coletiva referente a atividade preponderante da empresa, já que a função de motorista compreende categoria diferenciada.

Diante disso, pugnou, liminarmente, pela suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 02/2024 do Município de Mauá da Serra. E, no mérito, a anulação do ato que desclassificou a representante, a fim de que sua proposta seja reanalisada, bem como seja autorizada a compor os custos de acordo com a CCT de sua atividade preponderante.

No Despacho n. 481/24 (peça 17), recebi a representação, deferi o pedido cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n. 02/2024 e oportunizei a apresentação de esclarecimentos aos interessados. Em cumprimento, o município acostou à peça 19 documento que atesta a suspensão da licitação.

O Acórdão n. 790/24-STP (peça 25) homologou o despacho que concedeu o pedido cautelar.

Em seguida, a representante juntou manifestação à peça 28, informando que, em descumprimento a ordem emanada por este Tribunal de Contas, que determinou a suspensão do certame, o município promoveu a revogação do edital de Pregão Eletrônico n. 002/2024.

Por sua vez, o prefeito HERMES WITCHOFF e o pregoeiro FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, apresentaram contraditório à peça 37, informando que o edital impugnado foi revogado em razão da dúvida existente em relação à aplicação da Convenção Coletiva. Afirma, ainda, que a CCT utilizada pela representante não contempla a função de motorista, motivo pelo qual a remuneração apresentada foi arbitrariamente estabelecida pela empresa, o que poderia ocasionar risco para a administração pública.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Do exame do contraditório acostado à peça 37, verifico que o edital impugnado foi revogado pelo município, ao argumento de que a fundamentação apresentada nos autos resultou em uma dúvida técnica sobre a regularidade do edital. Aliás, constato que o município de forma diligente esclareceu os motivos que resultaram na impugnação da empresa representante.

Por entender que restou atestada a boa-fé do Município de Mauá da Serra, que agiu de forma diligente para corrigir o equívoco apontado pela representante, bem como apresentou justificativas plausíveis para os atos praticados na condução do processo licitatório, entendo que, no presente caso, a revogação do certame ocasionou a perda do objeto, razão pela qual a medida cautelar deve ser revogada e os autos encerrados, sem análise do mérito.

III. Por todo o exposto, DECIDO no sentido de que este Tribunal determine o encerramento desta Representação da Lei de Licitações, com a consequente revogação da cautelar anteriormente deferida, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, 16 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. *Edital de Pregão Eletrônico, peça 5, p. 01.*

PROCESSO Nº: 690940/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: AMANDA BORGES ALBUQUERQUE, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA

PROCURADOR: CAROLINE CASAVECHIA ZANETA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 709/24

De ofício, requisitei os autos, já que o mérito dos autos do Pedido de Rescisão 691972/23, no qual solicitei vistas, é incidental aos efeitos dos acórdãos 2760/20 e 2268/21, ambos do Tribunal Pleno.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) incluiu, conforme informação de peça 74, o nome do gestor no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares por ter constado a palavra "irregularidade" no acórdão 2760/20. O fundamento para a inclusão do nome do gestor no mencionado rol foi o art. 515 e 516 do Regimento Interno:

Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irreversível do Tribunal de Contas.

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas.

Vigente o art. 516 do Regimento Interno, a aplicabilidade do dispositivo depende da leitura conjunta com o art. 1º, I, g, c/c art. 1º, §4º-A da Lei Complementar 64/90, que estabelece o critério para a inclusão no rol de agentes com contas julgadas irregulares, determinação que deve constar do julgamento do processo, caso o Tribunal conclua estarem presentes os requisitos.

Afinal, de acordo com o art. 1º, I, g, c/c art. 1º, §4º-A da Lei Complementar 64/90, é necessário que haja irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e que haja imputação de débito, não sendo suficiente que a denúncia tenha sido julgada procedente com a constatação de irregularidade sem a qualificação específica dada pela lei.

Portanto, a inclusão do nome do agente no rol de pessoas com contas irregulares depende de menção expressa na parte dispositiva do acórdão.

No caso, o acórdão não determinou a inclusão do administrador REINALDO GROLA na relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares, razão pela qual a providência adotada pela CMEX, quanto a este ponto, exorbitou da decisão.

Encaminho os autos à unidade para o desfazimento da inclusão do administrador na relação de agentes com contas irregulares.

Desfeita a inclusão, retornem os autos.

Gabinete, 27 de maio de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

PROCESSO Nº: 261483/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, RICARDO PARZIANELLO, SINDICATO DA INDUSTRIA DA

CONSTRUCAO CIVIL DO PARANA OESTE - SINDUSCON/PARANA-OESTE

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 716/24

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO OESTE DO PARANÁ (SINDUSCON) contra o MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON. Sustenta o representante a existência de irregularidades no certame de Concorrência Eletrônica n. 011/2023, tipo menor preço/empreitada por preço global, cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia para a execução de parcela remanescente da obra de revitalização da Praça Wily Barth, no valor máximo previsto de R\$ 7.859.549,68 (sete milhões oitocentos e cinquenta e nove mil quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Narra que a Planilha de Serviços do certame não contemplou o item relativo às despesas com a administração do local, ou seja, não previa os custos referentes à realização dos serviços administrativos de apoio ao canteiro de obras.

Diz que impugnou o edital em razão da ausência dos custos não contemplados e que a impugnação foi acolhida pela Comissão Permanente de Licitações. Todavia, afirma que a nova planilha apresentada pelo município reduziu, sem justificativa, o preço de serviços e insumos, o que na prática torna sem efeito a inclusão do custo em relação à administração local.

Informa que apresentou mais uma impugnação ao edital, mas que esta não foi acolhida. Afirma que o valor referente ao custo com a administração local da obra apresenta exatamente o somatório das diferenças entre os valores da planilha anterior com o valor da planilha atual, o que leva a crer que o município buscou "compensar" o novo valor incluído, razão pela qual é possível concluir que os preços anteriores estavam superdimensionados ou os preços atuais estão subdimensionados - ambas as hipóteses vão de encontro ao prelecionado na Lei n. 14.133/21.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, em razão dos argumentos retromencionados, bem como do periculum in mora, fundado no fato de que a Administração Pública corre o risco de efetivar contratação temerária.

A representação foi instruída com os seguintes documentos: resposta à impugnação do SINDUSCON (peça 4), planilha comparativa entre os valores que foram alterados com a mudança do edital (peça 5), Edital de Concorrência Eletrônica n. 011/2023 (peça 6), decisão administrativa da impugnação (peça 7) e relatório (peça 8).

No Despacho n. 600/24-GCMRMS (peça 14), determinei a intimação do município, para que se manifestasse a respeito das alegações constantes na representação, bem como promovesse a juntada dos documentos pertinentes.

Em cumprimento, na manifestação acostada à peça 18, o Município de Marechal Cândido Rondon esclareceu que a área técnica, ao revisar a planilha de composição de custos, com o intuito de buscar economia ao erário, considerou haver margem para readequação dos valores unitários dos demais serviços. Assim, foi possível inserir os custos com a administração local sem que houvesse impacto no valor global da obra, mantendo-se o teto de gasto para o qual a administração havia se preparado por ocasião da concepção do certame.

Alegou que a pesquisa realizada para composição da tabela SINAPI não tem a pretensão de alcançar valores imutáveis, mas tão somente preços referenciais voltados a orientar a elaboração dos orçamentos de obras públicas, sendo que a tabela constante do certame traz valores ligeiramente inferiores aos patamares máximos definidos na Tabela SINAPI.

Diz que a ausência de demonstração de nulidades ou de comprovação de inexecuibilidade, uma vez que a representante não demonstra onde residiriam os supostos problemas na planilha de composição de custos, bem como não apresentou planilha fazendo constar os custos individuais que entende estarem corretos, tampouco trouxe elementos capazes de demonstrar a incorreção dos preços de insumos/serviços cotados pela municipalidade.

Sustenta que o certame contou com ampla participação (dez empresas) e acirrada disputa pelo melhor preço, chegando ao valor final de R\$ 7.490.605,90 (sete milhões quatrocentos e noventa mil seiscentos e cinco reais e noventa centavos), ou seja, com economia de recursos no importe de R\$ 368.943,78 (trezentos e sessenta e oito mil novecentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), o que demonstra que os valores estabelecidos na planilha constante do edital estava compatível com os valores de mercado e deixou margem apta a propiciar disputa entre os interessados.

Por fim, informo que da análise da página oficial da Prefeitura do Município[1] constato que a Sessão Pública foi realizada em 20/03/2024 e o certame foi homologado em 26/03/2024, sagrando vencedora a empresa ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com o valor de R\$ 7.490.605,90 (sete milhões quatrocentos e noventa mil seiscentos e cinco reais e noventa centavos).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Compulsando os autos, verifico que a representação NÃO MERECE SER RECEBIDA.

Primeiramente, cumpre consignar que o município representado aceitou a impugnação ao edital realizada pelo representante, deu-lhe provimento e promoveu alteração para incluir na planilha de custos a realização dos serviços administrativos de apoio ao canteiro de obras. Suprindo, portanto, a lacuna apontada.

Por sua vez, em relação às alterações dos valores referentes a outros itens do edital, ressalto que se trata de prática comum na Administração Pública, motivo pelo qual não é possível concluir pela existência de irregularidade, ainda que todos os valores sejam revistos.

Ademais, o certame foi realizado há mais de um mês, no dia 20/03/2023, conforme consta da página da prefeitura municipal, bem como da informação trazida pela municipalidade, oportunidade em que se sagrou vencedora a empresa ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Aliás, o valor da contratação foi de R\$ 7.490.605,90 (sete milhões quatrocentos e noventa mil seiscentos e cinco reais e noventa centavos), ou seja, R\$ 368.943,78 (trezentos e sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos) inferior ao valor estimado, razão pela qual constata-se a economia de recursos.

Frise-se, ainda, que o fato de ter alcançado um valor significativamente mais baixo do que aquele constante do edital, revela que os preços não estavam fora dos valores de mercado. Além disso, o certame contou com ampla participação, tendo dez

empresas concorrentes, com acirrada disputa pelo melhor preço. O cenário desenhado revela ausência de prejuízo à competitividade, bem como a inexistência de dano ao erário, o que, somado ao fato de não haver ilegalidade no fato apontado, torna inviável o recebimento da presente representação. Assim, entendendo que não existe a necessidade de movimentar a máquina desta Corte para processar uma demanda cujo objetivo de plano revela-se despropositado. Considero que, no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação da representação, perdendo o objeto, por consequência, o pedido liminar. III. Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno. IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental. Gabinete, 29 de abril de 2024. MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Extraído de <https://marechalcandidateorondon.atende.net/autoatendimento/servicos/consulta-delicitacoes/detalhar/1>
2. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
(...)"
3. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
(...)"
4. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

PROCESSO Nº: 463180/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 780/24

I - Trata-se de Denúncia encaminhada por JOÃO EVANGELISTA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE TERRA RICA.

Todavia, a peça 3 encontra-se despida de petição direcionada a este Tribunal, contendo tão somente a cópia da comunicação realizada entre o denunciante e a Prefeitura municipal, através da qual aquele solicita à esta cópia de todos os Decretos de nomeação de todos os servidores que recebem gratificação por função ou encargo e cópia integral de nomeação dos candidatos aprovados (Concurso público n. 01/2020) que assumiram os cargos referente aos exercícios de 2020, 2021, 2022 e de janeiro a abril de 2023.

Na oportunidade, o denunciante juntou os seguintes documentos: Decreto de cessão de funcionário para prestar serviço junto ao Fórum Eleitoral do município; e, cópia da folha de pagamento do município do mês de junho de 2023.

Diante da ausência de petição e, como da documentação juntada não havia modo de deduzir o que pretendia o denunciante, através do Despacho n. 1402/23-GCMRMS (peça 4), determinei o encaminhamento dos autos a ele para que, em cinco dias, informasse o que pretendia que fosse apurado, bem como para que instruisse o feito de forma adequada.

Na peça 8, o denunciante informa que protocolou requerimentos junto à Prefeitura municipal pleiteando a obtenção de cópia de todos os Decretos de nomeação de todos os servidores que recebem gratificação por função ou encargo; cópia dos Decretos de nomeação de todos os cargos em comissão, de diretores, de Secretários e de assessores da Prefeitura; e cópia integral de nomeação dos candidatos aprovados (Concurso público n. 01/2020) que assumiram os cargos referente aos exercícios de 2020, 2021, 2022 e de janeiro a abril de 2023.

Alega o denunciante que: i) o Município negou acesso aos referidos documentos sob a argumentação de que tais requerimentos demandariam muito tempo dos servidores, que precisariam paralisar seus afazeres para responder os requerimentos; ii) deseja que esta Corte de Contas decida se ele possui, ou não, direito de acesso a tais informações; iii) a municipalidade vem realizando contratação de servidores comissionados, possivelmente, sem observar o Prejulgado 25.

Por meio do Despacho n. 1512/23-GCMRMS (peça 9), previamente ao exame de admissibilidade da representação, encaminhei o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para se manifestar acerca da possível contratação de servidores comissionados em afronta ao Prejulgado 25 – TCE/PR pelo Município de Terra Rica.

Na Informação n. 156/23-CAGE (peça 11), referida unidade técnica informa que: i) como não houve e não está em andamento fiscalização em face da contratação dos servidores comissionados do município, ela não possui condições e se manifestar sobre o mérito da questão; ii) o próprio processo de denúncia pode ser instruído com elementos que subsidiem o opinativo da unidade técnica, pois documentos e esclarecimentos podem ser solicitados no âmbito desse processo. Por fim, sugere o encaminhamento dos autos à CGM para instrução.

Por meio do Despacho n. 1705/23-CGM (peça 12), acatando o opinativo da CAGE, determinei o encaminhamento dos autos à CGM.

Na Instrução n. 5453/23-CGM (peça 13), a Coordenadoria de Gestão Municipal argumenta que: i) a negativa de solicitação de acesso à informação ao denunciante é descabida, pois fere o princípio da publicidade na esfera administrativa e os preceitos da Lei n. 12.527/2011; ii) no que toca à contratação de servidores comissionados em afronta ao Prejulgado n. 25, trata-se de mera suposição do denunciante, uma vez que despida de um suporte probatório mínimo. Por fim, sugere o recebimento parcial da denúncia, apenas no que se refere à negativa de acesso à informação pela Administração.

Através do Despacho n. 207/24-GCMRMS (peça 14), determinei a intimação do

município para que, em quinze dias, apresentasse manifestação.

Na petição constante da peça 19, a municipalidade informa que: i) o pedido do denunciante ao município foi genérico e desarrazoado, de modo que não podem ser atendidos, conforme dispõe o art. 13, do Decreto n. 7.724/2021; ii) em momento nenhum se negou o fornecimento de informações ao denunciante, apenas solicitou-se que ele "restringisse e identificasse as informações que seriam pertinentes a seu acesso, ou que ele motivasse seu pedido de acesso à informação", para que fosse assegurado seu direito à elas sem sobrecarregar a Divisão de Recursos Humanos; iii) a motivação do pedido foi apenas alternativamente solicitada, para oportunizar ao denunciante o afastamento da presunção de que sua requisição seria desproporcional, caso demonstrado que a solicitação se prestaria a atender a interesse público; iv) em nova manifestação o denunciante não apresentou a identificação das informações e documentos, tampouco motivou o pedido considerado desproporcional e genérico, de modo que o município reiterou a resposta anteriormente fornecida; v) não se trata de caso isolado, uma vez que o denunciante pede recorrentemente documentos ou informações vastas, difíceis de reunir, além de apresentar pedidos imprecisos, que ocupam tempo e esforços de servidores de toda a Administração, que já possui um diminuto quadro de funcionários; vi) em 10/04/2024 o município encaminhou via e-mail ao denunciante os documentos solicitados, através de arquivo do Google Drive de 376MB, em um total de 1.050 arquivos, sendo que para filtrar e reunir os documentos o Departamento de Recursos Humanos demorou cerca de dez dias, destacando um servidor especialmente para tal tarefa, o que demonstra o excessivo ônus que o pedido impôs ao funcionamento da Administração. Deste modo, a municipalidade considera que o pedido restou atendido, incorrendo na perda de objeto da demanda.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que esta Denúncia NÃO MERECE SER CONHECIDA.

III – O denunciante levanta dois apontamentos: i) questiona se possui direito de acesso às informações inicialmente negadas pelo Município de Terra Rica; ii) o município, possivelmente, contrata servidores comissionados em afronta ao Prejulgado nº 25 desta Corte.

No que toca ao último apontamento mencionado, verifico que o denunciante não traz qualquer prova de que haja indício de contratação irregular de servidor comissionado. Menciona o fato em sua petição, sem trazer qualquer fundamento.

Os Princípios da Eficiência e da Racionalização dos Atos Administrativos clamam pela utilização de forma responsável dos recursos disponíveis:

A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a consequente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum.[1]

As decisões desta Corte de Contas levam em consideração referidos princípios:

Denúncia. Fatos objeto de inquérito civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito. (Acórdão n.º 57/21 STP – Processo n.º 69412/19).

Recurso de Agravo. Despacho que determinou o encerramento de Representação, sem resolução de mérito. Irregularidades referentes a obra de construção do prédio da Câmara de Vereadores. Fatos objeto de Ação Civil de Improbidade Administrativa em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo não provimento. (Acórdão n.º 3611/17 STP – Processo 520959/17).

Assim, esta Corte vem otimizando seus recursos a fim de tornar a sua atuação mais eficiente, de modo que há necessidade de que a parte traga, ao menos, um mínimo indício da verossimilhança da sua alegação. Só assim será profícua a movimentação deste Tribunal, que mobilizará pessoal e despenderá valores na apuração do fato denunciado.

Todavia, no presente caso, a parte não trouxe suporte probatório mínimo que justifique a movimentação do aparelhamento desta Corte de Contas.

Diante da ausência de informações e provas de autoria e materialidade, não existe a possibilidade de aplicação de sanção administrativa, de modo que não se revela possível o recebimento da presente denúncia.

Não estando presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, diante da ausência de indícios de irregularidades, resta clara a insubsistência das alegações do denunciante, pelo que o feito não merece prosseguimento neste ponto.

O segundo apontamento trazido pelo denunciante toca ao direito de acesso às informações supostamente negadas pelo Município de Terra Rica.

De fato o denunciante possui o direito de acesso à informações acerca da gestão administrativa municipal, conforme garante a Lei n. 12.527/2011.

Porém, conforme se deflagra do Relatório de Solicitações da Ouvidoria do Município de Terra Rica, acostado na peça 20, o denunciante pede concomitantemente à municipalidade informações bastante abrangentes.

Em se tratando de um município de pequeno porte, com diminuto quadro de pessoal, é compreensível que haja dificuldade em atender a tantas requisições vastas sem que haja prejuízo ao funcionamento das atividades administrativas corriqueiras.

Ainda assim, o município destacou, na peça 19, que, em 10/04/2024, encaminhou ao denunciante, via e-mail, as informações que ele solicitou, através de arquivo do Google Drive com 376 MB, em um total de 1.050 arquivos.

Deste modo, como o pleito do denunciante foi atendido antes do juízo de admissibilidade do feito, em nome do princípio da eficiência, para não causar dispêndio ao erário com o processamento da demanda, deixo de recebê-la, também quanto a este ponto, uma vez que perdido o seu objeto.

Portanto, a Denúncia não pode ser processada, seja diante da ausência de elementos que demonstrem irregularidades no âmbito da atuação deste Tribunal de Contas, seja em decorrência da perda do objeto.

IV - Diante do exposto, DEIXO DE CONHECER a Denúncia, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

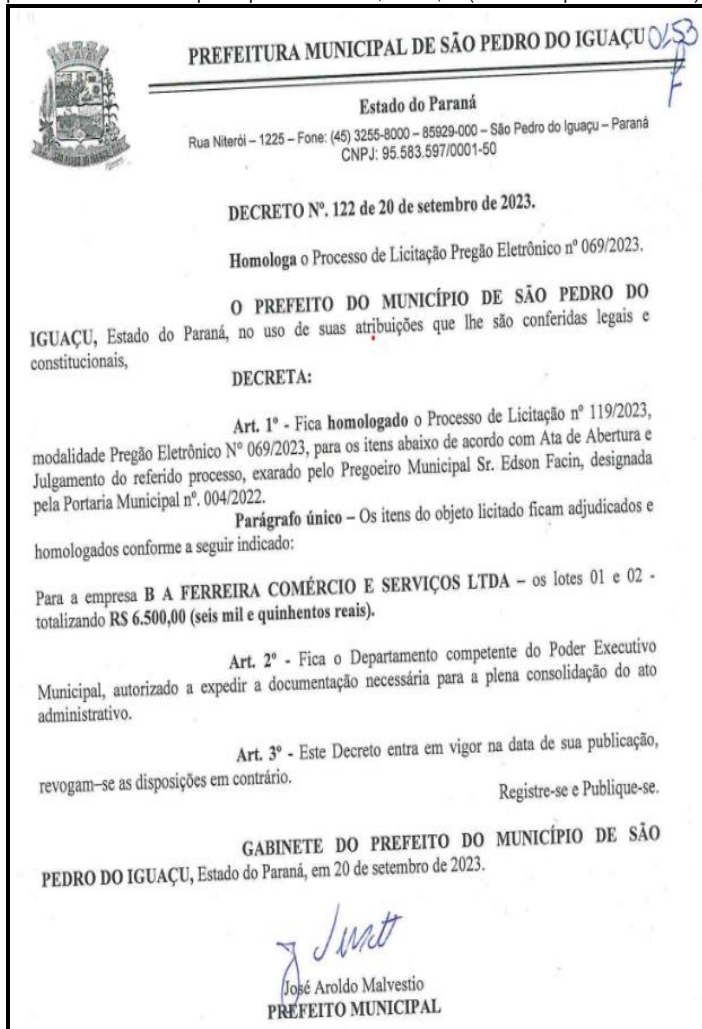
V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental. Gabinete, 10 de maio de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

- MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 10. ed. Niterói: Saraiva, 2016. p. 43.
- Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
(...)"
- Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
(...)"
- Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
(...)"

PROCESSO Nº: 257060/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 786/24

I. Trata-se de Representação formulada por ANGÉLICA PORTA BERNARDI, presidente da CÂMARA MUNICIPAL, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 069/2023 e no Contrato n. 070/2023 do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU.
O objeto do certame e, conseqüentemente do contrato, é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços para pintura do Centro Cultural Professora Janira Borges Correa e da Biblioteca Cidadã Antônio Marques", sendo o valor máximo previsto de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). A sessão foi realizada em 19/09/2023, sagrando-se vencedora a empresa B A FERREIRA COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA.
Pelo que se denota do Decreto Municipal n. 122/2023[1], o certame foi homologado para a mencionada empresa pelo valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais):



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Estado do Paraná
Rua Niterói - 1225 - Fone: (45) 3255-8000 - 85929-000 - São Pedro do Iguaçu - Paraná
CNPJ: 95.583.597/0001-50

DECRETO Nº. 122 de 20 de setembro de 2023.

Homologa o Processo de Licitação Pregão Eletrônico nº 069/2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas legais e constitucionais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologado o Processo de Licitação nº 119/2023, modalidade Pregão Eletrônico Nº 069/2023, para os itens abaixo de acordo com Ata de Abertura e Julgamento do referido processo, exarado pelo Pregoeiro Municipal Sr. Edson Facin, designada pela Portaria Municipal nº. 004/2022.

Parágrafo único - Os itens do objeto licitado ficam adjudicados e homologados conforme a seguir indicado:

Para a empresa B A FERREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - os lotes 01 e 02 - totalizando RS 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Art. 2º - Fica o Departamento competente do Poder Executivo Municipal, autorizado a expedir a documentação necessária para a plena consolidação do ato administrativo.

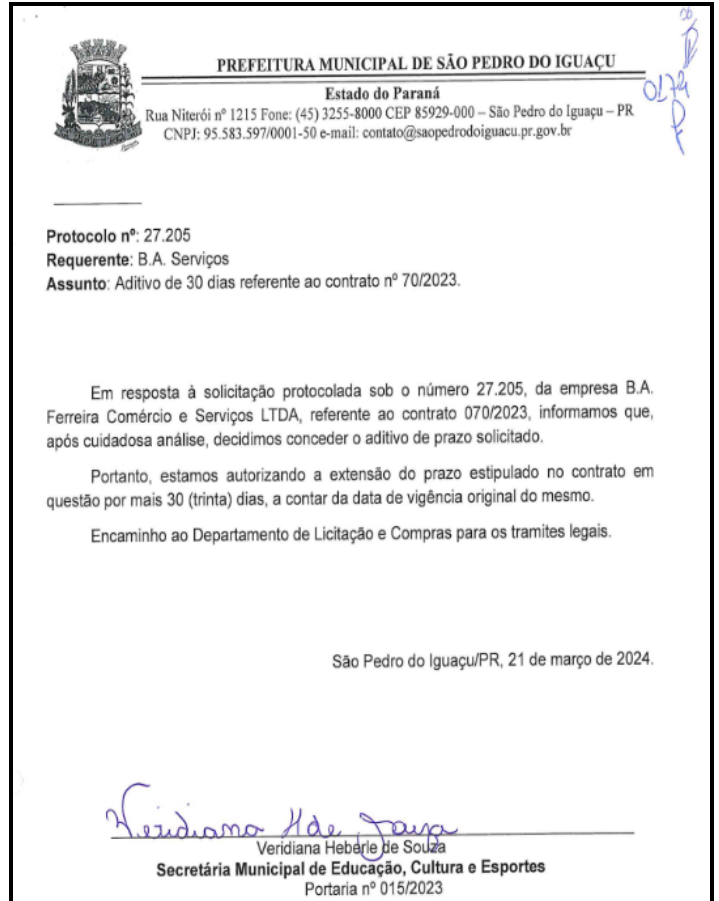
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, Estado do Paraná, em 20 de setembro de 2023.

José Aroldo Malvestio
PREFEITO MUNICIPAL

Narra a representante, em sua petição inicial (peça 03), a existência de supostas irregularidades na execução do contrato, em razão do descumprimento das hipóteses previstas no art. 78, da Lei n. 8.666/93. Diz que a empresa vencedora não começou o serviço no prazo previsto no contrato, que estabeleceu data para o início e o término da prestação, sem, contudo, contemplar hipótese de prorrogação.
Da exordial, constata-se que os serviços iniciaram em 22/02/2024 e o contrato permaneceu em vigor até 21/03/2024. E conforme informações consignadas no site da Prefeitura municipal, as partes celebraram termo aditivo ao Contrato n. 070/2023:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Estado do Paraná
Rua Niterói nº 1215 Fone: (45) 3255-8000 CEP 85929-000 - São Pedro do Iguaçu - PR
CNPJ: 95.583.597/0001-50 e-mail: contato@saopedrodoiguacu.pr.gov.br

Protocolo nº: 27.205
Requerente: B.A. Serviços
Assunto: Aditivo de 30 dias referente ao contrato nº 70/2023.

Em resposta à solicitação protocolada sob o número 27.205, da empresa B.A. Ferreira Comércio e Serviços LTDA, referente ao contrato 070/2023, informamos que, após cuidadosa análise, decidimos conceder o aditivo de prazo solicitado.

Portanto, estamos autorizando a extensão do prazo estipulado no contrato em questão por mais 30 (trinta) dias, a contar da data de vigência original do mesmo.

Encaminhado ao Departamento de Licitação e Compras para os tramites legais.

São Pedro do Iguaçu/PR, 21 de março de 2024.

Veridiana Heberle de Souza
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes
Portaria nº 015/2023

Diante do exposto, requer a representante a apuração dos fatos narrados. Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relatório.
II. Em detida análise dos autos, depreende-se que a negativa de recebimento é medida que se impõe.
Primeiramente, verifica-se que o valor debatido não justifica a tramitação do presente feito nesta Corte.
Nesse sentido versa o princípio da proporcionalidade quando prevê que a administração deve praticar o ato na medida suficiente para o alcance da finalidade predeterminada, considerada sua extensão e intensidade.
Na mesma linha, o princípio da razoabilidade, ligado ao princípio da proporcionalidade, objetiva vedar a prática de atos desarrazoados, incoerentes ou impertinentes por parte da administração.
Correlato aos princípios retro, aplicável no âmbito do procedimento administrativo, surge o princípio da insignificância.
De sua interpretação se depreende que não se impõe a realização de ação para corrigir irregularidade incapaz de ofender de modo significativo bem jurídico protegido pela norma. Do contrário, a adoção dessa medida representará mal ainda maior à administração.
No presente caso, o custo médio da atividade fiscalizatória deste Tribunal supera o montante debatido nos autos.
O princípio da insignificância conduz ao afastamento de determinado dever legal quando a falta de seu atendimento não ofende valores superiores tutelados pela ordem jurídica e, além disso, quando sua consecução demanda atuação onerosa e desprovida de finalidade por parte da Administração Pública.
O Tribunal de Contas da União já se manifestou de maneira a concordar com o cabimento do princípio da insignificância/bagatela no âmbito da administração, desde que preenchidos alguns pressupostos, descritos no Acórdão n. 3.437/2013 - Plenário. De acordo com a decisão, o princípio da bagatela somente pode ser aplicado quando se encontrem presentes, cumulativamente, as seguintes circunstâncias objetivas: i) mínima ofensividade da conduta do agente; ii) nenhuma periculosidade social da ação; iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; e iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. É este o caso aqui.
Há que se considerar, como insígnia balizadora, o valor de alçada estipulado pela Resolução n. 60/2017, que regulamentou o valor mínimo para instauração de processos ou procedimentos em geral, previsto na Lei Orgânica deste Tribunal. Em decisão recente, o Conselheiro Substituto Thiago Cordeiro destacou que o valor de alçada desta Corte deve nortear o processamento ou não dos expedientes. Vejamos:
5. De outra feita, embora com outros fundamentos, concordo com o afastamento da imputação da devolução dos valores. De fato, não me parece fundamental para tal conclusão o fato do montante envolvido (R\$ 2.424,00) ser "inexpressivo" e inferior ao limite de alçada desta Corte de Contas previsto na Resolução n.º 60/2017, posto que este deve nortear o processamento ou não dos expedientes, sendo que o presente feito encontra-se concluso para votação. (Autos n. 145869/22 - DENUNCIA. VOTO VISTA N.1/23)[2]
A aludida norma regulamentou o valor mínimo de R\$ 15.000,00 para instauração de processos ou procedimentos em geral, previsto na Lei Orgânica deste Tribunal:
Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:
I - tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;
III – procedimentos de fiscalização em geral.

§ 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

É possível extrair do dispositivo acima transcrito que o valor mínimo necessário para justificar a atuação deste Tribunal é o de R\$ 15.000,00.

Todavia, no caso em tela, o valor total do Contrato n. 070/2023, celebrado entre a empresa B A Ferreira Comércio e Serviços Ltda e o Município de São Pedro do Iguaçu é de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Ou seja, o valor encontra-se bastante aquém daquele que o Tribunal de Contas do Paraná exige para a instauração de um processo persecutório.

Assim, esta Corte de Contas deixa de receber a demanda em razão do valor envolvido encontrar-se abaixo do patamar mínimo constante da Resolução n. 60/2017-TCE/PR, com fulcro nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da eficiência, da economia processual e da racionalização administrativa, entendendo que o presente expediente não merece prosperar.

Neste contexto, despiendo o processamento do presente feito.

III. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO à presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retornem a este gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[3], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[4], e 398, § 2º[5], do mesmo diploma regimental.

VI. Publique-se.

Gabinete, 10 de maio de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Extraído da página oficial da Prefeitura Municipal de São Pedro do Iguaçu: <https://saopedrodoiguacu.pr.gov.br/licitacao/view?id=1519>

2. Grifos não constam do original.

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento

PROCESSO Nº: 198773/24

ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, PLÍNIO STUANI

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 839/24

I. Trata-se de pedido de rescisão, com medida cautelar suspensiva, proposto em face do acórdão n. 1718/17-S1C, proferido no âmbito dos autos de Tomada de Contas Extraordinária n. 521344/09, instaurada em decorrência da Inspeção n. 52134-4/09, realizada por integrantes da Diretoria de Análise de Transferências[1] no Município de Missal, no período de 30 de novembro a 04 de dezembro de 2009.

A fiscalização teve como objeto a análise das transferências voluntárias realizadas pelo Poder Executivo do Município de Missal à AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA (ADESOBRAS), formalizadas por meio dos Termos de Parceria n. 01/2006, n. 02/2006 e n. 03/2006, no valor total de R\$ 2.161.213,00 (dois milhões cento e sessenta e um mil duzentos e treze reais), contemplando os exercícios financeiros de 2008 e 2009.

O Acórdão n. 1718/17-S1C julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de considerar irregulares as contas de transferências voluntárias realizadas pelo Poder Executivo do Município de Missal à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS), formalizadas por meio dos Termos de Parceria n. 01/2006, n. 02/2006 e n. 03/2006, contemplando os exercícios financeiros de 2008 e 2009, de responsabilidade de Robert Bedros Fernezlian, presidente da OSCIP à época dos fatos, Plínio Stuani, prefeito em 2008 e Adilto Luis Ferrari, prefeito em 2009.

Ante a decisão proferida, foi determinado[2]:

a) o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 106.837,38 (cento e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), de forma solidária, pela ADESOBRAS, pelo Sr. Robert Bedros Fernezlian, e pelo Sr. Plínio Stuani, ao Tesouro Municipal, em razão das despesas não comprovadas a título de custo operacional e com empresa de consultoria;

b) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 232.159,77 (duzentos e trinta e dois mil cento e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), de forma solidária, pela ADESOBRAS, por Robert Bedros Fernezlian e por Adilto Luis Ferrari, ao Tesouro Municipal, em razão das despesas não comprovadas a título de custo operacional e pagamento de empresa de consultoria;

c) inclusão dos nomes de Robert Bedros Fernezlian, Plínio Stuani e Adilto Luis Ferrari, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n. 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Dado o esgotamento da fase recursal, os Recorrentes, Adilto Luis Ferrari e Plínio Stuani, interpuseram Pedido de Rescisão, com medida cautelar suspensiva, alegando, em síntese, que a decisão que pretendem reformar não observou a

ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, assim como também não foi reconhecida na fase recursal. Sustentam o pedido no Prejulgado 26. Por meio do Despacho n. 502/24 (peça 19), recebi o recurso e determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para prévia instrução quanto ao pleito cautelar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante a instrução n. 1079/24 (peça 20), opinou preliminarmente pela aplicação do Prejulgado 26, no que tange as condenações ressarcitórias e pessoais.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 331/24 (peça 22), elaborado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, afirma que as alegadas ilicitudes que geraram a Tomada de Contas Extraordinária n. 521344/09, apresentaram indícios de lesão aos cofres públicos, tendo em vista que restou constada a ocorrência de repasse de recursos pelo Município de Missal a empresa ADESOBRAS, sem que tenha sido devidamente comprovada a despesa.

Logo, manifesta o entendimento de que as sanções geradas a partir de atos causadores de dano ao erário são imprescritíveis, com fulcro no art. 37, § 5º, do texto constitucional.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada, na data de 18/11/2009, para averiguar os repasses efetuados pelo Município de Missal a empresa ADESOBRAS, no importe de R\$ 2.161.213,00 (dois milhões cento e sessenta e um mil duzentos e treze reais), contemplando os exercícios financeiros de 2008 e 2009.

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela prescrição, enquanto o Ministério Público de Contas manifesta o entendimento de que as sanções geradas a partir de atos causadores de dano ao erário são imprescritíveis, com fulcro no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

Segundo a CGM, o despacho que ordenou a citação dos interessados para o exercício do contraditório ocorreu em 29/09/15 (peça 31). Portanto, a pretensão ressarcitória e sancionatória em relação a eventual dano ao erário, decorrente dos repasses realizados pelo Município de Missal a empresa ADESOBRAS, relativos aos exercícios financeiros de 2008 a 2009, encontra-se prescrita, pois o despacho que ordenou a citação dos interessados ocorreu apenas em 2015, ou seja, 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias depois dos atos irregulares.

Conforme passo a expor, não acompanho o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto ao instituto da prescrição.

No processo de Tomada de Contas Extraordinária (521344/09), por meio do Despacho 2746/15, datado de 29/09/2015, o Conselheiro Nestor Baptista determinou a citação da ADESOBRAS, de ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, do MUNICÍPIO DE MISSAL, de PLÍNIO STUANI e de ADILTO LUIS FERRARI, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que apresentassem contraditório.

Ou seja, tanto a ADESOBRAS, quanto o MUNICÍPIO DE MISSAL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, PLÍNIO STUANI e ADILTO LUIS FERRARI, foram devidamente citados na data de 29/09/2015, sendo garantido a cada um o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Portanto, ao ser instaurada a Tomada de Contas Extraordinária em 11/09/12, salvaguardou-se a pretensão sancionatória do Tribunal de Contas sobre possíveis irregularidades. De modo que, apesar do despacho citatório ter se dado apenas em 29/09/2015, ele retroagiu à data de instauração do processo, perfazendo entre esse e aquele o período de 03 (três) anos.

Conforme prevê o prejulgado 26, em relação às causas de interrupção e de suspensão da contagem e aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

A petição inicial vinculou o pedido de rescisão à alegada nulidade absoluta do Acórdão rescindindo decorrente da prescrição. Alega que a prova inequívoca do direito alegado se demonstra nas peças processuais anexadas com a petição inicial, em especial as peças 02-31, onde se comprova documentalmente que transcorreu prazo superior a 5 (anos) entre a instauração do feito e a determinação da citação dos interessados Adilto e Plínio.

Afirma que o fundado receio de dano, ou periculum in mora, se configura no fato de que, no processo da rescindenda, foram expedidas certidões de débito que já foram encaminhadas ao Município de Missal para cobrança e inscrição em dívida ativa, bem como a existência de certidão de contas julgadas irregulares em desfavor dos interessados Adilto e Plínio, com menção expressa ao Processo n. 390409/23 e ao Acórdão n. 28611/2023-STP (que são subsequentes ao Acórdão n. 1718/17-S1C), causando restrição que pode ocasionar reflexos externos à esfera controladora, em especial na questão de ineligibilidade do agente.

No entanto, os argumentos não prosperam. Conforme explicitado anteriormente, não há no presente caso a ocorrência da prescrição. Deste modo, inexistindo a verossimilhança das alegações, torna-se inviável a concessão do pedido cautelar.

III. Assim sendo, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para Instrução.

IV. Posteriormente, ao Ministério Público para manifestação conclusiva.

V. Após, retornem os autos para decisão de mérito.

VI. Publique-se.

Gabinete, 9 de maio de 2024

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Atualmente denominada Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT).
2.

PROCESSO Nº: 565856/21

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 846/24

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do

recurso de revista interposto pela URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (URBS), via petição intermediária n. 362476/24, em face do Acórdão n. 1088/24 (peça 20), que determinou o prosseguimento do feito e posterior julgamento da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Observe que a petição foi autuada em 17/05/2024, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3207, em 13/05/2024.

Entretanto, o recurso é incabível, já que a decisão contra a qual o recorrente se insurgiu é preliminar, segundo a classificação das decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em preliminares, definitivas e terminativas (art. 424 do Regimento Interno).

E o recurso de revista é cabível apenas contra decisões definitivas, que são aquelas nas quais o Tribunal de Contas pronuncia-se para julgar contas ou pôr termo ao processo de sua competência (art. 424, § 2º, do Regimento Interno), exaurindo a instância.

Contra a decisão definitiva, o recurso de revista possibilita, por meio do efeito devolutivo, novo julgamento do processo.

Não sendo definitiva a decisão, não se fala em novo julgamento, razão pela qual o recurso de revista é incabível.

Diferentemente das decisões definitivas, as decisões preliminares são aquelas proferidas antes de abordar o mérito das contas, e podem ser monocráticas ou por deliberação colegiada.

Quando a decisão preliminar é colegiada, dela também é lavrado acórdão, nos termos do art. 457, § 2º do Regimento Interno, situação que não torna essa decisão equivalente ao acórdão passível de recurso de revista.

Afinal, nos termos do art. 425 do Regimento Interno, as decisões preliminares são interlocutórias, quando resolvem questão incidente, ou despachos, quando relativos a atos processuais a cujo respeito a lei não estabeleça outra forma.

Assim, as decisões interlocutórias, quando monocráticas, podem ser recorridas por meio de recurso de agravo, na forma do art. 489, do Regimento Interno, de cujo acórdão não cabe recurso de revista, nos termos do que dispõe o art. 484, § 1º, do Regimento Interno.

A decisão preliminar não pode ser enfrentada por recurso de revista.

No caso em exame, o relator, Conselheiro Durval Amaral, emitiu voto pelo encerramento do processo em razão da prescrição, mas o voto divergente opinou pela rejeição da prescrição, determinando o prosseguimento do feito para o devido processamento e julgamento da Tomada de Contas Extraordinária, no que foi acolhido por maioria, tendo sido lavrado o Acórdão n. 1088/24-S1C (peça 20).

O encaminhamento do acórdão não é recorrível, já que a Primeira Câmara, órgão julgador do feito, decidiu pelo prosseguimento da instrução, o que demonstra que não houve exaurimento da instância, nem foi posto termo a processo de sua competência, circunstâncias necessárias para o recurso de revista.

Consequentemente, quando houver decisão definitiva, os interessados poderão suscitar, como capítulo próprio de eventual recurso de revista, as teses lançadas na peça 24.

Contudo, o atual momento processual não é a oportunidade correta.

II. Pelas razões expostas, considerando a inadequação procedimental que conduz ao não conhecimento, com fundamento no art. 68 da Lei Orgânica e art. 477 do Regimento Interno, inadmito o recurso de revista.

III. Para o prosseguimento da instrução, remeta-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação a respeito do mérito. Depois, ao Ministério Público de Contas (MPC).

IV. Com a instrução, retornem os autos conclusos.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação eletrônica.

VI. Publique-se.

Gabinete, 22 de maio de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 765964/22

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CONSTRUTORA A GASPAR S/A, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, OECI S.A

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA DE CARVALHO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO AUGUSTO SPERB, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELLA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIA LUCIA SANCHES, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAFAELA DE OLIVEIRA MARCAL, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, VITOR HENRIQUE MAINARDES, WILLIAM ROMERO, YVONE DA SILVA ANDRADE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 854/24

Trata-se de representação da lei de licitações formulado pelo CONSÓRCIO

GUARATUBA em face da licitação que tem por objeto a contratação para a construção da Ponte de Guaratuba.

Os autos foram encaminhados à instrução, tendo recebido os opinativos Instrução 469/23 – CGE (peça 339), Parecer 937/23 – 2PC (peça 343), Instrução 14/23 – CGF (peça 348), Instrução 892/23 – CGE (peça 349) e Parecer 1353/23 – 2PC (peça 350), que opinaram pela parcial procedência da representação.

Em síntese, os opinativos apontaram que as cláusulas editalícias escolhidas pelo gestor podem ser consideradas conservadoras, já que outras modalidades de qualificação técnica operacional poderiam ter sido adotadas, mas que não haveria vícios de motivação ou legalidade nas exigências estabelecidas, dado que as justificativas técnicas fundamentaram as decisões administrativas (peça 348).

Entretanto, não encontrei nas instruções o exame específico a respeito da argumentação contida na petição de peça 191, quanto à alegada concessão de tratamento anti-isonômico em favor do Consórcio Nova Ponte e da ausência de comprovação de capacidade técnica pelas empresas integrantes.

Afinal, são relevantes os argumentos da representante a respeito do percentual de participação da Carioca Christiani-Nielsen nos atestados a respeito da obra Transcarioca, situação que impactaria, conforme o edital, no quantitativo da comprovação da experiência.

Soma-se ao quadro a plausibilidade das razões da representante no que se refere aos argumentos a respeito da inexistência de atestado de projeto básico ou executivo de experiência da Odebrecht Engenharia e Construção Internacional S.A. (OECI) no que se refere ao empreendimento ponte sobre o Rio Orinoco.

Afinal, as evidências apontam que os projetos não foram desenvolvidos pela consorciada, diante da menção explícita das empresas responsáveis pelo projeto básico e executivo no atestado. A OECI, aparentemente, foi responsável pela execução da obra.

A representante também argumentou que a informação constante do Parecer Técnico com Justificativa para os requisitos de qualificação dos licitantes, mov. 4, fls. 7-15, do protocolo 19.148.092-9 (peça 69), citada na resposta à impugnação administrativa da representante (peça 10), admitiria, em tese, experiência em estruturas de balanços sucessivos com cabos de protensão internos, já que vedadas apenas as pontes convencionais em viga apoiada:

A experiência em ponte estaiada pode ser substituída por experiência em outros métodos executivos, a exemplo de ponte pênsil, porém não serão aceitos acervos de pontes convencionais em viga apoiada, pela menor complexidade técnica destas.

A despeito da aparente permissão editalícia, a representante, Consórcio Guaratuba, narra que, depois da apresentação dos documentos da sua qualificação técnica, com atestado de execução de ponte em balanço sucessivo com cabos de protensão internos (peça 15, p. 6-7), o DER/PR teria modificado intempestivamente o critério técnico, ao vedar estruturas em concreto protendido como comprovação técnica. Consequentemente, o Consórcio Guaratuba foi inabilitado (peça 16):

A recorrente alega que o atestado da Ponte sobre o Rio Paraná seria suficiente para comprovação do item de capacidade operacional da licitante por apresentar área, extensão e vãos superiores ao exigido e ter sido executada em balanço sucessivo. Entretanto, é possível verificar tanto no atestado, quanto nas fotos e informações da obra, que ela não possui a sustentação através de estais, como previa o Termo de Referência.

Conforme já exposto acima não é possível que se admita que para comprovação de experiência na característica estrutural da ponte, estaiada, seja aceito o método construtivo balanço sucessivo. A respeito, a Administração já esclareceu as evidentes diferenças.

Necessária, portanto, a apreciação pela unidade técnica a respeito da adequação da decisão da Administração quanto à inabilitação da licitante, ou seja, se a cláusula editalícia que admitia a experiência na execução em outros métodos executivos, com exceção de ponte convencional em viga apoiada, efetivamente inviabilizaria a comprovação de experiência de obra de arte com método executivo balanço sucessivo com cabos de protensão internos.

Também é relevante a apreciação a respeito dos argumentos da representante quanto aos demais itens que deram causa à sua inabilitação, a fim de opinar a respeito da adequação da decisão administrativa.

Consta dos autos que outro licitante, CONSÓRCIO PARANAENSE, com preço inferior ao do Consórcio Nova Ponte, também foi inabilitado.

A esse respeito, é oportuno examinar os argumentos da impugnação e recurso da licitante (peças 28 e 33), a fim de apreciar a conformidade do julgamento administrativo (peça 13).

Assim, considerando que a instrução não exauriu o exame dos argumentos trazidos pela representante e dos fatos documentados nos autos quanto ao alegado favorecimento ilícito e à indevida habilitação do Consórcio Nova Ponte, bem como da indevida inabilitação do Consórcio Guaratuba e do Consórcio Paranaense, e, ainda, da possível lesão ao erário resultante da inabilitação por critério alegadamente mais rigoroso de empresa com preço menor, e da habilitação da vencedora por critério alegadamente menos rigoroso e preço maior, com prejuízo ao dever de julgamento técnico isonômico, remeto o feito para instrução complementar a respeito desses pontos.

Encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de instrução e parecer, em complementação aos já emitidos.

Com a nova instrução, retornem os autos para decisão.

Gabinete, 29 de maio de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 275042/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: EDILSON RUIZ DE FREITAS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR: EMANUELLE FRASSON DA SILVA, JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, OTHON WELBER BARAGÃO, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, YAN ELIAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 873/24

I. Retornam os autos, após apresentação de petições pelo Município de Itaperuçu

(peças 12 e 18), e peça nominada agravo de instrumento (peça 22), noticiando a revogação do Pregão Eletrônico n. 31/2024, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado de gestão para abastecimento de combustível através de cartão magnético ou microprocessado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis no estado do Paraná, de forma a garantir a operacionalização da frota da prefeitura do Município de Itaperuçu."

O município encaminha a republicação do edital requerendo a reconsideração do despacho que deferiu a suspensão cautelar do certame, alegando a correção da irregularidade, e pugnando pelo encerramento dos autos.

Salienta a necessidade da retomada da licitação, face a urgência para a aquisição dos produtos.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. Diante das informações e documentos juntados aos autos pelo município, verifico que, de fato, houve a revogação do edital impugnado e a publicação de novo (Edital n. 33/2024, peça 24).

O novo procedimento licitatório não proíbe a adoção de taxa negativa, única irregularidade apontada pela representante na peça exordial (peça 3).

Portanto, diante da correção da falha apontada, com fulcro no art. 489, § 2º[1], REVOGO A CAUTELAR expedida pelo Despacho n. 649/24 (peça 7), e homologada pelo Acórdão n. 1253/24 (peça 26).

Entretanto, concernente ao mérito do pedido, a despeito das considerações tecidas, entendo que o feito merece prosseguimento.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a anulação do certame não deve obstar a análise de mérito das irregularidades apontadas, eis que o exame tem também o condão de impedir que seja realizado um novo procedimento licitatório nos mesmos moldes:

"A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. Acórdão 828/2018-TCU-Plenário (relator Ministro-Substituto André de Carvalho). Logo, a despeito da revogação da cautelar, entendo que a irregularidade apontada neste feito deve ser analisada na integralidade, com o intuito de se evitar que o equívoco seja replicado em certames futuros.

Ressalta-se que a presente revogação produz efeitos imediatos, devendo ser comunicada na próxima sessão plenária de julgamento, nos termos do artigo 32, inciso XIII, do Regimento Interno[2].

III. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida manifestação.

Gabinete, 23 de maio de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselho, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação. (...). § 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação. 2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselho: (...) XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 346047/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 876/24

I. Trata-se de Representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC) contra o município de PIRAQUARA. Alega o MPC que o edital de Concurso Público n. 723/2024, publicado pelo município para a contratação de fiscal, dentre outros profissionais, traz requisitos para investidura no cargo incompatíveis com as atribuições da carreira, como exigência de formação apenas no Ensino Médio e baixa remuneração.

Pede a concessão de medida cautelar para que o município altere imediatamente o edital, exigindo formação superior para o cargo de Fiscal de Tributos e aumentando a remuneração, de forma a alterar, também, o Plano de Cargos e Salários do município.

Por meio do Despacho n. 806/24, foi determinada a intimação do Município de Piraquara que se manifestou (peça 11) afirmando que o edital segue exatamente a Lei Municipal n. 941/2007.

Tal legislação prevê que a função de fiscal é cargo profissional de nível médio. O município reconhece a relevância dos apontamentos do Ministério Público, porém considera que adentram no mérito administrativo e de gestão, os quais dependem de estudos técnicos sobre viabilidade administrativa e orçamentária. Pontua, ainda, que alterações remuneratórias neste momento são vedadas pela legislação eleitoral. Requer o indeferimento da medida cautelar e a inadmissão da representação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 30 da Lei 113/2005 e dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação que reúne as condições para o seu processamento. O juízo definitivo quanto às irregularidades alegadas será declarado somente após a fase instrutória.

Assiste razão ao município ao afirmar que o mérito das alterações propostas pelo Ministério Público de Contas, em sede de cautelar, confronta a discricionariedade administrativa da prefeitura.

A alteração do edital dependeria de alteração legislativa para editar a Lei Municipal n. 941/2007 que rege a matéria. A alteração do Plano de Cargos e Salários, por sua vez, além de depender de edição de lei, é medida que demanda planejamento administrativo e orçamentário.

Portanto, são medidas incabíveis no escopo de uma decisão cautelar, para a qual deve-se, necessariamente, demonstrar de forma cabal o perigo da demora e a probabilidade do direito.

Ainda que seja possível questionar o município sobre suas escolhas, o Concurso Público n. 723/2024 de Piraquara segue a lei municipal devida e pretende atender a demanda por servidores. Desta forma, não identifiquei o perigo da demora e a probabilidade do direito, razão pela qual INDEFIRO a medida cautelar.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, na pessoa de seu representante legal; de JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, prefeito municipal; e de ALETHÉA PATRÍCIA CANHETTI, Secretária Municipal de Administração, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos quanto a estruturação do cargo de Fiscal e quanto à suficiência da formação no Ensino Médio para exercer fiscalização nas áreas de engenharia, tributária, sanitária, de saneamento e de saúde pública, conforme as atribuições do cargo.

IV. Transcorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

V. Após, retornem os autos a este gabinete.

VI. Publique-se.

Gabinete, 23 de maio de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 339776/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 883/24

I. Trata-se de Representação formulada por MARCOS EDGAR HIRT, que noticia supostas irregularidades na contratação de professores por Processo Seletivo Simplificado (PSS) no MUNICÍPIO DE PATO BRANCO.

O Representante alega que em 24 de abril de 2024, a Prefeitura apresentou, em regime de urgência aprovado pelo legislativo, o Projeto de Lei n. 75/2024 para contratação de 200 professores de apoio e 15 professores tradutores e intérpretes de libras.

Afirma que o município tem repetidamente realizado contratações desta forma com base na Lei Complementar n. 60/2014, que prevê a contratação de pessoal temporário em caráter excepcional.

Informa que tanto a referida lei quanto o regime de contratação por PSS já foram objeto das representações n. 542066/21, n. 581819/21 e n. 696705-21. Sendo a segunda e a terceira apensadas à primeira, houve o julgamento do caso por meio do Acórdão n. 1404/22-STP, de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo, transitado em julgado em 15 de abril de 2024.

Por fim, pede medida cautelar para revogação do regime de urgência do Projeto de Lei n. 75/2024 do Executivo Municipal de Pato Branco e a suspensão do PSS objeto do referido projeto de lei.

Por meio do Despacho n. 787/24, foi intimado o município de Pato Branco para manifestação prévia à admissão da denúncia. Intimou-se, também, a Câmara Municipal de Pato Branco, para que apresentasse os projetos de lei que versam sobre a contratação de professores por PSS desde 2021.

Em sua manifestação, o município relata que solicitou a devolução do Projeto de Lei 75/2024. Houve a necessidade de revisar a nomenclatura do cargo para deixá-la condizente com a Lei n. 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Informa que foi protocolado outro projeto de lei que revoga a Lei Complementar n. 60/2014 e estabelece normas para contratação por tempo determinado. Por fim, requer o indeferimento da cautelar por perda de objeto.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Em atenção ao Acórdão n. 1404/22-STP, ratificado pelo Acórdão n. 451/24-STP, considero presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005 e dos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, RECEBO a Representação, pois verifico indícios das irregularidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória.

Saliento que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória, bem como que a eventual procedência da Representação pode ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

III. Quanto ao pleito liminar, requer o denunciante que este Tribunal recomende a revogação do regime de urgência do Projeto de Lei n. 75/2024, bem como que recomende a suspensão do Processo Seletivo Simplificado vinculado ao projeto.

Considerando que o PL n. 75/2024 foi devolvido pela Câmara Municipal a pedido da Prefeitura, conforme manifestação do município (peça 21), de fato, o pedido cautelar perde seu objeto, uma vez que o projeto de lei não se encontra mais em tramitação. Importante mencionar, ainda, que a decisão pelo regime de urgência é discricionariedade do Poder Legislativo, sobre a qual não compete ao Tribunal de Contas deliberar e decidir. Trata-se de matéria interna corporis, conforme entendimento recente do STF[1].

A suspensão do PSS tampouco seria possível ser objeto de cautelar, pois sequer havia publicação de edital, inexistindo ato administrativo a ser analisado.

Desta forma, INDEFIRO a medida cautelar por perda de objeto, bem como por ausência de competência da Corte de Contas para interferir em processo legislativo em andamento.

Considerando a manifestação prévia do município, ainda que o PL n. 75/2024 tenha sido retirado da Câmara Municipal, é pertinente a instrução da presente denúncia para averiguar a conduta do município quanto à contratação por meio de PSS e ao cumprimento das determinações do Acórdão n. 1404/22-STP, ratificado pelo Acórdão n. 451/24-STP.

IV. Pelo exposto, com base no art. 351 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova:

a) a inclusão na atuação como interessados do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO; de ROBSON CANTU, prefeito de Pato Branco; e de JUSARA SANTOS RITZMANN, Secretária Municipal de Educação de Pato Branco;

b) a expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, de CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, na pessoa de seu representante legal, para que, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar n. 113/2005, apresente no prazo de 15 (quinze) dias esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela representante, bem como que junte aos autos os dados sobre matrícula de alunos com necessidades

especiais na rede municipal de ensino desde 2021.

V. Transcorrido o prazo para as manifestações, encaminhe-se o processo para a Coordenadoria de Gestão Estadual e, em seguida, para o Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, retornem os autos a este gabinete.

VII. Publique-se.

Gabinete, 27 de maio de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=485724&ori=1>

PROCESSO Nº: 85280/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

INTERESSADO: AMAURI FERREIRA DA FONSECA, ANTÔNIO CARLOS PEREIRA, DIEGO SABIAO DOS SANTOS, DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO, FRANCIS BACON, JOÃO BACON, JOSE ISAIAS GOMES, JOSE ROBERTO DA ROCHA, KATIELLE DE CARVALHO FERREIRA, MARCOS APARECIDO GANZELA, MARCOS JUNIOR DE OLIVEIRA, MARISTELA RIBEIRO, MONICA DA SILVA COSTA, SEBASTIÃO FERREIRA FILHO, SERGIO EDUARDO EMYGDI DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, VILELA JOSE SANTANA, WILSON FERREIRA

PROCURADOR: LEANDRO ALVES VIANA BACON

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 887/24

Transitado em julgado o Acórdão n. 1060/24 – Tribunal Pleno (peça 145), conforme certificado na peça 148, determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 27 de maio de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 627658/22

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 891/24

Atendidas todas as recomendações homologadas pelo Acórdão n. 2528/22 – Tribunal Pleno (peça 26), conforme consta da Informação n. 26/24 (peça 73), da 1ª Inspeção de Controle Externo, determino o envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e eventuais registros e, após, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 28 de maio de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 92321/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MUNICIPIO DE CASCAVEL, ROSANA CASAGRANDE ANDRADE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 892/24

Diante do julgamento do Pedido de Rescisão n. 822912/17[1], em que se reformou o Acórdão n. 5353/16 – Primeira Câmara (peça 40), para conceder registro ao ato de aposentadoria de Rosana Casagrande Andrade, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e eventuais anotações.

Autorizo o posterior encerramento do processo, nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[2], e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 28 de maio de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[3]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Em apenso. Julgado pelo Acórdão n. 3553/23 - STP. Ementa: Pedido de Rescisão. Ato de inativação. Município de Cascavel. Verbas transitórias. Questão objeto de incidente de inconstitucionalidade. Superveniência de decisão judicial que declarou a nulidade da decisão rescindenda e da decisão proferida em sede de Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17. Conhecimento e procedência.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 628210/14

ENTIDADE: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E SAÚDE DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE-PR, CLAUDIO LEAL, JOÃO MARIA PADILHA, JOSÉ MARIA DIOGO DE DEUS, MARCIA RENATA

ROSA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 897/24

Transitado em julgado o Acórdão n. 962/24 – Primeira Câmara (peça 59), conforme certificado na peça 62, e feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 63), determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 28 de maio de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 492399/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PÉRICO, CLAUDECIR ALVARES MALDONADO, JOAO EVANGELISTA DA SILVA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MARCOS PAULO PÉRIGO, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 898/24

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro da seguinte determinação, constante do Acórdão n. 1058/24 – Tribunal Pleno (peça 36):

i. Determinar ao Município de Terra Rica que adote providências a fim de corrigir falhas ou deficiências nos procedimentos necessários para atendimento ao prazo de 20 dias fixado no art. 11, §1º, da Lei de Acesso à Informações, Lei 12.527/2011.

Após, considerando não haver necessidade de acompanhamento por esta Corte, se tratando de obrigação atemporal da qual o gestor municipal não pode se escusar, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 28 de maio de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 318981/24

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 907/24

Em atenção ao Despacho n. 2229/24 – GP, dou ciência da prorrogação do prazo para o fechamento das remessas de dados ao SEI-CED do 1º quadrimestre do corrente ano para o dia 31/07/2024, estabelecida pela Portaria n. 321/24 (peça 11).

Retornem-se os autos ao Gabinete da Presidência.

Gabinete, 29 de maio de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro

PROCESSO Nº: 806699/23

ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARLI SKREPKA OVCHAR, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 910/24

Trata-se de Revisão de Proventos proposta pela PINHAIS PREVIDÊNCIA, com a finalidade de revisar o ato de concessão inicial de benefício da servidora MARLI SKREPKA OVCHAR, com fundamento na Lei Municipal n. 2564/2022, publicada em 10/03/2022, que dispõe sobre o retorno da contagem do Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), via Instrução n. 2308/24 (peça 18), sugeriu o sobrestamento do presente feito em razão da instauração do Prejulgado n. 247111/24, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que trata sobre os efeitos da lei municipal que restabeleceu a contagem da ATS nos processos de revisão de proventos, a fim de que a matéria seja aplicada de forma uniforme.

Considerando que o objeto do presente feito compreende a matéria analisada pelo Prejulgado n. 247111/24, acolho a sugestão e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 247111/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação ministerial.

Comunique-se em sessão. Publique-se.

Gabinete, 29 de maio de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 552972/23

ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADRIANE LUVIZOTTO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO

BAUMANN BINDO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 911/24

Trata-se de Revisão de Proventos proposta pela PINHAIS PREVIDÊNCIA, com a finalidade de revisar o ato de concessão inicial de benefício da servidora ADRIANE LUVIZOTTO, com fundamento na Lei Municipal n. 2564/2022, publicada em 10/03/2022, que dispõe sobre o retorno da contagem do Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), via Instrução n. 2310/24 (peça 22), sugeriu o sobrestamento do presente feito em razão da instauração do Prejulgado n. 247111/24, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que trata sobre os efeitos da lei municipal que restabeleceu a contagem da ATS nos processos de revisão de proventos, a fim de que a matéria seja aplicada de forma uniforme.

Considerando que o objeto do presente feito compreende a matéria analisada pelo Prejulgado n. 247111/24, acolho a sugestão e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 247111/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação ministerial.

Comunique-se em sessão. Publique-se.
Gabinete, 29 de maio de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-350135/18
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO:-LUIS ANTONIO BISCAIA, MICHAEL JOSIEL DA CRUZ,
MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, NILSON DA SILVA NEVES
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAMILA COTOVIC FERREIRA, CAROLINA
PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME
MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA,
JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
DESPACHO:-594/24

DESPACHO
Os presentes autos, com decisão transitada em julgado[1], foram redistribuídos a este Relator, conforme "termo de redistribuição" juntado à peça 148, e encaminhados a este Gabinete em razão do Despacho nº 320/24 (peça 147), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX).

O citado despacho da CMEX assim solicitou:
"Após, encaminhar ao gabinete do novo Relator, em vista do julgamento pela irregularidade das contas pelo item "I" do Acórdão nº 1997/22 – S2C (peça 109). Em seguida, solicitamos respeitosamente ao Excelentíssimo Relator, a indicação dos nomes a serem incluídos na Relação de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares de que tratam os artigos 515 a 517 do Regimento Interno, bem como o fundamento (descrição) da Irregularidade."

Conforme consta do Acórdão nº 1997/22 - S2C (peça 109), a Tomada de Contas Extraordinária foi julgada procedente parcialmente, com irregularidade das contas do Sr. LUIS ANTÔNIO BISCAIA, prefeito de Mandirituba no exercício de 2017, pelos seguintes fatos:

- (i) pela nomeação de 77 (setenta e sete) comissionados, mesma estando acima do limite de gastos com pessoal, afrontando o art. 22 da LRF;
- (ii) pelas contratações irregulares por RPA, inclusive em atividades-meio, fora das situações de excepcionalidade e em afronta ao art. 22 da Lei Complementar 101/00, por estar o município acima do limite de gastos com pessoal;

Diante do exposto, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade da execução do Acórdão nº 1997/22 – S2C.

É o Despacho.
Gabinete, em 29 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Certidão de trânsito em julgado à peça 145.

PROCESSO N.º-202971/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO:-ROGERIO APARECIDO BERNARDO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-595/24

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Ângulo, referente ao exercício financeiro de 2022, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1].

Pela petição intermediária nº 378674/24[2], o Sr. Rogério Aparecido Bernardo, Prefeito do Município de Ângulo, apresentou novos argumentos, sobre a irregularidade apontada nas instruções, requerendo a aprovação das contas.

Em atenção às novas informações encaminhadas pela municipalidade, com fulcro no art. 354[3] do RITCE-PR, entendo pertinente nova análise pela unidade técnica. Desse modo, recebo a documentação supramencionada e encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para nova análise e manifestação.

Gabinete, em 29 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Peça nº 36

3. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º-52421/24
ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA,
ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A, ANA SILVIA AMORIM
DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E
INOVACAO S/A, DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS
MONTEIRO, FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS - FENASEG, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI, HD SOLUCOES E
SISTEMAS LTDA, HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA, 19 TECNOLOGIA DA
INFORMACAO LTDA, JOSÉ CARLOS MOLETTA, KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT
S/A, LUIZ CARLOS FARIAS, M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, MARCELLO
ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE
TECNOLOGIA E INOVACAO S.A., ROSÂNGELA CURRA KOSAK, SERASA S.A.,
SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A, TECNOBANK
TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A,
WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADONIRAM OZIAS SANTOS, ALAIR FERRAZ DA
SILVA FILHO, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO,
ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ALESSANDRA VASCONCELOS
ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, ALEXANDER WAGNER NESTER, ALINE DE
CASSIA MONTAGNER, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA LUIZA ISIDIO
VEGA, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRÉ
LEONARDO MEERHOLZ, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL,
ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAS, ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA,
BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI,
BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN,
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR
AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLARA VAINBOIM, CLARICE DA ROCHA
HERINGER, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI
DE PINHO, CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, CONRADO ALMEIDA
CORREA GONTIJO, CONRADO RODRIGUES SANTOS, DANIEL PACHECO
RIBAS BEATRIZ, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, DIEGO
RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDINA MONICA
SOBRINHO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO CHALFIN,
EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO PASSOS PEDROSA,
EDUARDO TALAMINI, ELIAS SOARES DA COSTA, EMILIANO AUGUSTO
TOZETTO, FELIPE SCRIPES WLADECK, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON,
FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO
LOPES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO GUSTAVO
KNOERR, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO
GUEDES, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIEL SILVA CAMPOS,
GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA SOARES CAVALCANTI,
GIOVANNA ZANATA BARBOSA, GIULIANA AVERSARI COELHO, GLAUCE
KARINE DE JESUS MADUREIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS,
GUILHERME FREDHERICO DIAS REISORFER, GUSTAVO DE CASTRO
TURBIANI, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI, HELEN MONICA ESTEVES
MARCANTE, ILAN GOLDBERG, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, ISABELLA
FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA
DE ANDRADE VOSGERAU, IVO ARY MEIER JUNIOR, IZABELA MORIGGI
COSTA, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JEFFERSON LEMES DOS
SANTOS, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JULIA VENZI GONCALVES
GUIMARAES, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, JULIANE ERTHAL DE
CARVALHO, JULIO CESAR BROTTTO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR
DA SILVA, KARLIN ALBERTZ NIEBUHR, KAROLINE SALLES, LETICIA ALLE
ANTONETTO, LIA CALEGARI DA CUNHA, LILIANA ORTH DIEHL, LUISA
BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LUIZ
FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA,
MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCELO JOSE CISCATO,
MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARCIA LATGE MANNHEIMER,
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES
CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIA DA GLORIA FARIA, MARIANA MARIA
BRITO TOLENTINO, MARIANA MELLO LOMBARDI, MARIANA RANDON
SAVARIS, MARIANGELA PERNOIAN DE ARAUJO MEDEIROS, MARINA
KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO,
MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA
BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA
BORTOLUZZI BALZAN, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, NICOLE
ELLOVITCH, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAOLO
VIEIRA CABRAL, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE, PAULA
PAES HENRI GUITTON, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ
SCHONBLUM, PAULO OSTERNAK AMARAL, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE
VITA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, PRISCILA LARISSA ARAES
MENDES, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, RAFAEL WALLBACH
SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RAQUEL CARNEIRO DA
CUNHA ALVES DE SOUZA, RENATA QUIROGA CHATE, RENE ARIEL DOTTI,
RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO
COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, ROGERIA
FAGUNDES DOTTI, SANI CRISTINA GUIMARAES, SANZIO REIS BARBOSA,
SASHA CAMPOS COGO, SAULO MARTINS MESQUITA, SERGIO SOUZA
FERNANDES JUNIOR, STELLA FARFUS SANTOS, THIAGO LIMA BREUS,
VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, VANESSA CRISTINA CRUZ
CHEREMETA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, VITOR BEUX MARTINS, VITOR
GEREMIA, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, VIVIANE COELHO DE
SELLOS KNOERR, VIVIANE MIRANDA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR,
WILLIAM ROMERO

DESPACHO:-596/24

DESPACHO

Retornam os presentes autos a este gabinete em razão da juntada das petições de Recurso de Revisão formuladas pelo Sr. Marcello Alvarenga Panizzi (peça 326) e pela FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE CAPITALIZAÇÃO E DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA – FENASEG (peça 328).

Verificados os requisitos de admissibilidade, relativos à tempestividade, adequação

procedimental, legitimidade e interesse, nos termos do art. 477 do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação como Recurso de Revisão e distribuição.
Publique-se.
Gabinete, em 29 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-235067/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ODETE CHECHETTO LORENZI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 34/24
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário nº 9.249 da Foz Previdência – FOZPREV (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município nº 4.900 de 4/3/2024 (peça 6), que concedeu revisão dos proventos recebidos pela senhora Odete Chechetto Lorenzi, servidora aposentada no cargo de Professor Nível III, com fundamento na art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2130/24 – CGM, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 416/24 – 6PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 27 de maio de 2024.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-634120/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ERICA SCHULZ DE OLIVEIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 35/24
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário nº 8.601, da Foz Previdência – FOZPREV (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município nº 4.738 de 8/8/2023 (peça 6), que concedeu revisão dos proventos recebidos pela senhora Érica Schulz de Oliveira, servidora aposentada no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº 0016142-02.2022.8.16.0030 do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (peça 10).
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1493/24 – CGM, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 413/24 – 7PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 28 de maio de 2024.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-641444/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA CONCEIÇÃO DE LIMA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 36/24
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8619/23, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial de 15/8/23, que concedeu revisão de proventos à senhora MARIA CONCEIÇÃO DE LIMA SILVA, servidora inativa, com fundamento na decisão judicial exarada nos autos nº 0014505-16.2022.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
A aposentadoria da servidora foi concedida mediante a Portaria n.º 5003/15, da Foz

Previdência - FOZPREV, publicada no Órgão Oficial do Município de 2/10/15, registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício nº 4/2017-COFAP/GP, proferido nos autos n.º 862895/15.
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1490/24 – peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 403/24 – 6PC – peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 28 de maio de 2024.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-440801/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, SOLEDAD MARIA ZONATO NUNES
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 37/24
Trata-se de revisão de proventos concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba à senhora Soledad Maria Zonato Nunes, registrada por intermédio da Decisão Definitiva Monocrática nº 101/22-GATAP (peça 15).
Relata o órgão previdenciário que a DDM indicou de forma equivocada a portaria que revisou o benefício, pois o ato administrativo que mereceria registro seria a Portaria nº 739, e não a Portaria nº 266, que constou da decisão.
Decido.
Assiste razão à entidade previdenciária.
A portaria mencionada na DDM foi revogada pela Portaria nº 739, que aumentou o adicional por tempo de serviço da servidora aposentada para 50%. Percebe-se claramente que a instrução do processo (peça 12) levou em conta a última portaria, o que revela a ocorrência de mero erro material na decisão.
Ante o exposto, determino a retificação da Decisão Definitiva Monocrática nº 101/22-GATAP, em razão da constatação de erro material, para fazer constar o registro da Portaria nº 739/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba de 11/7/2022.
Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175- H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 29 de maio de 2024.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-330981/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO:-GENY VIOLATO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º:-103/24
I - Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a pedido da Coordenadoria de Gestão Municipal, em face de JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO (2017/2020) e da TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. – ME, em cumprimento ao contido no item "II", do Acórdão n.º 577/24, da Primeira Câmara desta Corte de Contas, de relatoria do d. Cons. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 499.338/23[1].
A inicial elenca como achado único a "contratação de consultoria contábil e jurídica para acompanhamento de gestão", diante da suposta violação do Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas e do art. 37, II da Constituição Federal.
Em razão de tal constatação, a Unidade Técnica indica como responsáveis as pessoas acima citadas, opinando pelo seu sancionamento, além da expedição de DETERMINAÇÃO direcionada ao MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO.
Por acréscimo, requer a citação de MARCOS PAULO GONCALVES, DENER FERREIRA LOPES, RENATO GUIMARÃES PEREIRA, Controladores Internos entre jan.-jun./17, jul./17-set./18 e out./18-dez./20, respectivamente, atuando o último também como Procurador a partir de jan./17, e DENER FERREIRA LOPES, Fiscal

do Contrato n.º 14.217/2017.
É o breve relato.

II – Em razão do noticiado na petição de peça n.º 03 e respectivos documentos a ela anexados, RECEBO a presente Tomada de Contas Extraordinária, determinando seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

c) Inclusão na autuação como interessados: JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO (2017/2020), TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. – ME, na figura de seu representante legal, além de MARCOS PAULO GONCALVES, DENER FERREIRA LOPES, RENATO GUIMARÃES PEREIRA, Controladores Internos entre jan.-jun./17, jul./17-set./18 e out./18-dez./20, respectivamente, atuando o último também como Procurador a partir de jan./17, e DENER FERREIRA LOPES, Fiscal do Contrato n.º 14.217/2017.

d) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 380-A, I, do Regimento Interno, das CITAÇÕES das pessoas acima mencionadas, bem como do MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, por meio do seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se, no exercício do direito constitucional ao contraditório, em relação às impropriedades apresentadas na inicial, sob pena de acatamento das recomendações e penalidades nela sugeridas e adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno dessa Corte de Contas.

III - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

IV – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 21 de maio de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. "(...)"

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

(...)"

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para ciência deste Acórdão e concretização das providências que despontarem como pertinentes quanto às contratações da TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. ME implementadas pelos jurisdicionados deste Tribunal. (...)"



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3615/2024

Processo Nº: 483390/22

Data e hora da distribuição: 29/05/2024 08:50:27

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Interessado: CLAUDINEIA GUEDES FEDERIGHI, EDENILZA FERREIRA MARTINS, FLAVIA REJANY SÃO PEDRO CORREIA DA SILVA, GILSON JOSE DE GOIS, GIOVANA RONCHI CELESTINO, LUCIMARA VIRISSIMO GOIS, MORGANA DOS SANTOS VIOLIM, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, SILVIA NASCIMENTO, SILVIO DOS SANTOS E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3616/2024

Processo Nº: 386154/24

Data e hora da distribuição: 29/05/2024 08:57:24

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NELSI MARCON

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3617/2024

Processo Nº: 352756/24

Data e hora da distribuição: 29/05/2024 09:05:28

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, CLAUDINEI BREGONDI, ROSANGELA MARIA GALERA TUROZI, SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 266531/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3618/2024

Processo Nº: 386189/24

Data e hora da distribuição: 29/05/2024 09:07:34

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SONIA JANETE BORGES DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3619/2024

Processo Nº: 386316/24

Data e hora da distribuição: 29/05/2024 09:29:59

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: APARECIDO JOSE TEODORO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3620/2024

Processo Nº: 373052/24

Data e hora da distribuição: 29/05/2024 10:27:47

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3621/2024

Processo Nº: 384410/24

Data e hora da distribuição: 29/05/2024 10:55:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 266531/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3622/2024

Processo Nº: 385212/24

Data e hora da distribuição: 29/05/2024 11:12:33
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: CLIFAME SERVICOS DE SAUDE LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3623/2024

Processo Nº: 373264/21

Data e hora da distribuição: 29/05/2024 12:14:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA DA TRINDADE DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3624/2024

Processo Nº: 387240/24

Data e hora da distribuição: 29/05/2024 13:23:19
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ DE JESUS ISÁC
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3625/2024

Processo Nº: 359530/24

Data e hora da distribuição: 29/05/2024 14:49:48
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, R B MAIOLI - ME, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 266531/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3627/2024

Processo Nº: 387703/24

Data e hora da distribuição: 29/05/2024 15:24:10
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: REBECA SILVA DE PAULO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3628/2024

Processo Nº: 358410/24

Data e hora da distribuição: 29/05/2024 15:29:40
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ANDRE LUIZ FLORES REFOSCO, EDNA HELOISA SCHAEFFER AMARAL, ELIANA DE FÁTIMA BUZIN, ELISSIANE APARECIDA ZEN DO AMARAL, JOAO FRANCISCO TONISIC, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MAURICIO POZZOLO BATISTA, MOACIR NEODI VANZZO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, VALTER DONASOLO E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 266531/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3629/2024

Processo Nº: 388068/24

Data e hora da distribuição: 29/05/2024 15:36:33
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ERICK DE CARVALHO GOMES
Interessado: ERICK DE CARVALHO GOMES
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 111104/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3630/2024

Processo Nº: 369080/24

Data e hora da distribuição: 29/05/2024 15:39:44
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FLORIVAL PEREZE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3631/2024

Processo Nº: 388165/24

Data e hora da distribuição: 29/05/2024 15:49:03
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: CARSON MARQUES ANDRADE RODRIGUES DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3632/2024

Processo Nº: 386561/24

Data e hora da distribuição: 29/05/2024 16:33:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
Entidade: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ
Interessado: LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 266531/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3633/2024

Processo Nº: 381861/24

Data e hora da distribuição: 29/05/2024 16:50:15
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3634/2024

Processo Nº: 388734/24

Data e hora da distribuição: 29/05/2024 16:59:38
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 350419/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3635/2024

Processo Nº: 388777/24

Data e hora da distribuição: 29/05/2024 17:00:17
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ASSOCIACAO DOS AGENTES FISCAIS DE ATIVIDADES URBANAS DE MARINGA
Interessado: ASSOCIACAO DOS AGENTES FISCAIS DE ATIVIDADES URBANAS DE MARINGA, BRUNO CESAR BIELI

Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 738746/22, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3636/2024

Processo Nº: 388610/24
Data e hora da distribuição: 29/05/2024 17:06:30
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: ELIZABETHE DOS SANTOS SILVEIRA, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASEBETTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3637/2024

Processo Nº: 358800/24
Data e hora da distribuição: 29/05/2024 17:13:40
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC (FILIAL), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3626/2024

Processo Nº: 384437/24
Data e hora da distribuição: 31/05/2024 12:18:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: LUZIA HARUE SUZUKAWA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3638/2024

Processo Nº: 388084/24
Data e hora da distribuição: 31/05/2024 12:24:16
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-92881/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1914/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7803/24 - CAGE peça nº 61:
- MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-389805/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO-ADELINO DA SILVA JUNIOR, ADILSON CORREIA FILHO, ADRIANA DANIELE PIRES DE LIMA DO NASCIMENTO, ADRIANA DO ROCIO BORBA, ADRIANO RODRIGUES ALVES, ADRIELLE DO ROCIO SANTOS ALVES, AIRCLEUDES BATISTA DE LIMA, ALESSANDRA DO ROCIO LUIZ, ALESSANDRO DA VEIGA ALVES, ALETE DO ESPIRITO SANTO XAVIER, ANA PAULA DAS NEVES, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDERSON CESAR MENDES, ANDERSON DA COSTA FIGUEIRA, ANDRE FILIPE ZANAO, ANDRE LUIZ RODRIGUES TEIXEIRA, ANDREA WEISS DE FRANCA MESQUITA, ANGELICA DE QUADRA FREITAS, ANGELITA ESPINDOLA CORDEIRO, ANNY JANNUZI JAQUES, ANSELMO MARTINS ALVES, ANTENOR JOSÉ DOS SANTOS, ANTONIA SONAIRA DA SILVA, AURI MOACIR PLESS, BIANCA FREITAS DE

SOUZA, BRUNO ALVES CUNHA DE OLIVEIRA, BRUNO CESAR HENRIQUE RIBEIRO, CARLOS ALLAN EUGENIO DE SOUZA, CIRLENE ARAUJO DO CARMO, CLARISSA DA SILVA ALBOIT, CRISTIANE PLANTES DAS NEVES, CRISTIANO BARBOSA PIRES, CRISTIANO DA CUNHA, CRISTIANO ZANELLA, DANIELLE VALJAO DE PAULA, DANILO RICARDO LIMA, DARLENE DE FÁTIMA ARMINDO, DEVAIR ROBSON RAMOS, DIOGE ARAUJO NOBRE, DJALMA RIBEIRO DE FREITAS SOBRINHO, EDIELMA RIBEIRO DUARTE, EDILSON DIAS BATISTA, ELAINE GONCALVES BARROZO, ELIANE MARIA SPIERCORT, ELIZABETH MESSIAS HERREIRA ALVES, EMANUELLE FERNANDES DAMASCENO, ERNANI DAHLE JUNIOR, EURICO PEREIRA LOBO NETO, EZEQUIEL DE AVELINO FRANCO, FABIO DE PAULA SILVA, FABIO VIEIRA PEIXOTO, FLAVIA CRISTINA DE SOUZA, FRANCIELE RODRIGUES BECKER, FRANCIELI DOS SANTOS VIANA, GECIELLE ALVES FREIRE, GELSON MENDES, GEORGIOS SANTOS VELLIOS, GERSON RODRIGO LACHOVSKI GRACA, IZABELI MENEGILDO FRANCISCO, JADSON PEREIRA DOS SANTOS, JANAINA ALVES DOS SANTOS DE ABREU, JEFERSON GOMES BRASIL DOS SANTOS, JESSE MAIA DOS SANTOS, JESSICA TALIA PONTES MENDES, JHONATTA RODRIGUES VAGNONI, JOAO MARCELO DE MORAES, JOAO PAULO DE SOUZA FIGUEIRO, JOICY DO ROCIO FERREIRA VICTAL, JONATTAS LISSANDRO CORREIA COSTA, JOSIANE TEREZINHA MATEUS LOURENCO, JULIO CESAR VIEGAS, KARINA ASSUNCAO WAGNER GONCALVES, KARINA PONTES DO ROSARIO, LAERTE CONGROSSI MOREIRA, LARISSA TOMAS FIGUEIREDO, LILIANE BAHIA COSTA, LINIKER TEIXEIRA NASCIMENTO, LUCELIA APARECIDA BARBOSA DA SILVEIRA, LUCIANA SILVA DE PAULA, LUIZ ALBERTO REBELLO, LUIZ HENRIQUE COSTA CARDOSO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO GOLDENSTEIN, MARCK DAVID MATOZO RODRIGUES, MARCOS ANTONIO DA SILVA CORDEIRO, MARCOS EJCZIS HENRIQUES, MARIA MARGARETE DA SILVA DE FARIAS, MARIA MARGARIDA LOPES, MARIANE RODRIGUES DA CUNHA, MARILAYNE CRISTINE DA SILVA, MAURICIO VEIGA DOS SANTOS, MAURO LUCIANO DA SILVA, MIRIAN ADAO MARQUES, MISAEL REDERD FAGUNDES, MORGANA MARIA DA SILVA, NORMAN CRISTIANO PONTERIO DE FELIX, ORLANDO CRISTIANO DOS SANTOS, OSVALDO SEBASTIAO SILVA GODO, PAULA DE OLIVEIRA GADONSKI, PETERSON POLETI MOREIRA, PRISCILA LUIZ BERLIM, PRISCILA PRATEZZI, RAYANE TAYONARA RIBEIRO ZAGUINI, REINALDO DA SILVA FRANCA, REINALDO RIBEIRO CABRAL, RICARDO ANTONIO ALEIXO, ROGER HARUO BELLEMER KAWASAKI, RONALDO DOS SANTOS DAMASCENO, RUBENS GONCALVES FONTOURA, RUDOLPHO DEMETRIO SOBRAL, SAMUEL DO ROSARIO BARBOSA, SILVIANE DE CASTRO SANTOS, SIMONE FLORINDO COSTA, SUZANA TORRES CORDEIRO, THIAGO DE SOUZA VALDEZ BENITEZ, ULISSES ATILA ARRAIS E MOURA, VALERIA DA SILVA CORREA, VERA LUCIA EIGLEMEIER MENDES, VILMA FRIEDRICH, VIVIANE GERVAISI GONCALVES, WILLYANS HENRICK LOURENCO, ZOLAINE MARIA DE LIMA DOS PASSOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1915/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 7816/24 e nº 7819/24 - CAGE peças nº 85 e 86:
- MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-534276/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, SERGIO JOSE FERREIRA DE SOUZA, SUZANA LOBO SANTOS DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1916/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7822/24 - CAGE peça nº 21:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-25152/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INES MENDES DE QUEIROS SOUZA, OTAVIO MIGUEL DE QUEIROS SOUZA, SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1917/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7835/24 - CAGE peça nº 26: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de maio de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-377562/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO-ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1918/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 7788/24 e nº 7791/24 - CAGE peças nº 20 e 21: - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de maio de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-317535/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO-ANTONIO FRANCA BENJAMIM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1919/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7844/24 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de maio de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-311606/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO SMARZARO,
ROSA LOPES SMARZARO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1923/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7911/24 - CAGE peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de maio de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-688652/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,
GISELE FATIMA FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1924/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7830/24 - CAGE peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de maio de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-682522/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,
ERICA FERNANDA DE FREITAS BARBOSA CALSAVARA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1925/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7832/24 - CAGE peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de maio de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-655932/20
ORIGEM-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO-ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, ALINE PASSOS, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1926/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7903/24 - CAGE peça nº 18: - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de maio de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-257957/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CELENI VENETE ELIAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,
MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1927/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7839/24 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de maio de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-505940/23
ORIGEM-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO-ALEXANDRE AUGUSTO LOPES FAGUNDES, ANDERSON CLAUDE JURASKI, ANDREIA JULIANA MORA DINIZ, CYNTHIA DE LIMA GUARIZI SILVERIO, FABIO SILVA PEREIRA, FERNANDO JOSE PERUSSO JUNIOR, FLAVIANE REGINA ANTUNES, GEOVANNA DE ARAUJO LIMA, JAQUELINE MICHELE FERREIRA PINTO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARAS, PAMELA CAMILA LIMA DE OLIVEIRA, VANESSA PADILHA CATOSI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1928/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7914/24 - CAGE peça nº 63: - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de maio de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-138690/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, ABRAHAO MARQUES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-528/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2055/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

| Nome | Documento |
|------------------------------|--------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO | 78.114.121/0001-51 |
| ABRAHAO MARQUES | 032.714.959-04 |

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-205834/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, ANTONIO MARTINS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-529/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2111/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

| Nome | Documento |
|------------------------------|--------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR | 78.184.355/0001-75 |
| ANTONIO MARTINS | 540.041.609-87 |

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-171980/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, SINEDIR DA ROSA CARDOZO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-530/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023, do Relator deste Processo, AUGUSTINHO ZUCCHI, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2112/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

| Nome | Documento |
|--------------------------------------|--------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ | 01.636.881/0001-02 |
| SINEDIR DA ROSA CARDOZO | 628.777.989-68 |

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº.-371351/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-2250/24

Trata-se de Representação protocolada por Francisco Marinho de Andrade Filho, Vereador da Câmara Municipal de São João do Caiuá, mediante a qual envia a esta Corte informações quanto a "infrações de trânsito expedidas em desfavor do Município de São João do Caiuá na atual gestão, as quais estão sendo cobradas em dobro pelo DETRAN/PR, considerando a não identificação dos condutores, o que está a onerar os cofres públicos", para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Em pesquisas ao sistema de trâmite desta Corte de Contas, foi possível localizar a Denúncia nº 345784/24, protocolada pelo mesmo requerente, contendo as mesmas informações, pedido e com tramitação mais avançada.

Isso posto, considerando a duplicidade dos pedidos, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 16, LIII e LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, cancelamento da distribuição, da respectiva autuação, encerramento e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIII - autorizar o cancelamento da distribuição, nas hipóteses previstas neste Regimento;

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº.-345407/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº.-2271/24

Versam os presentes autos acerca de Requerimento Externo formulado pelo Município de Paranaguá (peça 3), solicitando o recálculo do índice da Despesa Total

com Pessoal do Poder Executivo, apurado nos Demonstrativos da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre do exercício de 2023, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1988/24 (peça 8), após análise da documentação encaminhada, concluiu que:

3. DA CONCLUSÃO

Realizado o exame do expediente do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, para retificação do índice da despesa total com pessoal, considerados os esclarecimentos e justificativas neste carreados, conclui-se:

3.1 pela recomposição e registro do percentual de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2023, para os seguintes valores, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal:

| Data-Base | Receita Corrente Líquida Ajustada | Despesa Total com Pessoal | % Despendido |
|------------|-----------------------------------|---------------------------|--------------|
| 31/12/2023 | R\$ 948.521.542,18 | R\$ 486.599.799,43 | 51,30% |

Por fim, destaca-se que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados no conteúdo da justificativa e processos citados, bem como da respectiva prestação de contas, por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias ou denúncias.

Através da Informação nº 165/24-COSIF (peça 9), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização entende cabível o registro na tabela SIMAM.AGF.ÍndicePessoalPlenario, do percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 31/12/2023 e a reemissão do relatório da análise de gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2023, para atualização das conclusões.

Ao final, solicita o encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para conhecimento, considerando os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal desenvolvidos naquela Unidade.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 458/24-CGF (peça 10), corrobora o posicionamento das unidades técnicas pela recomposição e registro do percentual de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2023, do Município de Paranaguá, que implica a redução do índice apurado na data-base de 31/12/2023, de 52,08% para 51,30%.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, responsável pela análise de mérito do pedido de alteração e da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, defiro o pedido de recomposição e registro do percentual de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2023, do Município de Paranaguá, que implica a redução do índice apurado na data-base de 31/12/2023, de 52,08% para 51,30%, nos termos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Retornem os autos à COSIF para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado pela CGM.

Na sequência, conforme disposto no IS nº 137/19, que alterou a IS nº 117/18, determino o envio do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e avaliação de eventual impacto em acompanhamentos em curso.

Ao final, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 29 de maio de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-374741/24

ENTIDADE:-JOSE RIBAMAR SIMAO DA SILVA FILHO

INTERESSADO:-JOSE RIBAMAR SIMAO DA SILVA FILHO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2272/24

Retornam os autos com a Informação nº 300/24 e o Despacho nº 148/24 por meio dos quais a Diretoria de Gestão de Pessoas e o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-371114/24

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2275/24

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Sra. Andrea Wormsbecher, Gerente de Recursos Humanos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, por meio do qual, com o objetivo de instruir procedimento administrativo referente a possível acúmulo de cargo, indagou se o Sr. Fabrício Leopoldo Fagundes da Silva, servidor estatutário do IBGE, ocupava cargo, função ou emprego nesta Corte de Contas.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 295/24-DGP (peça 5), informou inexistir qualquer registro de Fabrício Leopoldo Fagundes da Silva com este Tribunal de Contas, seja como servidor efetivo, comissionado ou estagiário e explicou não ter controle quanto aos registros dos contratos de terceirizados.

Tendo em vista a manifestação da DGP, a Presidência deste Tribunal remeteu o processo à Diretoria Administrativa para manifestação quanto a registro nos contratos de terceirização deste Tribunal envolvendo o nome indicado na inicial. (peça 6)

A Diretoria Administrativa, por meio da sua Supervisão de Licitações e Contratos, informou não haver qualquer registro com o nome do Sr. Fabrício nas relações de terceirizados dos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, mas verificou que ele foi admitido no cargo de professor, com contrato temporário, no âmbito do Estado do Paraná, entendendo que este, possivelmente, seria o indício verificado pelo Tribunal de Contas da União. (Despacho nº 143/24-SLC, peça 7)

Ante as manifestações das unidades desta Corte, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre